UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO PRÓ / REITORIA DE PESQUISA PROGRAMA DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO

ROGÉRIO QUEIROZ DOS SANTOS

Educação Escolar como direito: a escolarização do preso no sistema prisional paulista

SÃO PAULO, SP 2015

ROGÉRIO QUEIROZ DOS SANTOS

Educação Escolar como direito: a escolarização do preso no sistema prisional paulista

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Educação da Universidade Cidade de São Paulo, como requisito exigido para obtenção do título de Mestre sob orientação do Professor Doutor Júlio Gomes Almeida.

Catalográfica

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação Serviço de Documentação Educação Universidade da cidade de São Paulo (UNICID).

Santos, Rogério Queiroz.

Educação Escolar como direito: a escolarização do preso no sistema prisional paulista / Santos, Rogério Queiroz dos; orientador Prof. Dr. Júlio Gomes Almeida Julio Gomes, São Paulo, 2015.

188 f.: il.

Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), 2014.

1. Capítulo I - Educação como Direito de Todos: Resultado de Lutas Históricas da Sociedade Brasileira. 2. Capítulo II - Crime e Castigo: Presenças Constantes na História Humana. 3. Capítulo III - Educação como Direito de Todos: Repercussões nos Estabelecimentos Penais do Estado de São Paulo.

CDD XXX.XXX

Errata

SANTOS, Rogério Queiroz Dos. Educação Escolar como direito: a escolarização do preso no sistema prisional paulista. 2015. 188 f. Dissertação — Pró / Reitoria de Pesquisa Programa de Mestrado em Educação, Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se

Aprovação

Nome: SANTOS, Rogério Que Título: Educação Escolar como paulista	iroz Dos. o direito: a escolarização do preso no sistema prisiona
	Dissertação apresentada ao Programa de Mestradem Educação da Universidade Cidade de São Paulo, como requisito exigido para obtenção do título de Mestre sob orientação do Professor Doutor Júlio Gomes Almeida.
Aprovado em://	
	Banca Examinadora
Prof. Dr	

Instituição: Universidade Cidade de São Paulo

Instituição: Universidade Cidade de São Paulo

Assinatura: _

Assinatura:

Profa. Dra.

Julgamento:

Prof. Dr. _____

Julgamento:

Dedicatória

Ao Professor Doutor Júlio Gomes Almeida, os meus mais sinceros agradecimentos, pois se um dia eu tive dúvida, que não é uma verdade, que a simplicidade, a humildade, a educação e a extrema competência profissional poderiam andar juntas e fazer parte de um Educador e Mestre, peço desculpa, pois é possível em Vossa Senhoria. Muito obrigado.

Ao Doutor Ricardo Vergueiro, juiz-Auditor substituto Militar da União, da 2ª Auditoria e da 2ª circunscrição Judiciária Militar do Estado de São Paulo, SER HUMANO que aprendi admirá-lo e respeitá-lo como estupendo Educador e Mestre, pessoa justa, fantástica e digna como profissional, e de suma competência nas funções que exerce (pessoal e profissional), então, como vosso discípulo, agradeço ao Homem e Mestre com muito carinho. Muito Obrigado.

Ao Doutor Eduardo Ganymedes, diretor do Curso de Direito da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Ser humano da mais alta patente, sabe o que digo como patente, forças armadas Marinha, Exército e Aeronáutico, muito contribuiu e contribui para minha jornada como pessoa, advogado e professor, agradeço por suas palavras a mim direcionadas, sempre oportunas, em qualquer momento, e pelos conselhos pessoais e profissionais que muito contribuem para o meu crescimento como pessoa e profissional. Muito Obrigado.

A todos da minha família que de alguma forma contribuíram com o início, meio e fim deste maravilhoso, pelo menos para mim, trabalho.

A todos os Deuses e pessoas possíveis que praticam bondade e implementam a paz de espírito e social a todos os seres humanos.

A todos aqueles que entendem que são meus amigos e torcem por mim, sem exceção.

Para todos, minha eterna admiração, conforme descreveu Sócrates: "Para conseguir a amizade de uma pessoa digna é preciso desenvolvermos em nós mesmos as qualidades que naquela admiramos.".

Agradecimentos

Os doutores ou doutoras que participaram da minha banca examinadora meu muito, mas muito obrigado.

A todos os professores, em sentido amplo, que passaram em minha vida de alguma forma, em especial os Doutores e Mestres do curso de pós-graduação de Docência para o Ensino Superior na UNICID que me chamaram a atenção para uma reflexão ampla e profunda na Educação, em especial na educação escolar. Não descrevo nomes para não ser injusto ou ingrato com a falta da menção de um deles aqui.

Aos Meus professores de graduações em Contábeis com ênfase em Análise de Sistemas e Direito, bem como, os de pós-graduações em *lato sensu*, concessa venia, foram várias.

Em especial aos professores da graduação do direito da UNICID: Eduardo de Menezes Gomes, Helane Christiane Mendes Cabral, Volusia Aparecida Sales, Alexandre Marcelo Augusto e Solange Aparecida Guimarães.

A todos os meus mais sinceros "muito obrigado", porque de alguma forma contribuíram com a mudança e formação para melhor de algum Ser Humano. "Aquele que quer mover o mundo, que primeiro mova a si mesmo." Sócrates.

Epígrafes

"Não sujes a fonte onde aplacaste tua sede."
William Shakespeare.

"Não será preferível corrigir, recuperar e educar um Ser Humano do que cortar-lhe a cabeça?" Fedor Dostoievsky (1821-1881).

"Se um homem tem um talento e não tem capacidade de usá- lo, ele fracassou. Se ele tem um talento e usa somente a metade deste, ele fracassou parcialmente. Se ele tem um talento e de certa forma aprende a usá-lo em sua totalidade, ele triunfou gloriosamente e obteve uma satisfação e um triunfo que poucos homens conhecerão."

Thomas Wolfe (1900-1938).

"A verdadeira educação consiste em pôr a descoberto ou fazer atualizar o melhor de uma pessoa. Que livro melhor que o livro da humanidade ?"
Maohandas Karamchand Gandhi (1869-1948).

"A Educação qualquer que seja ela, é sempre uma teoria do conhecimento posta em prática." Paulo Freire (1921-1997).

"Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica."

Paulo Freire (1921-1997).

"Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino." Paulo Freire (1921-1997).

"Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo." Paulo Freire (1921-1997).

"Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles." Ruy Barbosa (1849-1923).

"A aprendizagem é um simples apêndice de nós mesmos; onde quer que estejamos, está também nossa aprendizagem."
William Shakespeare.

Resumo

Essa pesquisa assumiu como objeto de estudo as ações desenvolvidas pelo governo do estado de São Paulo com vistas à garantia do direito das pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade à educação escolar, conforme determina a Constituição Federal de 1988. O objetivo principal foi verificar se o estado conta com instrumentos legais, instalações adequadas e com recursos materiais e humanos para garantir esse direito. Para realização da pesquisa adotouse abordagem qualitativa e como procedimento de coleta de dados a revisão de literatura e da legislação sobre o tema. Neste processo buscou-se destacar pontos de convergências entre dois campos da atividade humana, educação e direito. Para isso recorri a autores como: Azanha (1989) Delors (1999), Silva (2000), Bitencourt (1993), Batistela e Amaral (2008), Neto (2000), Dotti (1998) entre outros. Recorri também às legislações federal e estadual bem como as normas e programas desenvolvidos pelo governo do estado de São Paulo. A pesquisa revela que o governo paulista vem desenvolvendo ações com vistas à garantia do direito do preso à educação sobretudo por meio do Programa de Educação nas Prisões (PEP). Essas ações, no entanto ainda não atinge a maioria dos presos. Revela ainda que a falta de investimento na educação à distancia é uma das limitações para a ampliação do acesso do preso à educação escola.

PALAVRAS-CHAVE: Direito a Educação. Sistema Prisional. Ressocialização do Preso.

Abstract

Key Works:

Listas de Tabelas

1 -	Quantidade de presos no sistema prisional brasileiro nos últimos cinco	
	anos	105
2 -	População do sistema prisional paulista	105
3 -	Grau de instrução da população do sistema prisional brasileiro	106
4 -	Faixa etária da população do sistema prisional brasileiro	107
5 -	Etnias da população do sistema prisional brasileiro	107
6 -	Presos em atividade Educacional na população do sistema prisional	
	brasileiro	108

Lista de Siglas

a.C	Antes de Cristo.
D	Dom.
d.C	Depois de Cristo.
CDP	Código de Direito Penal.
CEB	Câmara de Educação Básica.
CNE	Conselho Nacional de Educação.
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
CPP	Código de Processo Penal.
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional.
EAD	Educação à Distância.
EJ	Estatuto da Juventude.
EJA	Educação para Jovens e Adultos.
EAP	Escola de Administração Penitenciária.
EMC	Emenda Constitucional.
EVESP	Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo.
FUNAP	Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel".
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
INFOPEN	Informações Previdenciárias.
LDB	Lei de Diretrizes e Bases.
LEP	Lei de Execução Penal.
MEC	Ministério da Educação.
MJ	Ministério da Justiça.
N/A	Não se aplica.
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico.
ONU	Organização das Nações Unidas.
PEESP	Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.
PEP	Programa de Educação nas Prisões.
PNE	Plano Nacional de Educação.
PPP	Parceria Público-Privada.
RPF	Regulamento Penitenciário Federal.
SAP	Secretária da Administração Penitenciária de São Paulo.
SE	Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.
STJ	Superior Tribunal Justiça.
UFSCar	Universidade de São Carlos.
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura.
UNIVESP	Universidade Virtual do Estado de São Paulo.
VEC	Vara de Execuções Penais.

SUMÁRIO

INTROE	DUÇÃO	14
CAPÍTU	JLO I - EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE TODOS: RESULTADO	
DE LUI	AS HISTÓRICAS DA SOCIEDADE BRASILEIRA	18
Ţ		
1.1	A Educação como problema nacional	19
1.2	Acordos internacionais e a agenda brasileira de educação	24
1.3	Constituição Federal de 1988	28
1.4	Estatuto da Juventude	37
1.5	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	41
CAPÍŢU	JLO II - CRIME E CASTIGO: PRESENÇAS CONSTANTES NA	
HISTÓF	RIA HUMANA	49
2.1	O castigo ao criminoso nas sociedades antigas	50
2.1.1	Sistema penitenciário	51
2.1.2	Pena e punição	52
2.1.3	A prisão custódia	53
2.1.4	Política criminal	54
2.1.5	Princípios orientadores das penas	56
2.1.6	A prisão como penitência	58
2.1.7	A prisão-pena	60
2.2	O sistema prisional brasileiro	60
2.2.1	O castigo no Brasil Colônia	61
2.2.2	O castigo no Império	67
2.2.3	O castigo na república	75
2.2.3.1	O castigo na Primeira República Brasileira (1889-1930)	77
2.2.3.2	O castigo na era Getúlio Dornelles Vargas (1930-1946)	79
2.2.3.3	O castigo no Estado Novo (1937-1945)	83
2.2.3.4	Sistemas prisionais no período de democratização (1946-1964)	86
2.2.3.5	Sistema prisional no Regime Militar (1964-1985)	88

2.2.3.6	Retomada dos processos de democratização	91
2.2.3.7	Nova República: Estado Democrático de Direito	93
2.3	Órgãos da Execução Penal no Brasil contemporâneo	
2.4		
REPE	ULO III - EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE TODOS: RCUSSÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DE PAULO	110
3.1	História do presídio em São Paulo	111
3.2	Introdução à educação escolar no cárcere em São Paulo	115
3.3	A Lei de Execução Penal (LEP) e suas alterações	119
3.3.1	Lei 12.433/211: possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho	129
3.4	Oferta, implementação e execução da educação escolar no sistema prisional paulista	137
CONS	IDERAÇÕES FINAIS	143
		143
	IDERAÇÕES FINAISRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	143
REFE		
REFE	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146
ANEX	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146
ANEX	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146
ANEXO	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146 158
ANEXO	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146 158
A - PA B - RC C - RC	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146 158 158
A - PA B - C C - R C (()	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146 158 158
A - PA B - PC C C - RC (() D - A2 E - A	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146 158 158 160

G -	Secretária da Administração Penitenciária - SAP. E-mail entre examinando e SAP. Relação de Unidades Prisionais que foram implantado e oferecido o Plano de Educação nas Prisões. (PEP)	173
H -	Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil, até 30 de julho 2014 e Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo	179
I -	Evolução da População Carcerária (1990-2013) e População Carcerária Masculina X Feminina no Sistema Penitenciário brasileiro, até junho 2014	180
J -	População Carcerária do Estado de São Paulo nos anos 2012, 2013 e 2014	181
L-	DADOS - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen – Relatório de 2013	182

INTRODUÇÃO

A utilização do tempo de estudo para remição da pena de presos condenados no sistema prisional paulista emergiu como objeto de pesquisa durante os meus estudos na pós-graduação no curso de "Docência no Ensino Superior" na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Nos debates com os colegas do Programa de Mestrado em Educação tanto durante as aulas, nos nossos debates informais e nas discussões com o orientador foi se definindo como objeto as ações desenvolvidas pelo governo do estado de São Paulo como objeto. Foi possível perceber que não se trata de um tema consensual e que a sistematização de conhecimento sobre ele pode constituir-se em contribuição importante para o campo da educação e também para o campo do direito onde também milito há muitos anos. Verifica-se tanto nos discursos enraizados no senso comum quanto de uma certa parcela da mídia a tendência no sentido de negação do todo e qualquer direito social às pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade.

No desenvolvimento da pesquisa apresento um breve debate sobre a questão do direito a educação no Brasil buscando entender como esse direito foi entendido em diferentes momentos históricos, para então situar a noção de educação como direito público subjetivo determinado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma pretendo situar a utilização do tempo de estudo para remição da pena de presos condenado no contexto da garantia do direito do cidadão à educação.

Parece importante apresentar uma descrição do sistema prisional brasileiro com objetivo de mostrar a sua evolução desde a chegada da Família Real ao Brasil, buscando entender como a educação foi tratada neste sistema e quais as mudanças que se pode verificar neste quesito sobretudo considerando o que preconiza a Constituição Federal. Esse recorte parece necessário, pois é a partir desta data que o processo de colonização começa a assumir um contorno diferente e algumas políticas começam a ser pensadas em função da organização da vida no Brasil. Com isso pretendo desenhar o cenário onde funciona o sistema prisional paulista, local onde pretendo investigar o objeto de pesquisa.

Para isso busquei apoio em dois corpos teóricos: o campo da Educação e o campo do Direito. Assim, de um lado destaco os trabalhos de autores do campo educacional tais como Azanha (2005) Delors (1999) Westphal (2009) Cunha (1978)

Patto (1990) e por outro autores do campo do direito tais como Silva (2000), Moraes (2001), Bitencourt (1993), Amaral e Batistela (2008), Neto (2000), Dotti (1998) e outros. A partir deste referencial busquei compreender o direito a educação consolidado na Constituição 1988, Códigos Penais, Lei de Diretrizes e Bases 9.394/96, Lei 12.433/2011 que, dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, Lei de Execução Penal 7.210/84, Decreto paulista 57.238/11 que, intitui o Programa de Educação nas Prisões (PEP), Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SE) e da Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), artigos etc.

Embora assuma como marco do sistema prisional do Brasil a chegada da família real, pretendo demonstrar ainda que brevemente como eram tratados aqueles que eram considerados criminosos antes deste momento. Para contextualizar aquilo que aconteceu no Brasil em termos de tratamento às pessoas consideradas criminosas retomo a procedimentos de sociedades mais antigas nas quais deitam raízes o nosso direito.

A pesquisa apresenta relevância pessoal e social. Pessoal por permitir a ampliação a minha visão sobre o campo da educação, o que contribuirá tanto para a minha atuação como docente universitário como para a minha atuação no campo do direito onde atuo junto as pessoas que se encontram privadas de liberdade cuja dignidade precisa ser defendida. Neste sentido o desenvolvimento deste trabalho poderá agregar conhecimento útil ao meu trabalho cotidiano. A relevância social da pesquisa está relacionada à sistematização e produção de conhecimento que poderá ser utilizado por outras pessoas que atuam para garantia dos direitos dos presos, entre eles o direito à educação.

A opção por estudar esse tema decorre da minha vida profissional, como advogado criminalista. A minha experiência no acompanhamento de pessoas que por algum motivo encontram-se em situação de cárcere tem evidenciado que muitas delas em algum momento foi negado o direito à educação e em muitos casos os motivos que levaram o preso ao cárcere está relacionado à negação deste direito. Tal situação enfatiza a relevância social da pesquisa uma vez que, nestes casos, a inclusão dos presos no sistema educacional, além de reparar uma injustiça pode também contribuir para que eles sejam novamente incluídos no sistema social.

Trata-se de um projeto bastante relevante em um contexto onde muito se debate sobre a incapacidade dos sistemas prisionais contribuírem para dar ao preso condições de retornar a vida social. A ideia que se tem do sistema prisional é a de que ele é muito caro para a sociedade e que as pessoas que passam por esse sistema saem piores do que entraram. Neste contexto a questão fundamental é saber se a inclusão do preso no sistema educacional contribui para que o sistema prisional cumpra o que dele se espera que é formar a pessoa do preso para o convívio social.

Os governos têm como missão institucional o cumprimento do preceito legal garantido pela Constituição Federal de 1988, que coloca como dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a garantia da educação como direito universal. A Carta Magna também atribui à educação papel importante no desenvolvimento nacional; na equalização das oportunidades de acesso à educação de qualidade e a promoção do bem de todos, sem preconceito de gênero, raça, etnia, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Neste contexto parece importante discutir as repercussões do direito à educação no sistema prisional do estado de São Paulo. Desta forma pretendo identificar quais são os projetos e ações propostos pelo estado na perspectiva de atendimento a esse preceito constitucional.

A educação é aspecto importante do processo de humanização e, de acordo com nossa Lei Maior, precisa ser garantido a todos independente da situação. É grande a sua relevância para formação da dignidade da pessoa humana, seja pela inclusão social, seja pela possibilidade do profissionalismo ou da possibilidade do crescimento pessoal; seja pela contribuição para uma vivência harmônica ou pelo conhecimento de seus direitos e dos direitos dos outros.

As reflexões realizadas a partir dos estudos bibliográficos e dos debates sobre o objeto de pesquisa têm revelado aspectos importantes sobre o direito do preso a educação. Uma questão que salta aos olhos é que o preso geralmente é alguém a quem o direito à educação já foi negado, sendo que o processo de negação geralmente foi traumático. Considerando esta situação pretendo entender o que o governo do estado de São Paulo tem feito para garantir o direito do preso à educação.

Para realização da pesquisa adotei a abordagem qualitativa e como procedimento de coleta de dados revisão de literatura feita por meio de livros, artigos teses, dissertações etc. Serão debatidos também textos legais que tratam do direito

à educação bem como documentos disponibilizados em sites oficiais do Governo do Estado de São Paulo por meio das secretarias da Educação e da Administração Penitenciárias. A abordagem qualitativa pareceu a mais adequada para o desenvolvimento do trabalho pois ela permite maior liberdade na interpretação das informações. A revisão de literatura foi escolhida tanto por ser uma forma de coleta de dados adequada à abordagem qualitativa quanto pelo fato de permitir trabalhar com dados que já se encontravam disponíveis.

A dissertação foi dividida em três capítulos:

No *primeiro* tratarei da educação como direito de todos a ser garantido pelo estado, na situação em que a pessoa se encontra. Para isso buscarei apresentar o direito a educação consolidado na Constituição Federal de 1988, como resultado de lutas históricas da sociedade brasileira.

No segundo será apresentado um breve panorama histórico sobre as formas de tratamento que foram dispensadas aqueles que cometiam crimes desde as sociedades mais antigas destacando que até meados do século XX os crimes estavam relacionados exclusivamente à conduta individual e indicando mudanças na forma de julgamento dos crimes a partir da instituição dos Direitos Humanos.

No *terceiro* capítulo pretendo a presentar o apoio legal que cria as condições para garantir ao preso o direito a educação e identificar ações que o governo do estado de São Paulo vem desenvolvendo com vistas à garantia desse direito.

Assim parece possível evidenciar que, sendo a educação escolar um direito de todos, independentemente da idade ou da condição social, ela é também um direito do preso. Considerando ser objetivo do sistema prisional a ressocialização do preso e reconhecendo a educação como instrumento fundamental no processo humanização das pessoas, parecem justas e necessárias as medidas que incentivam o preso a estudar. Neste diapasão é importante identificar as medidas que o governo do estado de São Paulo vem desenvolvendo no sentido de garantir esse direito aos presos bem como debater os desdobramentos das ações delas decorrentes junto aos presos.

CAPÍTULO I

EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE TODOS: RESULTADO DE LUTAS HISTÓRICAS DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Neste capítulo, tratarei da educação como direito de todos a ser garantido pelo estado, na situação em que a pessoa se encontra. Para isso buscarei apresentar o direito à educação, consolidado na Constituição Federal de 1988, como resultado de lutas históricas da sociedade brasileira pela construção de uma sociedade mais justa e humana. Essa discussão mais geral cria condições para debater o objeto dessa pesquisa que é a garantia de direito do preso à educação pública e gratuita. Desta forma, pretendo expor os instrumentos dos quais o poder público dispõe para a garantia deste direito e abordar algumas tensões presentes no processo de garantia à educação ao recluso.

Neste sentido, traremos uma revisão de literatura a partir dos artigos, livros, teses, dissertações produzidas no campo do direito e da educação e da análise de documentos oficiais, sobretudo das legislações que tratam do sistema educacional, particularmente a Constituição Federal de 1988, a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de outros diplomas legais que estabelecem diretrizes e normas para o funcionamento do sistema educacional e para o seu relacionamento com o sistema prisional.

Entender como a garantia do direito à educação aparece nas legislações educacionais é fundamental para compreendermos em que medida as ações desenvolvidas no sistema prisional paulista caminha em consonância com essas legislações. Por outro lado, vale destacar também a necessidade de verificar como o tema vem sendo tratado tanto na literatura relacionada ao campo do direito quanto na literatura do campo educacional. Sendo assim, será possível por um lado debater esse direito como resultado das lutas históricas da sociedade brasileira e, por outro, a sua expressão como condição para que uma sociedade se firme como democrática e seja voltada para universalização do acesso aos bens historicamente produzidos, reconhecendo o esforço de todos no processo de construção.

Inicialmente, parece fundamental apresentar o que se entende por educação na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A Constituição Federal de 1988 não conceituou educação, tarefa que foi assumida pela LDB, conhecida também como Lei 9.394/96, que além apresentar um conceito amplo de educação, disciplina a educação escolar em suas diversas etapas e modalidades. A definição do conceito de educação é apresentada logo no primeiro artigo da referida lei, conforme vemos a seguir:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (BRASIL, LDB 9394/96)

Embora a lei defina educação como um processo amplo e que abarca toda a vida humana, deixa claro o que disciplina a educação escolar, isto é, um tipo específico de educação que se desenvolve em instituições preparadas para este fim. Desta forma vale destacar que quando falamos da garantia de direito do preso à educação não estamos referindo a qualquer educação e sim da educação escolar, aquela que se desenvolve predominantemente por meio de atividades de ensino e que é caracterizada por ser intencional, progressiva e sistematizada.

Nesta perspectiva, o trecho selecionado demonstra claramente o modo de educação que compõe o nosso objeto de estudo e que, entendemos ser o tipo de educação que a constituição proclama como direito a ser garantido. A fim de compreender como a educação escolar constituiu-se como direito público subjetivo consolidado na Constituição de 1988, apresenta-se, ainda que de forma breve, um panorama histórico buscando situar esse direito na luta pela democratização empreendida em diversas sociedades assumindo como foco a sociedade brasileira.

1.1 A Educação como problema nacional

Ao debater os planos e políticas de educação no Brasil, Azanha (1998) afirma que não "seria suficiente para afirmar a existência de um problema nacional apenas a consciência crítica de alguns homens em face de uma realidade" (AZANHA, 1998,

p. 68). Neste sentido, para ele só existe um problema nacional "a partir de uma percepção coletiva". O mesmo autor alerta para que se tenha o cuidado de não se atribuir a essa frase o sentido de que a consciência cria a realidade e ressalta o papel das pressões sociais na construção de um fato que ele chama de "questão de governo" ou "problema nacional", como vemos a seguir:

É claro que essa observação não pode ser compreendida no sentido ingênuo de que a consciência cria realidade social, mas apenas significando que, sem as pressões sociais que decorrem de uma pressão coletiva, a simples existência de determinados fatos, não pode ser uma questão de governo, isto é, um problema nacional. (AZANHA, 1998, p. 68).

Esta afirmação auxilia muito na reflexão sobre o processo educacional brasileiro, que segundo esse autor, como o problema nacional é relativamente recente. Segundo ele, antes da república, as questões educacionais eram circunscritas à formação dos filhos das famílias abastadas e ao recrutamento de funcionários nas administrações colonial e imperial. Esses problemas, ainda segundo Azanha, eram bem localizados e reclamavam ações bem específicas.

Embora tenham sido importantes a presença dos Jesuítas no processo educacional brasileiro ou o surgimento de iniciativas como a criação do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro ou dos Liceus na Bahia e em Pernambuco, Azanha (2004) identifica a década de 1920 como a década em que o debate educacional ganha espaço mais amplo, deixando a educação de ser tema de reflexões isoladas e de discussões parlamentares para ganhar status de problema nacional.

Além disso, a década de 1920 foi marcada por fortes movimentações políticas, com destaque para as lutas operárias em busca de melhores condições de vida e preocupação com a escola popular, discutindo a situação do Brasil neste período Azanha (1998) assim se manifesta:

Aliás, foi nesses tempos que os diversos movimentos sociais que então apareceram — ligados ou não a partidos políticos — passaram a se preocupar com a escola popular, a sua reforma e a sua disseminação. Várias tentativas reformistas ocorreram em diferentes estados; foi nesse período que se iniciou uma efetiva profissionalização do magistério e que novos métodos e modelos pedagógicos começaram a ser mais amplamente discutidos e introduzidos nas escolas (AZANHA, 1998, p. 71)

No início dos anos de 1930, o Manifesto dos Pioneiros surge colocando a educação como expressão de um problema nacional. A crise do capitalismo

internacional também afetava em cheio o Brasil, que vivia um processo intenso de urbanização que induzia a uma percepção coletiva da educação como importante instrumento de ascensão social. Neste contexto, um grupo de educadores apresenta o manifesto ao povo e ao governo, que ficou conhecido como Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que tem sido considerado um marco importante na história da educação brasileira, como apontam os trechos abaixo.

O Manifesto pode ser visto como lugar de memória da educação republicana na medida em que opera a legitimação do grupo que o assinou e promove, em nível do discurso, a validação do projeto educacional que defende, apresentando-o como o mais adequado para a reconstrução do país segundo o ideal republicano. (XAVIER, 2002, p. 3, apud, VIEIRA, 2008, p.1).

Ontem como hoje, a busca de um novo Estado Democrático de Direito, que se consubstanciasse através de uma Assembléia Nacional Constituinte, gerou a necessidade de que grupos com tendências divergentes se unissem num gesto de compromisso. Gesto em que ímpares se tornassem momentaneamente parceiros, a fim de, unidos, recusar posições passageiras e mesmo reacionárias. (CURY, 1982, p. 7).

Essa situação teve desdobramentos importantes para a sociedade brasileira, principalmente para o campo da educação. Criaram-se assim as condições para fortalecimento dos movimentos sociais em prol da educação, cujas reivindicações repercutiram na Lei nº 4.024/61 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A promulgação dessa lei trouxe avanços importantes para a educação brasileira, dentre os quais merece destaque a obrigatoriedade do Estado prover o ensino primário a toda população. Outro ponto desta lei que precisa ser ressaltado é a previsão de investimentos das três esferas de governo na educação. A promulgação dessa lei foi precedida de grande debate entre aqueles que acreditavam que a partir dela a educação ganharia um sentido público e, por outro, aqueles que se posicionavam a favor da liberdade de Ensino. No trecho seguinte, Montalvão (2010) faz referência a esse debate:

Lei de princípios gerais, espécie de Constituição educacional, a LDB era aguardada por aqueles que militavam na política educacional, acreditando sobretudo que, com ela, a educação ganharia um sentido público e coordenado pelo estado. Exatamente este sentido foi hostilizado pelos que se posicionavam a favor da liberdade de ensino e contra as investidas do Estado planejador no campo educacional. A polarização entre educação pública estatal e liberdade de ensino seria então traduzida pelo enfrentamento entre concepções totalitárias e liberais (MONTALVÃO, 2010, p. 8).

A polaridade apontada na citação acima se estendeu nos anos que sucederam a promulgação dessa Lei e ilustra bem o ideário educacional presente durante as discussões que marcaram o início dos anos de 1960 no cenário educacional brasileiro. O início desta década foi também marcado por grande efervescência política com participação de educadores importantes, tais como Paulo Freire. Essa efervescência foi duramente reprimida pelo Governo Militar que se instalou no Brasil a partir de 1964.

Mesmo durante a ditadura militar, a luta por ampliação do acesso à educação escolar não foi interrompida e em 1971 foi editada a Lei 5.692/71 que reestruturou o ensino de 1º e 2º graus e expandiu as obrigações do estado no que se refere à educação e estabeleceu como obrigatória a frequência à escola para as crianças e adolescentes na faixa de 7 a 14 anos. Contudo, como não definiu responsabilidades pela garantia deste direito, o não cumprimento dele pelo poder público não acarretava consequências importantes. Verifica-se, porém, a partir da promulgação dessa lei, a ampliação do acesso à escola. Consoante, Madergan (2013) assinala alguns dos desdobramentos da ampliação do acesso:

A ampliação do acesso à escola trouxe nova clientela para o seu interior e com essa chegada surge de imediato a demanda por abertura de vagas e também a necessidade de contratar professores para assumir as novas turmas. Como já vimos, uma das formas de criar vagas foi a multiplicação dos turnos e para conseguir professores foi autorizada a abertura de muitos cursos, com critérios de qualidade duvidosos e, também, foi permitido que pessoas não licenciadas e até mesmo estudantes pudessem dar aulas. (MADERGAN, 2013, p. 23)

Deste modo, é possível compreender que a partir da Lei 5.692/71 houve considerável ampliação do acesso e com ela o ingresso de muitos filhos de trabalhadores na escola. Entretanto, surgiu o problema da permanência: uma vez que muitas crianças chegavam à escola, mas nela não permaneciam. Inicialmente a reprovação foi entendida como incapacidade das crianças, entretanto, estudos em diferentes campos das ciências sociais, sobretudo da Psicologia e da Pedagogia e da Sociologia começaram a relacionar o chamado "fracasso escolar" com aspectos sociais, econômicos e culturais e também com as práticas institucionais que organizavam as escolas. Neste sentido, merecem destaque os estudos de Patto (1990), Nogueira e Nogueira (2002), entre outros.

Apesar da extensão das massas populares desfavorecidas, essa escola não sofreu mudanças significativas em suas atribuições na produção das desigualdades sociais. No passado, a exclusão atingia os que não ingressavam na escola; hoje, atinge os que nela chegam, operando, portanto, de forma menos transparentes. Vejam-se os altos índices de evasão nos primeiros anos de ensino. A extensão de oportunidades escolares e a transformação do sistema formal do ensino não produziam, de fato, conseqüências mais significativas na situação de classe da grande maioria de habitantes. (PATTO, 1990, p. 149).

Bourdieu (1992, p. 52) Ressalta que em relação às camadas dominadas, o maior efeito da violência simbólica exercida pela escola não é a perda da cultura familiar e a inculcação de uma nova cultura exógena (mesmo porque essa inculcação, como já se viu, seria prejudicada pela falta das condições necessárias à sua recepção), mas o reconhecimento, por parte dos membros dessa camada, da superioridade e legitimidade da cultura dominante. Esse reconhecimento se traduziria numa desvalorização do saber e do saber-fazer tradicionais – por exemplo, da medicina, da arte e da linguagem populares, e mesmo do direito consuetudinário – em favor do saber e do saber-fazer socialmente legitimados. (NOGUEIRA e NOGUEIRA, 2002, p. 31).

Vale destacar que a partir desses estudos o fracasso escolar como expressão de incapacidade da criança foi fortemente questionado, o que ampliou a luta pela garantia de acesso e a garantia de permanência. A Constituição de 1988, equaciona esses dois aspectos do direito à educação, estabelecendo que a educação é direito público subjetivo da pessoa desde o nascimento, sendo de responsabilidade do estado garantir este direito.

Como desdobramento da Constituição, é promulgada a Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e encaminhamentos para que a garantia de direito à educação escolar prevista na Constituição fosse efetivado. Assim sendo, são criadas a partir desta lei as condições para organização dos sistemas educacionais considerando os avanços importantes da sociedade brasileira. Entre esses avanços, é importante ressaltar a educação como direito público subjetivo, a organização das escolas considerando a diversidade, a flexibilização do currículo escolar, a autonomia da escola, a gestão democrática, entre outros aspectos.

Desta forma, o direito a educação deixa de ser apenas direito de acesso e permanência, pois a este é acrescido o direito de aprender. Logo, se verifica uma preocupação dos educadores e da sociedade com as formas de organização da escola com vistas a garantir uma educação de melhor qualidade. Madergan (2013) apresenta indícios desse novo quadro:

Neste contexto, reivindica-se nova organização da escola no que se refere ao percurso do aluno no sistema escolar e então muitos sistemas adotam o sistema de ciclos, com progressão de uma série para outra mesmo que o aluno não demonstrasse domínio dos conteúdos da série na qual esteve matriculado. (MADERGAN, 2013, p. 23).

Embora reconheça a importância do sistema de progressão continuada e da organização do currículo escolar em ciclos de aprendizagem, bem como a importância das discussões decorrentes de sua adoção não tratarei deste tema neste trabalho para não me distanciar do seu objeto. Vale destacar que neste contexto surge então a preocupação com a qualidade da educação, contudo as discussões sobre qualidade parecem prescindir o argumento público que orientou os debates que precederam a promulgação da Constituição de 1988.

1.2 Acordos internacionais e a agenda brasileira de educação

Antes de adentrar no debate sobre a Constituição Brasileira e legislações educacionais dela decorrente, parece-nos importante destacar a adesão do Brasil aos acordos educacionais internacionais, organizados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) que acabam determinando as agendas educacionais locais, particularmente dos chamados países em desenvolvimento.

A ideologia que orienta esses acordos pode ser encontrada no relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, emitido pela UNESCO, como aborda Delors (1999). Este documento propõe a organização da educação em quatro pilares assumidos pelos países integrantes dos acordos – como é o caso do Brasil – como critério de qualidade: aprender a conhecer; aprender a fazer; aprender a conviver e aprender a ser, o que fica claro no trecho seguinte.

Para poder dar resposta ao conjunto das suas missões, a educação deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda a vida, serão de algum modo para cada indivíduo, os pilares do conhecimento: aprender a conhecer, isto é adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente; aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente aprender a ser, via essencial que integra as três precedentes. É claro que estas quatro vias do saber

constituem apenas uma, dado que existem entre elas múltiplos pontos de contato, de relacionamento e de permuta (DELORS, 1999, p. 89-90).

É de extrema relevância apontar que o Brasil participa e ratifica diversos acordos internacionais promovidos pela UNESCO, sendo este órgão parte da Organização das Nações Unidas (ONU) e que, nas últimas décadas, tem exercido forte influência na organização e funcionamento do sistema educacional brasileiro, inclusive, ditando planos para a educação no Brasil. Entre estas sugestões encontram-se a garantia do direito de todos à educação e a garantia de um padrão de qualidade aceito internacionalmente.

Segundo o relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, a educação acontece ao longo da vida e nos espaços onde o indivíduo atua e não apenas no espaço escolar e precisa estar organizada sobre os quatro pilares citados acima que a seguir transcrevemos de forma mais ampla.

Aprender a conhecer, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida.

Aprender a fazer, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe.

Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho.

Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências — realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos — no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz.

Aprender a ser, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se. (DELORS, 1999, p. 89-90).

Assim, a educação assentada nestes quatro pilares deve assumir como horizonte entre outros, assegurar o desenvolvimento sustentável, a paz e a democracia, como preconiza o documento da UNESCO e mais, promover os princípios do respeito aos direitos humanos, da superação das desigualdades educacionais e a da implementação do direito de todos em *lato sensu*.

O que vemos, porém, é que o Brasil ainda está um pouco longe de atingir estes quesitos, em especial, o da superação das desigualdades educacionais, bem como a implementação da educação com qualidade para todos, conforme prevê o Plano Nacional de Educação (PNE 13.005/2014).

Meta 7 e suas estratégias: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB (o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador criado pelo governo federal para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas). (BRASIL, PNE 13.005/2014).

Nestes esforços para uma educação universalizada e com qualidade, vale destacar que o país tem apresentado importantes avanços no campo da educação ao longo das duas últimas décadas, destacando nestas, as aprovações dos dois Planos Nacionais de Educação (Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001 e Lei 13.005 de 25 de junho de 2014), ambos com duração decenal. Os Planos foram desenvolvidos conforme artigo 214 da Constituição Federal de 1988 que determina que por meio de lei seja criado um PNE, como vemos a seguir:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

O preceito Constitucional acima exposto é ratificado pela Lei 9.394/96, vemos a seguir:

Artigo. 9º. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [...]

Artigo 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. (BRASIL, LDB 9.394/96)

Tanto a Carta Magna, quanto a Lei de Diretrizes, contribuem para o desenvolvimento do projeto educacional definido na Declaração Mundial sobre Educação para Todos elaborada em Jomtien (Tailândia), em 05 de março de 1990.

Em seu preâmbulo esse documento reafirma o direito de todos à educação, já previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como objetivos da educação nos países signatários, o referido documento afirma o direito da criança, jovem e adulto de aproveitarem as oportunidades educativas e indica a educação básica com base para o desenvolvimento humano. Assim coloca entre seus objetivos:

Artigo 1. Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem

- 1. Cada pessoa criança, jovem ou adulto deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. [...]
- 4. A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes, sobre a qual os países podem construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação. (DECLARAÇÃO, 1990).

Coerente com esse acordo, o direito à educação e sua garantia aparecem nos três textos legais mais importantes para a Educação Brasileira: Constituição Federal de 1988, na LDB de 1996 e no PNE de 2014-2024. Fica evidente a influência da Declaração Mundial no nosso legislativo, e, por conseguinte na criação de uma agenda nacional para a educação no Brasil.

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos, conhecida como Declaração de Jomtien, nasceu em Jomtien, Tailândia, no período de 5 a 9 de março de 1990. O Brasil participou desta Conferência Mundial, que teve como produto final a declaração acima referida. Os países debateram e concluíram que a educação é um direito fundamental de todos, independentemente de sexo ou idade das pessoas no mundo inteiro. Esse entendimento se refletiu nos Planos Nacionais de Educação elaborados no Brasil após essa Declaração e também na LDB 9.394/96, que tiveram na base de suas elaborações a Declaração Mundial de Jomtien.

O PNE de 2014-2024 dá as diretrizes para os Estados e os Municípios fazerem seus próprios planos educacionais de forma ampla, contudo eles também podem atentar às particularidades de cada região ou local. O Plano de 2014-2024 em seus anexos, 8, 9 e 10 (anexo A), das metas e estratégias, respectivamente, determinam que o plano deve contribuir com a elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos; a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a

todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais; e oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais (itens 9.8 e 10.10, anexo A).

Neste contexto, é possível perceber fortes evidências, pelo menos de forma legal, de uma preocupação da sociedade brasileira no sentido de estimular a escolarização de todos, independentemente de sua condição. A legislação aponta diretrizes e objetivos, além de definir a responsabilidade dos entes federados no desenvolvimento de ações para alcançá-los. Assim, podemos considerar que a política pública de educação desenvolvida no Brasil vem assumindo de forma cada vez mais clara uma tendência universalista. Tal tendência é também presente na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como podemos ver na sequência.

1.3 Constituição Federal de 1988

Neste princípio, cabe exprimir que a Constituição Federal de 1988 trata em seu corpo legal que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que os privados de liberdade e egressos no sistema prisional têm direitos constitucionais e legais garantidos nas legislações brasileiras. Alguns exemplos na Carta Maior de 1988 estão descritos nos incisos III e XLIX do artigo 5º, no capítulo-I dos direitos e deveres individuais e coletivos, dentro do título-II dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Neste tom, o que queremos dizer é que o recluso é privado de sua liberdade, porém não fica sem o domínio de seus direitos constitucionais e legais garantidos, podendo ele exigi-los a qualquer momento durante sua vida no cárcere. As legislações também garantem ao preso um tratamento digno sem ser afligido física e moralmente, ademais, o enclausurado não pode ser tratado de forma degradante ou desumana, seja como animal irracional sem ter garantido a si, todos os direitos de uma pessoa, ou como ser desprezível a sociedade, impossibilitando a sua ressocialização, reeducação ou reintegração social, tanto dentro ou fora dos estabelecimentos penais.

Adentrando no tema da educação na Carta Maior de 1988, promulgada, dizemos que o Brasil antes da Constituição Federal de 1988 teve outras Cartas Constitucionais como: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, sendo 1988, 1946, 1934, 1891 promulgadas, debatidas e 1969, 1967, 1937, 1824 outorgadas impostas pelo Governo e legislações extravagantes revogadas, por exemplo, as Leis de diretrizes e bases (4.024/1961 e 5.692/71, esta vigeu até 1996).

Este estudo debate o direito à educação tomando como referência a Constituição de 1988 por considerá-la um marco no processo de democratização da sociedade brasileira, assim se manifesta Fávero (1996):

A Constituição de 1988 foi promulgada em clima de democracia. Depois de mais de 20 anos de regime autoritário e de vigência de leis de exceção, a Nação legitimava suas normas através de um processo constituinte, que produziu um novo estatuto jurídico para o país. Bastante enfática nos direitos coletivos e sociais, desde logo ela será problematizada na efetiva garantia dos mesmos. (FÁVERO, 1996, p. 22).

É a partir de sua promulgação que se estabelece a educação como direito de todos e se determina de quem são os deveres de provê-la: do estado e da família, bem como prescreve que a sociedade tem que colaborar, promover e incentivar a educação.

A Carta Maior foi sancionada e publicada em 5 de outubro de 1988, nessa época, era a Lei nº. 5.692/71, de 11 de agosto de 1971 que vigia e fixava Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2º graus.

Aponta Nogueira J. (1988) que essa Lei foi editada durante o regime militar e a obrigatoriedade do ensino era dos 7 (sete) aos 14 anos. (NISKER, 1996, p. 62) ressalta que o ensino escolar era direito apenas de quem procurava e a administração do ensino por parte dos Entes federados só era de fiscalização quanto ao cumprimento da obrigatoriedade, a não garantia de vagas a todos, a

obrigatoriedade, não implicava em punição para os representantes do Poder Público.

A Constituição de 1988 ampliou o direito à educação, instituindo-a como direito público subjetivo de todo cidadão a partir do nascimento. Essa Constituição também define responsabilidades, institui o regime de colaboração e estabelece punição para os agentes públicos que não cumprem com as obrigações relacionadas à garantia desse direito.

Essas mudanças foram regulamentadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) que será analisada adiante, logo, não podemos esquecer que ela se constitui enquanto norma de conduta e de fundamento a ser seguida por todos, como descreve Amado (1973):

Dizia a gramática: Diretriz é linha de orientação, norma ou conduta. Base é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a lei de diretrizes e bases conterá tão somente princípios genéricos e fundamentais. (AMADO, 1973, p. 78).

Após estes esclarecimentos, passaremos à análise mais específica da lei. Na etapa inicial da educação básica, a educação infantil não foi valorizada no texto da Lei 9.394/96 (LDB), ainda que mantenha o conceito, a LDB não prevê condições para sua efetiva implementação como no nível obrigatório que é o fundamental - e a legislação continuou hesitante na divisão das responsabilidades - o município nem pode desonerar-se dele, nem forçar os Estados a contribuírem, efetivamente, na manutenção da educação infantil, já que "Os Estados ficaram com a responsabilidade do ensino médio (e para isso precisarão de recursos financeiros), enquanto cabe aos municípios o cuidado com a educação infantil e fundamental." (NISKIER, 1996, 23).

Diante das diversas mudanças propostas na Constituição Federal de 1988, antes das emendas constitucionais e depois delas, se mostra necessário destacar em primeiro plano as principais alterações que apontam o direito à educação como garantia do cidadão. A educação foi incluída entre os direitos sociais, no artigo 6º, no capítulo II dos direitos sociais, dentro do título II dos direitos e garantias fundamentais, bem como, é o primeiro momento que a palavra educação aparece insculpida em nosso ordenamento jurídico, conforme abaixo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

É imprescindível notar que o instituto Educação está no interior do título dos direitos e garantias fundamentais, deste modo está protegido pela cláusula pétrea do artigo 60, parágrafo 4º da Carta Magna de 1988, na qual os direitos e garantias individuais que lá estão referenciados são resguardados para que não sejam retirados ou alterados para pior por emendas constitucionais, que seriam a forma legal para se mudar os dispositivos legais de uma Constituição. Como visto, a educação também é preservada pelos direitos sociais, estando estes preocupados com a proteção física, intelectual e moral do ser humano e em atingir e garantir a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade de todos.

Portanto, o direito à educação está dentro do direito social e deve ser garantido a todos, inclusive às pessoas privadas de liberdade e egressos nos sistemas prisionais, porque todos são iguais perante a lei, já que se deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituindo-se assim o princípio da igualdade.

Logo, a educação é para todos, assim, o Estado também deve respeitar os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, porque neste último, todos são iguais perante a lei e o Estado não deve diferenciar as pessoas de um determinado grupo, o grupo do ser humano, então, deve "tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades", como bem estabeleceu Aristóteles. Nesta perspectiva, se o preso sem a sua liberdade de ir e vir é desigual dos que têm liberdades plenas, já que não pode sair do cárcere para usufruir do seu direito público subjetivo à educação básica pública obrigatória e gratuita em estabelecimento de ensino público, no mínimo, a educação básica tem que ir ao recluso, é a lei da compensação.

Essa desigualdade já fora relatada por Fávero (1996) a partir de um regime político recém-extinto, em 1891:

A partir de um regime político recém-extinto, baseado na desigualdade conformada até a escravidão, erige-se um postulado de "sociedade de

iguais". [...] Finalmente, como que a não considerar a "sociedade dos desiguais", a Constituição ignorou a justiça distributiva, pela qual os direitos sociais poderiam ter ganho algum espaço. (FÁVERO, 1996, p. 6).

Nunca podemos esquecer-nos de que uma pessoa quando está reclusa, sob a guarda do Estado em local adequado, "sociedade dos desiguais" Fávero (1996), ela perde um dos seus principais direitos que é a liberdade de ir e vir, ficar, permanecer, ou seja, ela torna-se desigual dos iguais quanto à liberdade de ir e vir. Entretanto, nenhuma outra legislação no Brasil tira o direito constitucional e fundamental da educação do preso, neste quesito o preso continua sendo igual aos iguais quanto à educação, logo, este direito garantido pela constituição deve ser ofertado, disponibilizado e implementado, por meio dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Município, às pessoas privadas de liberdade e egressos ao sistema penal.

Neste diapasão, se manifesta Carreira (2009), com supedâneo no artigo 5º, §3º, "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, [...], serão equivalentes às emendas constitucionais", ou seja, alteram a Constituição Federal.

As pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, têm o direito humano à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação em seu artigo 26 e estabelece que o objetivo dele é o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos. O artigo 26 da Declaração ganhou status jurídico internacional e de caráter obrigatório para Estados Nacionais por meio dos artigos 13 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), interpretados pelas Observações Gerais 11 e 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Desc). Dessa forma os Estados signatários do pacto, entre eles o Brasil, assumem obrigações de respeitar, proteger, satisfazer os padrões de direitos humanos entendidos como parâmetros que descrevem certa qualidade de vida. Aos Estados cabem:

Respeitar: essa obrigação refere-se a que os Estados não devem criar obstáculos ou impedir o gozo dos direitos humanos. Isto implica obrigações negativas, pois trata daquilo que os Estados não deveriam fazer (por exemplo, impedir que as pessoas se eduquem);

A garantia do direito à educação prevê a aplicação de quatro características interrelacionadas e fundamentais, segundo a Observação 13, da Comissão Desc:

Disponibilidade: as instituições e programas devem garantir a educação obrigatória em quantidade suficiente para atender, de forma gratuita, a todas as pessoas. As instituições e programas educativos necessitam de edifícios, instalações sanitárias para ambos os sexos, água potável, docentes qualificados com salários competitivos, materiais educativos, entre outros:

Acessibilidade: as instituições e programas educativos devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, especialmente aos grupos mais vulneráveis. (CARREIRA, 2009, p. 10-11).

Portanto, com fulcro nos ordenamentos jurídicos internacionais (tratados e convenções) e nacionais (Constituição Federal entre outras) nenhuma Norma Jurídica tira o direito da educação do preso no cárcere.

Ademais, tirar o direito constitucional do preso de ter acesso e de usufruir da educação básica pública obrigatória e gratuita é destruir um dos pilares que sustentam os processos de ressocialização, reeducação e reintegração social do recluso na sociedade que tanto o marginaliza. Alguns doutrinadores constitucionalistas entre eles, Silva J. (2000) e Moraes (2001) conceituam o Direito Social, em que a garantia constitucional à educação é parte daquela, como vemos no trecho seguinte:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propiciais ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, J. 2000, p. 289-290).

Em consonância com o pensamento de Silva J. (2000), Moraes (2001) considerm os direitos sociais como verdadeiras liberdades positivas que têm como finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV (Art. 1º A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;) da Constituição Federal. (MORAES, 2001, p. 193).

As definições de direitos sociais expostas encontram-se em consonância com o que define o artigo 7º, inciso IV do capítulo dos direitos sociais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com

moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 determina que a educação é um direito social e fundamental de cada indivíduo. Verifica-se que o legislador ao tratar a questão tenha como objetivo promover a melhoria na socialização do ser humano independente de sua condição social, econômica, políticas e de seus direitos civis.

Sendo assim, o enclausurado deve ter garantido e disponibilizado a seu favor, em todas as unidades prisionais, no mínimo a educação básica pública obrigatória e gratuita prevista no Pacto Constitucional de 1988 e nas leis esparsas nacionais e estaduais vigentes, sem mencionar as leis municipais. A implementação da educação escolar, - entendida aqui como a educação básica, composta de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, definida no artigo 21, incisos I e II da LDB 9.394/96 que disciplina a educação escolar -, no cárcere com certeza contribuirá com o desenvolvimento acadêmico, laboral e social do preso, sendo o social o exercício da cidadania e o laboral a qualificação para o trabalho, contribuindo assim com a ressocialização, reeducação e reintegração social dos enclausurados.

A Magna Carta de 1988 também prevê as competências dos Entes federados em legislar sobre a Educação, porém, esta competência está distribuída em três instâncias.

Num primeiro momento, na organização do Estado, artigo 22, inciso XXIV, a União é competente, privativamente, para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Determina que antes dos estados ou municípios tratarem sobre educação em suas legislações devem primeiro verificar se a União não tem Norma regulamentando de forma geral a educação, pois esta se sobrepõe às legislações estaduais ou municipais. Deste modo, demonstra a importância do tema educação básica em nível nacional, logo, os estados ou municípios não podem implementar ou deixar de implementar algo sobre a educação no sistema carcerário que contraria a Carta maior de 1988 ou normas de abrangências nacional. Assim, estatutos como a Lei de Execução Penal, nº. 7.210/84, o Regulamento Penitenciário Federal decreto 6.049/07, o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema Prisional, decreto nº. 7.626 de 24 de novembro de 2011, o estatuto da Juventude nº. 12.852/13, PNE

2014-2024 (13.2005/14) entre outros, precisam contemplar o direito à educação como manda a Carta Magna.

Em segundo lugar, todos os entes federados, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de forma comum proporcionarão os meios de acesso à educação, conforme artigo 23, inciso V. Portanto, todos os entes federados deverão fazer o possível para garantir a educação a todas as pessoas, sem restrição, e manter um sistema prisional com infraestrutura apropriada na forma física, administrativa e operacionalmente para ofertar à educação no estabelecimento prisional. Neste contexto, todos os estabelecimentos prisionais devem possuir salas de aulas próprias para os estudantes-presos frequentarem as aulas em todos os turnos: manhã, tarde, ou noite. O estudo e trabalho ao recluso devem ser oferecidos de forma que um não inviabilize o outro, logo, o recluso que quiser, poderá trabalhar e estudar, bem como exercer o seu direito público subjetivo do ensino público obrigatório e gratuito, assim descreve a Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Por fim, compete aos entes federados legislarem concorrentemente sobre educação, ensino, como estabelece artigo 24, inciso IX. Ao contrário da primeira instância, aqui a legislação Constitucional garante os estados e os municípios tratarem da educação escolar naquilo que a norma constitucional ou leis nacionais, sobre educação forem omissas, portanto, o sistema prisional estadual ou municipal pode garantir a educação escolar, por meio legal, nas unidades prisionais de suas competências. Vale aqui destacar que os municípios não atuam no sistema prisional.

Após o intróito da competência legislativa sobre a educação na Norma Maior de 1988, continuamos os debates sobre a educação em outros prismas legais.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205, na seção I da Educação, no capítulo III da educação, cultura e do desporto e dentro do título VIII da ordem social, deixou bem claro e explícito que a educação é um direito de todos, ou seja, a educação é uma garantia constitucional e fundamental a todos os seres humanos, não existindo assim limitação para usufruir deste direito, qualquer pessoa tem a favor de si o direito público subjetivo à educação. Além disso, a Carta Maior de 1988

determinou que são deveres do estado e da família ofertar e propiciar a educação a todos. Neste contexto, o papel da sociedade é de colaborar, incentivar e promover a educação a todas as pessoas, visando o desenvolvimento de qualquer ser humano, isto é, de todas as pessoas com privação de liberdade ou não.

Neste mesmo sentido, de desenvolvimento de qualquer ser humano, foi elaborado o Plano de Metas *Compromisso* Todos pela Educação, implementado pelo Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a execução deste Plano pela União Federal em regimento de cooperação com os municípios, o Distrito Federal e os estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira. Desta forma, será possível a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Mesmo este Plano de Metas prevendo a alfabetização das crianças no máximo até 8 anos de idade, "artigo 2º, inciso II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os 8 (oito) anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico"; no mesmo artigo 2º, inciso XI dela, também, já se previa em caso da impossibilidade da pessoa, por algum motivo, não conseguir ser a alfabetizada no máximo até 8 anos, poderia usufruir do programa de alfabetização para jovens e adultos:

Art. 2º. Participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes: [...] XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos; (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Em se tratando que a educação, atualmente, é um direito de todos, cabe lembrar que a primeira vez que uma Constituição Federal mencionou de forma genérica, que a educação era um direito de todos e dever da família e dos poderes públicos foi na de 1937, esta quanto à responsabilidade do Estado não ofertar a educação não foi clara, bem como à gratuidade do ensino público. Assim, o direito e o dever da Carta Maior de 1937 são quase próximos do que estão definidos na Constituição de 1988 que prevê que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família, assim descreveu Fávero (1996):

Portanto, não é casual e nem arbitrário que, em lugar do mutismo ou omissão do texto constitucional de 1891, a Constituição de 1934 declare, pela primeira vez: a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos (art. 149).

A educação como direito de todos e como tarefa dos poderes públicos, tal como nos declara a Constituição de 1934, traduz o lado histórico-crítico inovador (que) estendeu-se também à renovação do campo educacional. (FÁVERO, 1996, p. 12).

Fica evidente que a educação básica em todo o território nacional é para todos, sem nenhuma restrição social, econômica, política, etc, então, deve o Estado garantir à educação básica pública obrigatória e gratuita prevista na Constituição Federal para todas as pessoas, sem qualquer preconceito, discriminação, distinção entre os seres humanos que possuem o direito à educação escolar básica, bem como o direito público subjetivo de tê-la.

Cabe também atentar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, já estava prevista e continuou prevendo a educação pública gratuita a todos que não tiveram acesso na idade própria, o que se alterou para melhor, pois apresentou a abrangência da modalidade educacional, saindo da especificidade do ensino fundamental obrigatório e gratuito para a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) obrigatória e gratuita.

Nos mesmos caminhos legais atrás citados em testilha, o parágrafo 1º, do Artigo 208 da Constituição de 1988 prescreve que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo daqueles que o procura: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo". (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Portando, o direito constitucional à educação com ensino público obrigatório e gratuito garantido a todos, não deve ser negado a nenhuma pessoa em qualquer idade ou condição, logo, a educação básica pública obrigatória e gratuita deve ser oferecida e implementada aos presos também, atendendo assim, a garantia constitucional da educação básica a todos e o direito público subjetivo daqueles que a queiram, estando preso ou não.

1.4 Estatuto da Juventude

Para garantir legalmente o direito de acesso à educação escolar para todos os jovens e adultos, privados de liberdade e egressos nas unidades prisionais, além

de atos normativos nacionais e estaduais, foi também elaborada e publicada a lei federal 12.433, de 29 de julho de 2011, que alterou os artigos 126 a 129 da Lei de Execuções Penais (LEP) de 1984. Foi incluído nesta o estudo como benefício importante ao preso, podendo este fazer remição no total da execução de sua pena no caso de frequentar modalidades escolares oficiais, ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional de estudos previstos na lei 7.210/84, no artigo 126 desta lei, passando a vigorar com o seguinte texto:

126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena; [...]

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (BRASIL, LEP 7.210/84).

Assim, logo em seguida desta lei que contribuiu com a possibilidade dos jovens e adultos estudarem dentro ou fora do cárcere, foi sancionado e publicado o decreto, nacional, nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que trata sobre o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), atendendo o disposto nos artigos 17 a 21 e § 4º do artigo 83 da LEP, resolveu:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior. (BRASIL, PEESP, Decreto 7.626/11).

Portanto, vinte e quatro anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, que já garantia o direito constitucional da educação a todas as pessoas, foram publicadas duas normas jurídicas no segundo semestre de 2011 que trazem em seus bojos, explicitadamente, a garantia da educação escolar aos presos dentro ou fora das unidades prisionais.

Começam assim, depois da Constituição Federal de 1988, as legislações esparsas nacionais, a se preocuparem com a oferta, a disponibilização e a implementação da garantia do direito a educação escolar a todos, inclusive àqueles privados de liberdade e egressos nos estabelecimentos penais. Com isso, a possível

inclusão da massa carcerária excluída da política pública educacional começa aparecer.

Seguindo a evolução legislativa aos reclusos, no segundo semestre de 2013, outra lei nacional foi sancionada e promulgada de forma específica a juventude e esta trata de diversos direitos dos jovens, em especial, um deles, à educação aos jovens enclausurados. É o Estatuto da Juventude (EJ) criado pela emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, que alterou o artigo 227 da Constituição de 1988 para cuidar, especificamente, dos interesses da juventude, retro debatido.

Descreve o EJ, nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, em seu parágrafo primeiro, no artigo 1º que, os jovens mencionados na lei, estão no grupo etário dos 15 a 29 anos de idade, conforme se vê:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. (BRASIL, EJ nº 12.852/13).

Apesar da Constituição Federal de 1988 tratar de forma ampla o direito público subjetivo à educação para todos, não excluindo ninguém do direito de exercê-lo, a lei infraconstitucional, o Estatuto da Juventude de 2013, em seu artigo 3º, prevê explicitamente em suas diretrizes gerais, que os direitos dos jovens à educação, entre 18 e 29 anos idades privados de liberdade e egressos ao sistema prisional devem ser observados e garantidos pelos agentes públicos ou privados. Tal direito, priorizando as ações favoráveis aos reclusos, deverá estimular os enclausurados a buscarem as oportunidades da reeducação, da ressocialização e da reintegração social, ou seja, a oferta da educação aos reclusos deve ser garantida a eles, para que estes possam exercer ou não o seu direito público subjetivo à educação, vejamos:

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes: [...]

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto. [...]

Art. 37º Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social. [...]

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional. (BRASIL, EJ 12.852/2013).

Continuando a análise da lei em debate, o EJ de 2013 determina no parágrafo 2º, do artigo 7º, na seção II do direito à educação, no capítulo II dos direitos dos jovens e dentro do título I dos direitos e das políticas públicas de juventude que "é dever do Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos". (BRASIL, EJ 12.852/2013).

Levando em consideração a faixa etária e o nível de alfabetismo da massa carcerária que foram debatidos nas tabelas 3, 4, e 6 do capítulo-II, oferecer e implementar aos jovens presos a educação básica pública obrigatória e gratuita na modalidade da educação de jovens e adultos e garantir a eles o direito constitucional e fundamental e o direito público subjetivo de todos à educação.

Ainda, na mesma seção, capítulo e título debatidos supra, o Estatuto da Juventude (EJ) determina em seus artigos 7º e 8º que os jovens têm direitos à educação básica, obrigatória e gratuita e educação superior, em instituições públicas ou privadas com qualidade. Considerando que todas as modalidades apresentadas compõem educação escolar, a lei não só se preocupa com a oferta e implementação da educação básica ao jovem no cárcere, como também com oferta do ensino a este em Instituição pública ou privada na modalidade da educação superior.

Desta forma, entendemos que aqueles que nós determinamos como desiguais e marginalizados, os reclusos, começam a ser inseridos na ideia da política pública de inclusão educacional para todas as pessoas, sem preconceito ou discriminação. Cabe lembrar que o preso na educação é tratado como desigual pelo Estado, todavia, não deveria, pois ele deve ser tratado como igual, visto que mesmo privado de sua liberdade, ele não perde o seu direito de acesso à educação escolar. Assim, erram os entes federados em excluir os reclusos das políticas educacionais de inclusão.

1.5 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Cabe esclarecer que somente a Constituição Federal de 1988, diretamente, garante a educação como direito de todos, artigo 205, e de forma indireta a Constituição Estadual Paulista de 1989 torna certo o direito de educação a todos, no artigo 237, porque esta remete a administração da educação em São Paulo em conformidade com o artigo 205 da Carta Maior de 1988, ou seja, a educação aparece e é garantida a todos nas Constituições Federal e Paulista, nesta indireta e naquela diretamente.

Além das duas Constituições citadas, e as leis e decretos tratados em tópicos anteriores, também, tem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que foi promulgada em 20 de dezembro de 1996 e que embora defina educação em sentido amplo, fixa a educação escolar como direito de todos a ser garantido pelo estado e pela família. Esta legislação vai ao encontro dos objetivos da pesquisa que é constatar quais ações vem sendo desenvolvidas no estado de São Paulo com vistas à garantia desse direito.

A Lei 9.394/96 em seu artigo primeiro define em *lato sensu* o que é educação, fato que nenhuma Norma Jurídica ou ato normativo fizeram antes ou depois dela, nem mesmo as Constituições Federais ou leis que trataram sobre educação. Ao afirmar que a educação abrange os processos formativos na vida familiar; convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais e nas organizações civis e culturais, deixa claro que não é só na instituição escolar, espaço físico, que se educa um ser humano. Segundo essa lei, o processo formativo do indivíduo vai além da educação escolar, apesar disso, essa legislação fixa como objeto por ela disciplinado a educação escolar.

Na mesma vereda, o parágrafo 2º da lei apreciada determina que a educação escolar vincula-se ao mundo do trabalho e à prática social, isto é, busca instruir e aprontar o discente para o trabalho, e, à prática social, aprontar o educando para a convivência social. Certamente, tudo isso ofertado e bem implantado no sistema prisional brasileiro faria da educação escolar ao preso um benefício importante para sua ressocialização, reestruturação, reeducação e reinserção social.

Tal pensamento prescrito no parágrafo 2º é corroborado pelos artigos 26, 27, incisos I e III e 35, inciso IV, da mesma lei que descrevem sobre os conteúdos curriculares e as finalidades que a educação básica deve observar.

Para manter este vínculo, os currículos da educação básica devem ser a espinha dorsal da educação em todo território nacional, entretanto, este currículo educacional também deve respeitar as diferenças locais, mantendo a espinha dorsal da educação, porque não podemos ter educações totalmente diferentes em cada Estado brasileiro, senão estaremos contrariando as diretrizes da educação básica na difusão de valores fundamentais à sociedade, aos direitos e deveres dos indivíduos no gozo dos seus direitos civil e políticos, bem como a orientação para o trabalho quanto à teoria e à prática.

Respeitando o dorso da educação escolar a ser implementada no cárcere, as características desse público alvo também têm que ser respeitadas, pois trataremos de adultos já com histórico de fracasso na escola e que conservam marcas deste fracasso em sua maneira de ver a educação.

O fracasso escolar foi contabilizado por autores como Patto (1990), Cunha (1978), Onofre e Julião (2013) como uma forma de exclusão dos trabalhadores da escola e promoção do analfabetismo. A partir do resultado de suas pesquisas podemos ver o fracasso escolar como promotor do analfabetismo funcional, como gerador dos pilares de sustentação de uma sociedade injusta e desigual. Assim temos uma grande massa de trabalhadores com dificuldade ou mesmo impedidos de acesso aos bens historicamente produzidos pela sociedade, entre eles os bens culturais, os espaços e lazer ou mesmo o conhecimento científico.

As marcas do fracasso escolar estão presentes nos discursos de alguns presos por mim acompanhados nos presídios quando se referem à educação. Marcas estas que surgem como verdadeiros estigmas para alguns deles a educação escolar intramuros dos estabelecimentos penais de nada lhes servem na vida social extramuros, pois "uma vez presidiário sempre presidiário". A ressocialização, a reestruturação, a reeducação, e a reintegração social vendidas a eles, por meio da educação, infelizmente ainda não se concretizaram, ou como dizem popularmente "é para inglês ver". Percebe-se no acompanhamento a alguns presidiários que são pessoas estigmatizadas, desacredidatas. Goffman (1988) define estigma da seguinte forma:

A discrepância entre a identidade social virtual e a identidade social real resulta num atributo depreciativo, num estigma, uma vez que, quando percebemos que o indivíduo "tem um atributo que o torna diferente do outro, um atributo depreciativo, [...] deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída" (GOFFMAN, 1988, p. 12).

Tal situação coloca em questão conceitos como ressocialização e reeducação, entre outros. A garantia do direito não se resume ao oferecimento da vaga escolar, faz-se necessário o oferecimento de um currículo que inclua as especificidades do mundo carcerário para que o ensino oferecido seja significativo e contribua para a superação dos estigmas carregados por aqueles que estão privados da liberdade. Neste sentido, é essencial importante que sejam tratados conteúdos curriculares que contemplem a condição de preso e elevação da autoestima como passo importante no processo de inclusão social. O currículo sempre precisa ser significativo, inclusive como aqui abordado o currículo oferecido ao presidiário, conforme descreve Moreira (1982).

O conceito mais importante na teoria de Ausubel é o de aprendizagem significativa. Para Ausubel, aprendizagem significativa é um processo pelo qual uma nova informação se relaciona com um aspecto relevante da estrutura de conhecimento do indivíduo. Ou seja, neste processo a nova informação interage com uma estrutura de conhecimento específica, [...]. A aprendizagem significativa ocorre quando a nova informação ancora-se em conceitos relevantes preexistentes na estrutura cognitiva de quem aprende. (MOREIRA, 1982, p. 7).

Um processo de aprendizagem significativa pode contribuir para humanizar as pessoas e com isso transformar a sociedade. A população carcerária necessita do acesso a uma educação mais amiga, esperançosa que o aceite sem discriminação e que o prepare para enfrentar as adversidades do processo de reinserção social em um ambiente frequentemente hostil aquele que esteve encarcerado. Sabe-se que aqueles que deixam a prisão e voltam ao convívio social enfrentam muitos preconceitos e discriminações que dificultam o processo de ressocialização, reestruturação, reeducação e reintegração social. A educação escolar é meio para transformar e evoluir uma sociedade na forma humanística. Assim não devem os entes federados esquecer-se de incluir os reclusos em suas respectivas políticas educacionais para assim contribuírem com o desenvolvimento humano do preso, do qual o âmbito educacional faz parte.

Reiterando o que determina a Constituição, a LDB afirma que a educação escolar deve ser ministrada nas Instituições de ensino que, em regra local físico, é um local visto como espaço de transferência e criação de conhecimento. Sendo assim, as legislações afastaram a possibilidade da educação escolar pública obrigatória e gratuita ser aplicada oficialmente em domicílio, no lar, em residência, na cela. Desta forma, a escolarização, a educação básica pública obrigatória, por ora, deve acontecer em local físico da escola pública, por isso, se teve de mudar a legislação que trata da educação no cárcere para adequar a estrutura do presídio a sala de aula e vinculada a Instituição de ensino pública perto do presídio.

A LDB em seu artigo 80 prevê também que a educação pode acontecer por meio do ensino à distância, como se vê "O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada" (BRASIL, LDB 9.394/96). Tal fato facilita a transmissão de conhecimento e atinge um número maior de pessoas; de níveis e modalidades ensino e de locais. Frauches (2002) se manifesta sobre este assunto:

Trata-se de mais uma inovação da LDB, abrindo a oportunidade do ensino a distância "em todos os níveis e modalidades de ensino", a ser oferecido por "instituições credenciadas pela União", públicas ou privadas. O Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, regulamenta este artigo, caracterizando a educação a distância (EAD) "como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos". (FRAUCHES, 2002, p. 115).

O artigo em testilha foi regulamentado pelo decreto, federal, nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e também contempla em seu artigo 2º, incisos I, a educação básica, nos moldes do artigo 30 do decreto, que é ofertar a educação básica aqueles que estão com privação de liberdade. Tal fundamentação legal coaduna com a Constituição Federal e leis infraconstitucionais que tratam da educação e em especial para o preso.

Art. 2º (regulamento). A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; [...]

Art. 30º (regulamento). As instituições credenciadas para a oferta de educação à distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos

fundamental e médio a distância, conforme § 4º_do art. 32 da Lei nº_9.394, de 1996, exclusivamente para:

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do **caput** contemplará a situação de cidadãos que: [...]

VI - estejam em situação de cárcere. (BRASIL, Decreto 5.622/05).

No mesmo sentido, o inciso II do artigo 2º acima, em harmonia com o artigo 37 da LDB, prevê a educação para jovens e adultos, para àqueles que por algum motivo não a usufruíram na data correta. Esta legislação no mínimo garante ao estudante em questão o ensino fundamental e o ensino médio. Sendo este inciso, na segundo parte do artigo acima, com certeza, contempla os jovens e adultos que estão em situação do cárcere, vejamos: "II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (BRASIL, Decreto 5.622/05).

Art. 37. (LDB). A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. (BRASIL, LDB 9394/96)

Para implementar e disponibilizar a educação básica debatida acima, o artigo 11 do regulamento em análise, define a competência das autoridades dos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal ofertar e credenciar a modalidade de cursos a distância, no nível básico, para jovens e adultos.

Art. 11º (regulamento). Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos; [...]

Art. 19º Á matrícula em cursos à distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino. (BRASIL, Decreto 5.622/05)

Por conseguinte, a educação básica à distância prevista no artigo 80 da LDB de 1996 está contemplada no decreto 5.622/05, e afirma a possibilidade da educação básica ser ministrada às pessoas com privação de liberdade e egressos nas unidades prisionais. Entretanto, ainda não vemos a educação básica sendo

ministrada por meio da educação à distância para massa de estudantes da rede pública de ensino ou do cárcere, tirando as excepcionalidades, minoritárias, por exemplo, o famoso Telecurso que a partir de novembro de 2014, passa de segunda a sábado, às 6h da manhã, na TV Cultura, em parceria com a TV Globo e a Fundação Romertro Marinho.

Por ora, não vemos a modalidade em massa do ensino à distância, principalmente, por meio da Internet aos presos. Apesar da dificuldade de implementar a educação à distância no cárcere, ela, também, está prevista na Lei 12.433/11 como meio de levar educação escolar aos presos:

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (BRASIL, LEP 7.210/84; Remição da Pena, 12.433/11).

A citação mostra que a educação à distância (EAD) é uma das formas de garantir ao preso acesso à educação escolar, no entanto, o estado não tem apresentado competência para implementar essa modalidade nos presídios. Assim grande contingente de pessoas que se encontram em situação de cárcere, tem muitas vezes negado o seu direito à educação, o que pode ser interpretado como omissão do poder público, mesmo estando o EAD previsto aos reclusos na LDB artigo 80, por meio do decreto 5.622/05 e a Lei 12.433/11.

Para Lara (2012), o EAD vai ao encontro do discurso político universalista na educação, na medida em que possibilita a massificação da educação, isto é, permite que ela chegue rapidamente a lugares nos quais não chegaria ou demoraria muito tempo para chegar sem esses recursos, contudo faz isso sem a necessária preocupação com questões fundamentais como a qualidade e a igualdade de oportunidades.

Assim, observa-se, pelas ações públicas desenvolvidas, que a promoção da "educação para todos", amplamente disseminada nos discursos políticos, tem sido pensada com a utilização da modalidade de educação à distância e esse caminho apresenta-se como uma possível solução para as agruras do sistema educacional e seus índices. Este estudo traz a abordagem de que há políticas públicas, tais como sistema Universidade Aberta do Brasil, que se apresentam como pilares desse processo e oportunizam a massificação da educação sem a devida preocupação com as questões que vão além da democratização do acesso: a permanência, a qualidade e

iguais oportunidades no contexto da educação presencial a todos. (LARA, 2012, p. 86).

Diante dos fatos, para propiciar aos presos uma aprendizagem, entendemos o ensino como transmissão de conhecimento por meio da mediação do professor, do estudante e do objeto de conhecimento e, para que isto aconteça, na maioria das vezes, se utiliza dos mecanismos tradicionais ou convencionais na educação escolar: a oratória ou a escrita, presencialmente ou no ensino à distância.

A LDB, além de conceituar educação e definir o que é educação Escolar, também se preocupou com as finalidades das duas, conforme lei, descrevendo-as, respectivamente, no artigo 2º; título II dos princípios e fins da educação nacional, e artigo 22, na seção I das disposições gerais, no capítulo-II da educação básica, dentro do título V dos níveis e das modalidades de educação e ensino:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...] Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (BRASIL, LDB, 9.394/86).

Tais finalidades mencionadas, nos artigos acima, atendem a quaisquer pessoas reclusas ou não, com isso, se esta finalidade, por meio da educação básica, for ofertada, disponibilizada e levada à prática de forma concreta que chegue às pessoas com privações de liberdade, com certeza, teremos uma quantidade maior de presos sendo ressocializados, reeducados, reestruturados e reintegrados à sociedade, conforme preconizado na Constituição. A garantia de condições para que os enclausurados exerçam o seu direito público subjetivo contribuirá para que as finalidades e os objetivos previstos em lei sejam alcançados e contribuam com a ressocialização, reeducação e reintegração social dos reclusos.

Neste capítulo, procuramos discutir o direito à educação escolar como um processo que se relaciona com as lutas sociais pela democratização da sociedade brasileira, consolidado na Constituição de 1988 e detalhado nas legislações infraconstitucionais e normatizações emanadas dos sistemas de ensino. Os dados até aqui levantados afirmam o direito de todos à educação, inclusive das pessoas que se encontram privadas de liberdade.

No próximo capítulo, pretendo apresentar um breve debate sobre a relação entre crime e castigo ao longo da história humana. Ainda que brevemente, parece necessário mostrar diferentes formas de entender a punição às pessoas que cometeram atos que a sociedade onde viviam tipificavam como crimes.

CAPÍTULO II

CRIME E CASTIGO: PRESENÇAS CONSTANTES NA HISTÓRIA HUMANA

O objetivo deste capítulo é apresentar uma visão panorâmica do sistema prisional brasileiro, buscando entender como este sistema se organiza para atender os objetivos a ele determinados pela sociedade: de um lado o cumprimento da pena e de outro a ressocialização do preso. Com esta descrição, pretendemos construir o cenário no qual o direito do preso à educação, conforme prevê a Constituição, precisa ser garantido. Desta forma, faz-se necessário identificar atos legais e ações do poder público que caminham em direção da criação de condições para que as pessoas que se encontram privadas de liberdade possam retornar ao convívio social.

Embora assuma como marco constitutivo do sistema prisional brasileiro a chegada da família real ao Brasil, parece-me interessante discorrer ainda que brevemente sobre as formas de tratamento dispensadas aos presos ao longo da história humana, uma vez que procedimentos e concepções que estruturam o sistema prisional brasileiro deitam raízes em costumes bem antigos. Mesmo no Brasil, antes da chegada da família real, já existiam formas de castigar aqueles que cometiam algum tipo de ato tipificado na cultura da época como delituoso: entendimento do sistema penitenciário; forma da execução da punição ou coerção da pena etc.

Com essa descrição, almejo pontuar mudanças que foram acontecendo na maneira de lidar com o preso até chegarmos às condições atuais em que o recluso tem garantido os direitos humanos fundamentais e também alguns direitos sociais como é o caso do direito à educação. Entre essas mudanças, pode ser considerado um avanço importante a utilização do tempo destinado ao estudo para remição da pena.

2.1 O castigo ao criminoso nas sociedades antigas

Quando tratamos de Sistema Prisional, assumimos como foco o local onde pessoas cumprem penas por terem cometido algum delito, dependendo da gravidade deste delito pode-se gerar duas formas de prisões ao agente: a primeira é prisão definitiva que decorre de uma decisão transitada e julgada que não cabe mais nenhum tipo de recurso judicial para rever a decisão judiciária; e a segunda é a prisão cautelar, decretada no momento do flagrante ou outras modalidades determinadas pelo juiz (resultante de pronúncia; resultante de sentença condenatória; civil, administrativa, temporária, e preventiva previstas no código de processo penal e outras legislações), antes de uma sentença transitada e julgada. Logo, esta última modalidade de prisão pode ocorrer em qualquer momento da persecução penal, como nos ensina Alencar (2015):

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual. (ALENCAR, 2015, p. 817).

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLVII determina de forma genérica que não haverá, no Brasil, penas: "de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis". Sendo assim, a lei infraconstitucional Código Penal, em seu artigo 75, buscou regulamentar o tempo do cumprimento da pena com privação de liberdade não superior a 30 anos "Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos".

Para melhor entender a situação das pessoas que se encontram em situação de cárcere, é importante discutir a maneira como se dá a execução da pena no sistema em que o preso encontra-se incluído. As formas de execução das penas variam de país para país, de modo que cada país possui legislação própria que regula os processos de execução penal. Em vários países existem penas que não dão ao criminoso a oportunidade de arrepender-se ou reeducar-se e voltar ao convívio social, tais como a pena de morte ou prisão perpétua. A legislação que orienta o sistema prisional no Brasil está fundada no princípio da ressocialização, da

re-educação. No caso do Brasil os processos de execução penal são regulados pela Lei 7.210/84.

Antes de adentrar mais especificamente no assunto deste capítulo parece necessário discutir alguns conceitos importantes para entender o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro. Entre esses conceitos vale destacar as noções de sistema penitenciário, pena e punição, prisão custódia, política criminal, princípios orientadores das penas, a prisão como penitência, prisão pena:

2.1.1 Sistema penitenciário

Discutindo a noção de penitenciária, KUEHNE (1995) define como um sistema e não como um regime, como vemos no trecho seguinte:

Doutrina o Mestre Paulista que não é indiferente o uso das expressões sistema e Regime penitenciário, parecendo que não está com a razão CUELLO CALÓN quando sustenta que ambas se equivalem, Sistema é gênero, enquanto Regime é espécie, pois os regimes penitenciários cabem dentro do sistema penitenciário. Preferimos, por isso, usar a expressão sistemas penitenciários para dar significado ao tema que ora trataremos. (PIMENTEL apud KUEHNE, 1995, p. 13-14).

A noção de sistema penitenciário, segundo Plácido e Silva (2000), é aquele que se institui com a finalidade de que se possa obter certos efeitos de regeneração dos condenados, conforme vemos a seguir:

É todo aquele que se institui na intenção de estabelecer um regime apropriado ao cumprimento das penas, de modo que se possam conseguir certos efeitos de regeneração ou de correção dos condenados, e se lhes dê uma assistência humana, recolhendo-os e os abrigando em edifício ou estabelecimentos construídos especialmente, segundo os princípios e regras aconselhadas. A pena, pronunciada pela condenação, não visa, segundo ideias modernas, a impor castigo; mas tem a função de prover a reforma moral do condenado, para readaptá-lo ao exercício útil de qualquer atividade, quando em retorno à sociedade. (SILVA, 2000, p. 762).

O trecho acima apresenta uma visão de pena que considera o princípio da legalidade, como também a possibilidade de retorno ao convívio social por parte daquele que tendo sido condenado por algum crime foi condenado a cumprir uma determinada pena. O exame da literatura consultada sobre o assunto mostra, porém que nem sempre foi desta forma. A condenação nem sempre obedeceu ao princípio

da legalidade, tendo sido em muitas situações aplicadas de forma arbitrária inclusive por razões políticas.

Hoje em dia, questões como ressocialização, progressão de regime, política criminal estão presentes nas legislações de diversos países, sobretudo daqueles que escolheram a democracia como forma de organização da convivência social, mas a pena cumpriu outras funções na história humana.

2.1.2 Pena e punição

Uma das funções da pena também era a intimação, a vingança, o castigo etc. Conforme Torres (2015), a pena passou por diversas fases, sendo uma delas a primitiva, que também se dividiu em dois períodos: o da vingança e da intimidação, e da expiação (sofrimento):

1ª- FASE PRIMITIVA: (Sem escolas penais – Dos primeiros grupos humanos até fins do século XVIII), dividindo-se em dois períodos:

1º Período – da vingança - Privada, Divina e Pública - a pena tem caráter exclusivamente de vingança. Como castigo se confundia muitas vezes com a idéia do pecado. Tinham caráter sacral. O crime era uma ofensa à divindade e a pena aplicada geralmente pelos sacerdotes. Inicialmente não era proporcional à gravidade do delito, como também o castigo se estendia a todo o grupo ou tribo. Já como evolução dos costumes, aparece, o talião – que é a vingança limitada, dando uma idéia de proporcionalidade – "olho por olho, dente por dente", que aparece nas legislações antigas – Código de Hamurabi, na Babilônia em 2.250 a.C., que foi o 1º código escrito, no Código de Manu, na Índia e na Bíblia (Pentateuco). É a fase da vindita, da compositio e da perda da paz.

2º Período- da Intimidação e Expiação – a pena tem caráter intimidativo e de expiação e caracteriza-se pela atrocidade com penas cruéis e de natureza corporal (Direito romano, germânico e canônico, predominando até a Idade Média, chegando até a época da Revolução Francesa). (TORRES, 2015, p. 1).

Assim era a sanção de uma pena aplicada à época ao custodiado e condenado por cometer um crime.

2.1.3 A prisão custódia

A prisão-custódia era para evitar que o preso pudesse fugir da aplicação da pena castigo, prisão que se utilizou muito na idade média, como assevera o autor e jurista Bitencourt (2013):

Grécia e Roma, pois, expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo. Pode-se afirmar que de modo algum podemos admitir nessa fase da História sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes. A finalidade da prisão, portanto, restringia-se à custódia dos réus até a execução das condenações referidas. A prisão dos devedores tinha a mesma finalidade: garantir que os devedores cumprissem as suas obrigações. (BITENCOURT, 2013, p. 579).

No fim da antiguidade, em alguns países, como Egito, Pérsia, Grécia, a prisão era local de pena-custódia, castigo, pena de morte, tortura etc. Assim não se tratava em Sistema Penitenciário ou mudanças de regimes ou qualquer outra forma das características, prisão-pena, liberdade provisória, progressão de regime, ressocialização etc, atuais que tem o Sistema Prisional, pois à época a prisão era um mal necessário, "o projeto alternativo alemão, século XVIII, orientou-se nesse sentido ao afirmar que 'a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens" (BITENCOURT, 1993, p.11).

A pena de morte era a punição mais aplicada e também naquele momento sequer se discursava sobre política criminal, conforme esclarece Zaffaroni e Pierangeli (1999) "Política criminal seria a arte ou a ciência de governo com respeito ao fenômeno criminal" (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 132), ou seja, a proteção dos bens e direitos protegidos juridicamente, mas apenas uma punição ou coerção ao condenado.

Bitencourt (1993), ainda explana que:

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de deliquente existiu desde tempos imemoriáveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. [...]Platão já apontava as duas idéias históricas de privação da liberdade: a

prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na Antiguidade (BITENCOURT, 1993, p. 14 - 15).

Amaral (2008) também colabora quando trata sobre a prisão-custódia:

Na Grécia, de 4001 até 476 d.C., Sócrates após sua condenação ficou preso em uma gruta, cadeia, sem segurança nenhuma, somente era prisão-custódia para a execução da pena, esta era a forma de punição ou sanção na época da Grécia. Neste país a pena era uma consequência do crime e o Direito Penal tinha como fonte os dois filósofos Platão e Aristóteles [...] para este, em sua obra Política, "apresentava a pena como caráter intimidatório, porque o castigo além de intimidar o réu para que não voltasse novamente a cometer delitos, devia também servir de exemplo para os demais que por ventura estivessem prestes a cometer um crime" [...] aquele "Platão, em sua obra Georgias, mostrou que a pena tinha um caráter expiatório, ou seja, que o castigo era a retribuição ao mal cometido" (AMARAL, 2008, p. 1-2).

Sendo assim, procuraremos fazer ver as diversas formas de punições ou coerções aos indivíduos que levaram a sair da simples contenção, guarda e custódia do acusado para criação de um Sistema Prisional nos moldes atuais.

2.1.4 Política criminal

Outra noção importante de ser debatida quando se trata do sistema prisional é a noção de política criminal. O órgão responsável pela política criminal no Brasil é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que fica atrelado ao Ministério da Justiça. A política criminal de forma genérica estabelece metas para o legislador, administrador melhorarem e orientarem o sistema de prevenção, repressão das infrações penais entre outras. Assim se entende a política criminal, como o CNPCP em seu site, Ministério da Justiça, descreve:

Preconiza-se para esse Órgão a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de

com.br/imagens_lista.php?categoria=Os%20%C3%BAltimos%20dias%20de%20S%C3%B3crates> Acesso em: 28 ago. 2014.

¹ JULGAMENTO DE SÓCRATES. Sócrates – XIX: Sócrates é colocado numa prisão sombria; uma gruta. Críton e os demais seguidores de Sócrates, armam um plano para libertá-lo. Uma fuga, em que os guias foram pagos. Os guardas são muito influenciados por Sócrates. Ouvindo-os, dizem ser Sócrates um prisioneiro de uma doçura exemplar. O mais cortês que já conheceram. Platão está doente e por isso não esteve com Sócrates e em seu lugar foi Críton, seu amigo. Disponível em: http://www.filosofia.

desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada. (Portal.mj.gov.br, 2015).

Albuquerque (2004), autor português, conceitua Política Criminal:

A política criminal *strictu sensu* consiste no programa de objectivos, de métodos de procedimento e de resultados que o Ministério Público e as autoridades de polícia criminal prosseguem na prevenção e repressão da criminalidade. A política criminal tem, pois, dois pilares: o preventivo e o repressivo. Portugal não tem nem um nem outro. Vivemos hoje o vácuo de uma política criminal democrática. As consequências são nefastas para o funcionamento do sistema penal, para a credibilidade do sistema judiciário e, mais genericamente, para o equilíbrio e o desenvolvimento da sociedade portuguesa. (ALBUQUERQUE, 2004, p1).

Maria Carolina de Almeida Duarte em sua obra, Política criminal, criminologia e vitimologia: caminhos para um direito penal humanista, descreve diversos autores que conceituam a política criminal no pretérito e no presente:

Na doutrina estrangeira, Franz v. Liszt, citado por Claus Roxin, afirma que a política criminal assinala métodos racionais, em sentido social global, no combate à criminalidade, o que na sua terminologia significava a tarefa social do Direito Penal. Enfim, a política criminal constitui nas expressões lisztianas "a idéia de fim no direito penal". Jorge de Figueiredo Dias acentua que a Política Criminal, baseada nos conhecimentos da realidade criminal, naturalística e empírica oriundos da Criminologia, tem o objetivo de dirigir ao legislador recomendações e propor-lhe diretivas em tema de reforma penal. Para o autor, o objeto da política criminal não é constituído apenas pela infração penal, mas por todos os fenômenos de patologia social substancialmente aparentados com aquela, sejam de marginalidade social, sejam em último termo - numa palavra criada pela Criminologia americana - de deviance ou "desvio social". Nas suas conclusões, Jorge de Figueiredo Dias assinala que a política criminal tem competência para definir, tanto no plano do Direito constituído, como do Direito a constituir, os limites da punibilidade. Afirma ainda que a dogmática jurídico-penal não pode evoluir sem atenção ao trabalho prévio de índole criminológica e mediação políticocriminal. Com muita propriedade, João Mestieri observa a importância da política criminal, partindo primeiramente da sua conceituação. Para o autor, a política criminal é a ciência que estuda a forma segundo a qual o Estado deve orientar o sistema de prevenção e repressão das infrações penais. O autor ressalta a importância da política criminal, pois esta representa a consciência crítica do Direito Penal vigente, indicando os caminhos que o legislador deve percorrer para o aprimoramento deste ramo do Direito. (DUARTE, 2006, p. 9).

Neste contexto, é interessante destacar que o Direito Romano foi o instituto que mais deixou informação jurídica e tratou de diversas modalidades do direito como: usucapião, propriedade, família, desde o seu início até o fim do império romano. O Direito romano trouxe à baila uma das principais leis da época a Lei das XII tábuas. Com a implantação da República em 509 a.C., Roma separou a religião

do Estado e, por conseguinte, os delitos também foram separados, para religião a pena para quem cometia o pecado e os crimes que deixavam a cidade insegura, em *lato sensu*, previstos pelo Estado poderiam chegar a banimento ou a morte.

Uma das principais características do Direito Penal Romano era a pena "a pena constituía uma reação pública, cabendo ao Estado a sua aplicação" (AMARAL, 2008, p. 3), o dolo e a tentativa que já existiam. Assim foram os romanos os principais juristas (jurisconsultos), estas pessoas eram versadas na Ciência do Direito, "mas não na doutrina e sim na prática do justo, não só técnica, esta tinha que estar voltada para o justo (justiça e equidade) em relação à prática de todos os dias" (AMARAL, 2008, p. 13).

2.1.5 Princípios orientadores das penas

Alguns dos princípios orientadores do cumprimento das penas que vigoravam na modernidade eram: da legalidade, da personalidade, da isonomia, da proporcionalidade e o da humanidade, entretanto trataremos somente de dois: o da legalidade e o da humanidade.

O princípio da legalidade surgiu à época do iluminismo na tradicional frase nullus crimen nulla poena sine lege (não há crime, não há pena sem lei), anterior que defina como crime. Este continua sendo um dos principais princípios do Direito Penal atual, visto que vivemos um estado democrático de direito, ou seja, não se pode prender ninguém se o fato ou ato, ou atividade praticado por ele, não for infração penal definido em lei, assim menciona Goulart (1994):

O princípio da legalidade se constitui em um dos esteios básicos do Direito Penal moderno, sob a égide do Estado Democrático de Direito. Surgido, à época do iluminismo, como reação ao arbítrio e a insegurança reinantes no Direito Penal, o princípio em questão, como esclarece Madrid Conesa, visava a que os juízes, no exercício de sua tarefa, estivessem legados à lei (GOULART,1994, p. 86).

O princípio da humanidade veio para demonstrar a nós que o ser humano mandatário não pode dispor da vida do próximo da forma que melhor lhe couber, tomar o corpo e a alma do indivíduo culpado e torturá-lo física e psicologicamente, evitando assim os excessos e a desnecessidades de penas cruéis para uma

possível ressocialização ou punição pelo erro cometido pelo preso, como assinala Goulart (1994):

Foucault, por sua vez, ao historiar a punição à época do iluminismo, assinalada, porém, sua característica de ritual organizado e como manifestação do poder exercido sobre o corpo do condenado. [...] A consciência livre, ao correr dos séculos, já afirmara os excessos e as desnecessidades de penas cruéis. Nessa afirmação, a obra de Beccaria constituiu um marco. A ele se devem páginas eloqüentes e candentes contra esse tipo de punição. Em sua Obra "Dos Delitos e Das Penas", escreveu Beccaria "Como pode um corpo político, que de longe de se entregar às paixões, [...], exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime". (GOULART, 1994, p. 108).

Na Idade Média, período compreendido entre 477 d.C. até 1453, não vigorava o princípio da legalidade e nem o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo existindo o Código de Direito Penal (CDP), e este definindo o que eram crimes e suas respectivas sanções com penas. Neste caso, o juiz tinha o poder de aplicar penas que não se encontravam previstas no Direito Penal, assim, este instrumento jurídico passou a ser conhecido à época como Direito Penal da crueldade, pois deixava o povo em extrema insegurança jurídica, visto que os princípios e normas jurídicas sofriam abalos por interpretação colidentes pelos juízes na hora da aplicação da norma jurídica. Sobre esta questão, temos a contribuição de Amaral (2008).

O Direito Penal Medieval foi caracterizado por sua crueldade, porquanto as pessoas viviam situações de extrema insegurança, porque sendo o juiz dotado de plenos poderes, ele poderia aplicar penas que não estavam previstas nas leis, não havendo a observância do princípio da legalidade. Não havia também nenhuma garantia quanto ao respeito à integridade física do condenado ou mesmo daquele que era investigado (AMARAL, 2008, p. 4).

Neste período, em Roma, existiam prisões do Estado (prisão-custódia) e a Eclesiástica, destinada aos clérigos rebeldes que ficavam presos em mosteiros e por meio de penitências e meditação deveriam buscar a sua correção. Já na prisão do Estado, o preso ficava à espera de sua condenação, podia ser aplicada ao condenado a pena perpétua ou se fosse o caso poderia ser solto por meio do perdão

do Estado. O termo penitenciário veio do Direito Penal Canônico, assim descreve Amaral (2008).

Clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, dentro de um aposento subterrâneo, para que, por meio de penitência e meditação, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção. O termo "penitenciária" tem antecedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões. Este direito era dotado de peculiaridades, como, por exemplo, os gastos com manutenção e subsistência que ficavam por conta do próprio encarcerado (AMARAL, 2008, p. 4).

Deste modo, o cristão entendia que a pena deveria ser para penitência, fazer sacrifícios para expiação (sofrimento) dos pecados, meditar, pagar, castigar-se por culpa cometida, arrependendo-se. Assim as penas deveriam ser cumpridas em locais subterrâneos e de forma cruel, só restava desejar ao preso que ele morresse, pois a prisão-custódia, pelo estado, seria um castigo, como aponta Teixeira (2004),

Os réus eram despedidos com as palavras *vade in pace*, porque aquele que entrava naquelas prisões não saia com vida. Eram masmorras nas quais se descia por meio de escadas ou através de poços onde os presos eram dependurados com uma corda. (TEIXEIRA, 2004, p. 15)

2.1.6 A prisão como penitência

Com a modalidade da sanção criada pela Igreja para aplicar no ilícito cometido pelos eclesiásticos, pena como penitência (arrependimento, imposta ao eclesiástico para remissão do pecado), adveio, embrionariamente a mudança nos presídios estaduais, copiando a Igreja, o estado passou a utilizar o cárcere como forma de execução da pena para possível ressocialização do preso e, não só corrigilo por meio da violência corporal e moral, fato que até hoje se aplica ao condenado. "O encarcerado à época só era e é custódia do Estado para cumprimento da pena, aquela não tinha uma visão mínima de ressocialização do recluso" (TEIXEIRA, 2004, p.15).

Vale ressaltar que foi no direito penal Canônico, durante a Idade Média que surgiu o termo penitenciária, como esclarece Teixeira (2004). Assim, os cristãos entendiam que aquele que praticava algum pecado deveria sofrer uma penitência, ou seja, arrepender-se, não mais praticaria qualquer ilícito definido pela Igreja como

pecado. A execução da pena era em local que contribuísse com a sua correção, aliás, locais difíceis de sobreviver.

Neste diapasão, na alta Idade Média, a aplicação de penas cruéis deixavam sob terror qualquer indivíduo, pois as penas eram aplicadas sem respeitar os princípios da legalidade e o da humanidade, conforme debatido acima, princípios estes que começaram a ser esboçados na baixa Idade Média, segundo Amaral (2008).

Na Idade Moderna, de 1454 até 1789, aliás, até este período, a prisão ao condenado era tida como custódia pelo Estado, o encarcerado ficava aguardando em um determinado local sob a guarda, sob o poder do Estado para o cumprimento das sanções ou punições que seriam aplicadas a ele, sejam elas quais fossem, morte, banimento, castigos etc.

Nos meados do século XVI, não existia política criminal, a insegurança reinava e a pena de morte já não era tão eficiente para punir os delinquentes, pois de nada assustavam os novos infratores. Somente na metade do século em questão começou a se pensar em prisão com pena privativa de liberdade, compreendida como reclusão ou detenção, como previsto no art. 33 do CP, sanção aplicada pelo Estado, sendo a mais severa das sanções (espécies) no nosso ordenamento jurídico. É importante retomar o artigo 32, que prevê que as penas podem ser: privativas de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Amaral (2008) esclarece que se passou a criar prisões para aplicar corretivo nos condenados, assim foram criados cárceres com objetivos de reeducarem os presos.

Em consonância, Teixeira (2004) elucida,

Cita-se o "House of Corretion", construída em Londres, na Inglaterra, entre 1550 e 1552, tendo por objetivo a reeducação dos delinqüentes, através de disciplina e trabalho severo. Em 1596 surgiu em Amsterdam, na Holanda, a casa de correção para homens; e no ano de 1597, uma casa de correção para mulheres; e em 1600 uma prisão especial para jovens delinqüentes. Tais modelos de prisões, que possuíam um programa de reforma, alcançaram grande êxito, sendo imitados em vários países europeus (TEIXEIRA, 2004, p. 16).

As mudanças nas estruturas das prisões europeias aconteceram durante os séculos XVI e XVII, pois se constitui num período em que houve aumento significativo de infratores, já que era também um período de disseminação da violência e da pobreza, muitas vezes gerada pela fome e ataques de povos inimigos.

Através da privação da liberdade, uma forma de cumprimento da pena é em regime fechado ou semiaberto ou aberto, como punição ou coerção ao réu por este ter cometido qualquer delito, faz com que surgem os estabelecimentos organizados: presídios, casas de detenção, penitenciárias para excluir o delinquente que se demonstrava de alta periculosidade para a sociedade, ou seja, a partir deste momento que se deu início ao modelo do sistema penitenciário atual. A prisão-custódia, "prisão por prisão passou a ser prisão-pena, esta tinha a ideia entre outras penas de interesses, a de reabilitar o condenado para o futuro convívio social, era uma visão humanística à época" (TEIXEIRA, 2004, p.16).

2.1.7 A prisão-pena

A prisão penal é o contrário da prisão-custódia, já que a primeira é aplicada somente quando a sentença transita em julgado e o réu é condenado sem recorrer ou não mais couber recurso. Assim, não é obrigado o preso ficar em custódia do Estado para ser aplicada, no final do processo é aplicada a pena no enclausurado.

É a que decorre de sentença condenatória transitada em julgado, que aplica a pena privativa de liberdade. Em nosso sistema, a prisão-pena somente existe no âmbito do direito penal, sendo, portanto, de afirmar que a prisão-pena no Brasil é aquela decorrente de sentença condenatória penal transitada em julgado. [...] Não tem finalidade acautelatória, nem natureza processual. Trata-se de medida penal destinada á satisfação da pretensão executória do Estado (MOUGENOT, 2009, p. 1).

Nesta perspectiva, somente após o devido processo legal assegurando ao réu os princípios da ampla defesa e do contraditório, se comprovado a culpa dele, é que se aplica a pena, visto que todos são inocentes até que se prove ao contrário e como regra o acusado deve responder o processo em liberdade, sendo preso somente ao final do processo após o trânsito em julgado da decisão penal.

2.2. O sistema prisional brasileiro

A fim de debater o sistema prisional brasileiro, parece necessário relacionar a origem deste sistema com os sistemas prisionais europeus, particularmente o

português, considerando que Portugal foi o país do continente europeu que à época das navegações se instalou nestas terras com mais consistência. Não é objetivo deste trabalho adentrar nas nuances históricas do período, mas vale destacar que à época do chamado "descobrimento" prevalecia na Europa a ideia de prisão-custódia, conceito apresentado anteriormente.

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, o que vigia em Portugal, em termos de ordenamento jurídico, eram as chamadas Ordenações Afonsinas, assim denominadas por terem sido uma consolidação de ordens, de leis determinada pelo rei Dom Afonso V, organizadas em cinco livros. Estas ordenações foram bases para duas ordenações futuras, Manuelinas e Filipinas também aplicadas no Brasil. Essas ordenações viam a prisão como custódia, isto é, o indivíduo ficava sob custódia do estado enquanto esperava a aplicação da pena (castigo ou coerção).

É importante salientar que nesta época países como Inglaterra, Estados Unidos, Alemanha, Irlanda, Holanda, já buscavam implementar a punição com base na concepção de que a prisão em si já era a pena e não mais um tempo em que a pena era aguardada para castigo ou coerção.

Neste contexto, no Brasil, surgiram as primeiras prisões em 1551, na cidade de Salvador (BA), localizadas no térreo das Câmaras Municipais, em prédios militares e cárceres eclesiásticos. As celas eram separadas por grades, por onde os reclusos mantinham contato com os transeuntes.

2.2.1 O castigo no Brasil Colônia

No período conhecido como Brasil Colônia o sistema jurídico foi organizado por meio das chamadas "ordenações do reino". As ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas eram ordenamentos jurídicos que regulamentavam o convívio das pessoas em sociedade.

Trataremos primeiramente das ordenações afonsinas, que foram legislações implementadas no Brasil após a chegada dos portugueses e vigoraram até 1514. Essas ordenações tiveram pouca repercussão no território brasileiro visto que, o país só passou a ter os colonos portugueses em 1531, com a divisão do Estado em capitanias hereditárias.

É essencial compreender que era comum que os soberanos em seus respectivos reinados determinavam a consolidação das leis existentes em outra de caráter geral, para conhecimento de seus súditos. Nesta perspectiva, tais ordenações eram da época de D. Afonso V em Portugal e foram promulgadas em 1446, ou seja, 54 anos antes do Brasil ser descoberto. Além das Ordenações em questão, também se utilizava subsidiariamente os textos do Direito Romano, do Direito Canônico e do Direito Costumeiro. Debatendo esse assunto Didone (2005) assim se manifesta:

Do lado das fontes nacionais, tinha-se a monopolização, direta ou indireta, da criação do Direito pelo rei, o qual legislava abundantemente. No entanto, a população nem sempre tinha o conhecimento da norma vigente. Pelo lado das fontes não-nacionais, tornou-se necessário determinar o exato campo de aplicação dos Direitos Canônico e Romano, bem como definir suas relações com o Direito Nacional. Era preciso estabelecer um quadro de fontes com a sua hierarquia. [...] As Ordenações Afonsinas tinham como preocupação fundamental as atribuições dos 17 cargos públicos, incluindo dos cargos militares e municipais, assim como os bens e privilégios da Igreja, os direitos do rei e da administração fiscal. Quanto à sua estrutura, as Ordenações Afonsinas, que vigoraram cerca de 75 anos, constavam de cinco livros, cada qual dividido em Títulos, distintos por epígrafes detalhadas, subdivididas em números ou parágrafos, cuja importância efetiva gera controvérsias entre os autores que se ocuparam do tema. [...] Nas Ordenações Afonsinas, a técnica legislativa utilizada foi, de um modo geral, a transcrição na íntegra, dentro de cada Título, da fonte ou fontes existentes, seguindo-se um comentário, contendo confirmação, alteração ou afastamento do regime jurídico até então em vigor. (DIDONE, 2005, p. 15-19).

Os Livros I e V das Ordenações Afonsinas eram os que tratavam sobre as cadeias, o Direito Penal e Direito Processual Penal. Esta obra não tratava de Sistema Prisional com regras, progressão de regime, pena com privativa de liberdade e ressocialização, mas sim, uma forma de retenção do acusado até o julgamento e posterior punição, seguindo princípios da prisão-custódia, evitando assim que o réu fugisse.

Desta maneira, a prisão era simplesmente punição física ou coerção, a privação de liberdade era imposta a todos no Brasil, inclusive aos índios, para piorar, alguns crimes previstos à época não tinham a quantidade da pena determinada, sendo assim, esta ficava ao critério do Rei, como demonstra Dotti (1998), no trecho a seguir:

A prisão, embora prevista com freqüência, tinha em regra um caráter preventivo e consistente em evitar a fuga do autor do crime até ser julgado.

Essa mesma e antiga característica da detenção física, como espécie da prisão provisória dos dias presentes, era comum na antiguidade e no Direito Romano. Assim também ocorria nas práticas penais indígenas no Brasil ao tempo da descoberta: a privação da liberdade era imposta para se deterem os inimigos em seguida à captura ou nas horas que precediam de imediato ao seu sacrifício. Ao lado, porém, de uma função preventiva, a prisão também era aplicada no regime das ordenações afonsinas como um meio de coerção para obrigar o autor ao pagamento da pena pecuniária, mas ela em raros casos surgia como típica reação de natureza repressiva (DOTTI, 1998, p. 41-42).

Portanto, no período de 1500 a 1822, estávamos sob o domínio de Portugal, então, era este quem determinava as leis imperiais em nosso país e, por conseguinte, não tendo Sistema Prisional lá, aqui também não tinha, a reclusão do detento era simplesmente para punição ou coerção futura.

Abordaremos a partir daqui as Ordenações Manuelinas, que passaram a vigorar no Brasil de 1514 até 1603. Elas foram editadas porque um novo rei de Portugal, Dom Manuel, assumiu um novo reinado e diante de diversas novas leis e modificações nas Ordenações Filipinas, determinou a consolidação de todas novas mudanças nas leis em uma nova ordenação, as Manuelinas.

A vigência das ordenações Manuelinas como vemos foi bem mais longa que a vigência das anteriores. A primeira impressão das Ordenações Manuelinas foi apresentada em 1514 e foi substituída por outra em 1521 às vésperas da morte do monarca como vemos a seguir:

Uma primeira impressão, ocorrida em 1514, foi substituída por outra, definitiva, datada de 1521, já às vésperas da morte do monarca; ao editá-la, pretenderam este e seus legisladores fazer um a nova compilação, tirando tudo de sobejo e supérfluo e emadendo no minguado, isto é, acrescentando o que faltava, suprindo defeitos, concordando as contrariedades e declarando no sentido de por às claras, o que estava escuro ou difícil (AZEVEDO, 2000, p. 24).

Dom Manuel, o venturoso, foi o nosso primeiro governante, este promulgou a legislação que levou o seu nome, Ordenações Manuelinas, que também foram elaboradas e publicadas em cinco livros como as suas antecessoras, neste período já se utilizava subsidiariamente o Direito Romano e Canônico no Brasil.

Azevedo (2000) destaca que no segundo livro das Ordenações Manuelinas trata do direito subsidiário, no caso de omissão daquela, se o ilícito cometido pelo agente for de matéria que se conclui como pecado, o judiciário deve utilizar o Direito

Canônico para julgar e punir o pecador e se a infração penal for contra leis imperiais, deve-se utilizar subsidiariamente o Direito Romano:

Quanto ao Direito subsidiário, diferindo em parte do texto afonsino (Liv. II, Tít. 9), as Ordenações Manuelinas estabelecem que quando o caso não for determinado por lei, estilo ou costume do reino, seja julgado pelos santos cânones, sendo matéria que traga pecado; se não, pelas leis imperiais, pelo Direito Romano, posto que os sacros cânones digam o contrário (AZEVEDO, 2000, p. 24).

As Ordenações Manuelinas apesar de preverem o cárcere, consideravam-no como mero local de depósito de seres humanos presos, a reclusão destes era somente castigo, inclusive, as penas impostas aos indivíduos presos pela justiça eram as violências de sempre no sistema, açoites, mutilações, o degredo (exílio, banimento) do enclausurado para a ilha de São Tom e ou para os lugares da África, bem como poderia chegar à punição dele com a pena de morte por *ello* (morra por isso):

Livro-V. Não há como pintar com cores amenas o atribulado caminho para a outorga das liberdades: naquele século XVI, e por longo tempo ainda, ficariam os réus à mercê das disparidades de tratamento, segundo suas condições e estado; e à mercê da discricionariedade e arbitrariedade dos juízes, que não lhes davam conta das razões porque haviam sido condenados; e se sujeitavam às violências do sistema, açoites, mutilações, degredo para os limites mais distantes do reino, quando não a pena de morte por "ello" Este era o trato, do qual não se eximiu a legislação penal disposta no Livro V. farta e severa na aplicação de sanções dessa natureza, conforme ocorria, aliás, e na mesma intensidade, nos demais corpos legislativos das nações européias (AZEVEDO, 2000, p. 24).

Além das Ordenações Manuelinas vigentes, como acontecera no reinado anterior, também foram divulgadas diversas normas jurídicas extra ordenações que trataram de diversos assuntos, um deles sobre delitos, que também foram consolidadas, como delineia Dotti (1998):

Depois das Ordenações Manuelinas foram divulgadas várias leis, decretos, alvarás, cartas-régias, resoluções, provisões, assentos da Casa de Suplicação, regimentos, estatutos, instruções, avisos e portarias que foram compilados por determinação de D. Henrique. Foi incumbido de tal tarefa Duarte Nunes de Leão a fim de se ordenar a multiplicidade dos éditos em vigor. A coleção tratou na sua IV parte "Dos Delitos e do Acessório a Eles" (DOTTI, 1998, p. 44).

Todavia, é interessante salientar que nenhuma delas alterou a forma de manter os indivíduos reclusos de forma desumana e sem cunho de ressocialização em um sistema prisional digno.

As Ordenações Manuelinas deixaram de vigorar em 1603, pois Portugal passou a ser governado pela Espanha. Ao assumir o trono português, o Rei Felipe II, que passou a ser tratado como Felipe I, determinou a reforma das Ordenações Manuelinas e fez nova consolidação das normas jurídicas que recebeu o seu nome: Ordenações Filipinas, nos informa Dotti (1998).

Quando D. Felipe II de Espanha foi empossado no trono português, sob o tratamento de Felipe I (1581-1598), mandou logo reformar as Ordenações Manuelinas, atualizando-as assim como se fez com a legislação de outros períodos. Durante o reinado de D. Felipe III (em Portugal, Felipe II), no ano de 1603, foram editadas as Ordenações Filipinas, que passaram a vigorar por força de lei a partir de 11 de janeiro daquele ano (DOTTI, 1998, p. 45).

As Ordenações Filipinas e as leis extravagantes criadas anteriormente entraram em vigor no Brasil em 1603 e ficaram vigentes até 1916 no Brasil, quando entrou em vigor o Código Civil de 1916 e em Portugal ficou até 1867 com a implantação do Código Civil. Tais ordenações também foram organizadas em cinco livros, mais os aditamentos. O quinto livro possuía 143 títulos, sendo 115 para indicar as infrações.

A reclusão continuava somente como castigo, guarda do preso, penacustódia, ainda não havia aqui no Brasil a pena-prisão que se iniciaria no século XVI, seria desenvolvida no século XVII e concretizada no final do século XVIII no mundo todo.

É importante destacar que neste período, em Lisboa, já existia a prisão Aljube (do árabe Al-jubb, cárcere, masmorra), criada em 1731, que, inicialmente, recebia alguns clérigos rebeldes, arruaceiros, vadios, mendigos, pobres etc. Este presídio conduzia os presos à forca, era o caminho dos penitentes, até 1820 foi presídio para os eclesiásticos, como mostra o trecho seguinte:

A cadeia de Aljube ficou pronta em 1731, localizava-se na antiga Rua do Aljube – hoje Rua do Acre – perto da Praça Mauá – antes da antiga Rua Prainha, próximo ao Morro da Conceição. Inicialmente recebia alguns padres desviantes, em penitência, Depois arruaceiros, vadios, mendigos, contrabandistas, cristãos novos, pobres. O termo Alljube vem do Árabe al = jubb, que quer dizer sistema, masmorra, cárcere. Como denota João do Rio, naquela região havia "[...] uma pressão de vago horror. À noite são mais densas as sombras, as luzes mais vermelhas, as figuras maiores. Porque

terá esta Rua um aspecto ruim? Oh! Porque sempre foi má, porque foi ali o Aljube, ali padeceram os negros dos três primeiros trapiches do sal, porque ali a forca espalhou a morte" (RIO, 1997, p. 58-59 *apud* PEDRINHA, 2010, p. 167).

As penas previstas nas Ordenações Filipinas e aplicadas aos condenados continuavam graves, tratavam de punição ou coerção para crimes contra Deus, como blasfêmia, ou santos, ou até mesmo contra a fé e a administração públicas. Estas punições poderiam ser: morte capital; morte natural cruel, na qual a vida era lentamente tirada em meio aos suplícios; morte natural pelo fogo; morte civil, que seria a perda dos direitos de cidadania; prisão perpétua; deportação, dentre outras. Dotti (1998) apresenta mais detalhes a respeito destas punições:

Das infrações e do arsenal punitivo: hereges, apóstatas, feiticeiros, blasfemos (contra Deus ou contra os Santos). [...] vestir-se o homem com trajes de mulher ou mulher com trajes de homem; [...] Os ilícitos contra a fé e administração públicas e o poder real eram punidos com extrema severidade: a morte cruel ou agravada era cominada para o crime de lesa majestade (morra morte natural cruelmente, Tit. VI, inc. 9) ou para outras modalidades de ilícito como a sodomia e o incesto (seja queimado e feito por fogo em pó, Tit. XIII), o homicídio mediante paga (ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas e morra de morte natural, Tit. XXXV, inc. 3). [...] A morte civil era a perda dos direitos de cidadania. Aparecia como previsão autônoma para algumas infrações como pena acessória de outras cominações como deportação, a relegação ou a prisão perpétua. (DOTTI, 1998, p. 44-45).

As Ordenações Filipinas, como em todas as outras Ordenações (Afonsinas e Manuelinas), tratavam a respeito do Direito Penal e Processo Penal no quinto livro, tal legislação tinha um rigor excessivo no momento da aplicação da pena, buscava conter o crime com pena de maus-tratos, eram penas desproporcionais e cruéis como pena de morte, açoites etc. Estas penas também confundiam a infração penal com pecado, pois a época medieval foi o momento em que a Igreja se misturava muito com o Estado, como descreve Ferreira (2009) ao referir-se ao assunto:

3. Legislação vigente na época

A lei penal aplicada no Brasil àquela época era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, legislação de rigor excessivo e de grande longevidade, regendo a vida brasileira por mais de dois séculos [...]. Neste período não se aplicava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a sanção aplicável e o acusado a mercê dos excessos deste. A punição estava diretamente vinculada à preocupação de conter os maus pelo terror e dependia da qualidade do infrator [...]. As Ordenações Filipinas ostentavam muitos traços de um Direito Penal medieval, o crime era confundido com o pecado e a ofensa moral, punindo-se hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores [...]. As penas desproporcionais e cruéis poderiam

ser o perdimento ou confisco de bens, multas [...], prisão simples e prisão com trabalhos forçados, as galés temporárias ou perpétuas, o desterro (condenação de deixar o local do crime), o banimento ou exílio (degredo perpétuo), os açoites, a decepção de membro e as várias formas de pena de morte: morte simples (sem tortura), morte natural (forca), morte para sempre com exposição do cadáver exposto na forca, morte atroz (com cadáver esquartejado) e morte cruel (tortura prévia). (FERREIRA, 2009, p. 82-83).

Neste período de vigência das Ordenações Filipinas, 313 anos, aconteceram diversas mudanças jurídicas, inclusive foi editada a obra de Marques de Pombal em 1769, que determinou novos critérios para interpretação e aplicação das normas jurídicas, sem, contudo, revogar as ordenações Filipinas.

Por fim, se conclui que durante o período colonial, de 1500 a 1822, todas as Ordenações, que eram reuniões de leis, atos e costumes, existentes e suas respectivas leis esparsas de nada tratavam sobre a mudança da pena-custódia para a pena-prisão, todo esse período a prisão do acusado era simplesmente para aplicação da pena futura como vingança, castigo etc. A pessoa era mantida presa para posterior punição, não se tinha o condão de ressocializar, reeducar nenhum encarcerado e como percebido, nas partes estudadas, nas legislações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas a educação no cárcere nunca fora tratada.

2.2.2 O castigo no Império

Embora proclamada a Independência do Brasil, as Ordenações Filipinas não foram revogadas, continuaram vigorando conjuntamente com outras leis editadas pelo novo regime, contudo, antes da independência já começa a se estruturar no Brasil a ideia de prisão como cumprimento da pena, isto é, a prisão-pena.

O presídio com a ideia de estruturação para cumprimento da pena de forma mais digna e não somente prisão mais antiga no Brasil foi o Complexo Penitenciário Frei Caneca, no Estácio, Rio de Janeiro, conhecido inicialmente como Casa de Correção da Corte e depois como Tiradentes, em homenagem a este. O Complexo teve a autorização para início de construção em 08 de julho de 1789 na fase colonial, por Dom José I, por meio da carta régia. O projeto foi inspirado na obra de Jeremy Benthan, primeiro autor que tratou a importância da arquitetura penitenciária, visão panóptica bem descrita por Foucault (1986) no livro Vigiar e Punir.

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (FOUCAULT, 1986, p. 223).

A construção foi iniciada em 1833 e inaugurada em 06 de julho de 1850 por Dom Pedro II, ainda durante o Império. O Complexo Penitenciário Tiradentes foi implodido em 13 de maio de 2010, depois de 160 anos para construção de um conjunto habitacional popular, restando somente o pórtico de entrada, que foi tombado pelo município em 2006, além de parte do muro de pedra.

Durante a sua existência, teve alguns presos conhecidos: Graciliano Ramos, no governo de Vargas, 03 de novembro de 1930 a 29 de outubro de 1945, pela ligação com o comunismo. Sotana (2006) esclarece que Graciliano Ramos foi preso durante a ditadura de Vargas, e este período de detenção foi retratado em Memórias do Cárcere, livro publicado em (1953).

O escritor atuou como prefeito da cidade alagoana de Palmeira dos Índios (1928-1930). Nesse cargo, não favoreceu amigos e produziu relatórios dirigidos ao Governador do Estado. Os relatórios impressionam os leitores pela enorme qualidade literária, característica incomum nos textos produzidos pela maioria dos políticos brasileiros. [...] É possível afirmar que o escritor entrou em contato com as idéias e propostas comunistas antes mesmo de ingressar no Partido Comunista do Brasil (PCB). O escritor chegou a ser preso sob a acusação de produzir livros vinculados à doutrina comunista, ainda no ano de 1936. A falta de provas devolveu-lhe a liberdade alguns meses depois. Mas as marcas da prisão ficariam para sempre na sua vida, tal como demonstrou no seu Memórias do Cárcere, publicado postumamente em 1953. Além disso, o contato estabelecido com os comunistas na prisão pode ter aproximado Graciliano Ramos do ingresso no partido. Não obstante a arbitrariedade da prisão, parece possível ressaltar que algumas obras do escritor realmente estavam extremamente preocupadas com a realidade social no Brasil. Uma breve leitura dos romances São Bernardo (1936) e Vidas Secas (1939) pode sustentar essa idéia. Assim, um trabalho de fôlego sobre a militância política do escritor deve recorrer as duas obras citadas. Deve, igualmente, tratar do período em que o escritor ocupou os cargos de Prefeito de Palmeira dos Índios e de Diretor da Imprensa Oficial de Alagoas. Deve procurar entender, por fim, a sociabilidade que o escritor construiu com alguns militantes comunistas ainda na prisão. Certamente, todos esses aspectos devem ser considerados para desvendar a militância política de Graciliano Ramos nos anos anteriores à sua adesão ao PCB (SOTANA, 2006, p. 1).

Além do escritor Graciliano Ramos, outros presos ilustres passaram por este presídio como o ator Mário Lago que esteve recluso por lá no final da década de 1970, no regime militar, e o fotógrafo Paulo Jabur que, com outros presos políticos, fez uma greve de fome de 33 dias pela anistia. Também passaram por lá os líderes comunistas Luís Carlos Prestes e Olga Benário.

Neste presídio, o Brasil buscou copiar o modelo prisional da estrutura física da prisão de Jeremy Benthan, com a concepção panóptica, entretanto, o modelo da administração e operacionalização do presídio foi baseado nas estruturas da Penitenciária de Auburn, Nova Iorque, nos Estados Unidos. Este presídio buscava atingir um maior grau de disciplina do preso, tinha celas individuais para criminosos perigosos e em dupla para os de menos periculosidade, porém, com isolamento noturno. Durante o dia, todos deveriam trabalhar e manter-se em silêncio. Este silêncio deveria ser mantido em qualquer momento, silêncio absoluto. Pedrinha (2010) descreve que as marca do presídio de Auburn.

A casa de Correção da Corte foi inspirada na Penitenciária de Auburn. Este modelo preconizava elevado grau de disciplinamento, entre outras coisas: o uso de roupa com listras, a tosa dos cabelos e correntes nos pés. Já a marca registrada de Auburn consistia no isolamento e no trabalho. A prisão de Auburn teve sua construção iniciado em 1817, em seu projeto original estavam previstas 61 celas dupla. Mas Willian Britten, seu primeiro diretor, transformou cada cela em solitária, com intuito de manter o isolamento. Entendia que corrigiria e manipularia melhor os prisioneiros. Copiou a idéia do modelo prisional de isolamento, o filadélfico, de 1681. Assim, a proposta do isolamento se difundiu pela América e serviu de exemplo para o Brasil. (PEDRINHA, 2010, p. 168).

O objetivo da Constituição de 1824 era de contribuir com um futuro sistema penitenciário brasileiro que conseguisse possibilitar a recuperação dos criminosos, evitando penas cruéis e pena-custódia:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentenca.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

XVIII. Organizar–se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos (BRASIL, Constituição Federal de 1894).

A intenção era que o presídio não pudesse mais ser somente para depósito de pessoas, prisão-custódia, e aplicação de castigo. Ele deveria buscar ser limpo, salubre, priorizar a disciplina e correção do preso, com uma vigilância permanente dos seguranças e ótima visão do local. Pedrinha (2010) afirma:

É interessante investigarmos o funcionamento do modelo prisional no Rio de Janeiro oitocentista, "[...] especialmente a partir da década de 1830, quando se inicia a construção da Casa de Correção da Corte, o marco primeiro do chamado processo de intervenção da Medicina Social no espaço carceral" (THIESEN) pois a Casa de Correção deveria se distinguir do Aljube, local sujo, escuro, úmido e infecto, e consistir em um espaço de correção, disciplina e restabelecimento de saúde mental. Seria o *locus* da transformação, recuperação do criminoso. Consoante o grande historiador Vainfas (2000), a noção de uma penitenciária com objetivos correcionais não era encontrada no Antigo Regime, pois ele preconizava a ideia de castigo, e não a recuperação do apenado. Todavia, em fins do século XVIII, a prisão com fins corretivos foi se esboçando. Como alerta, Machado (1978), afirma que a Casa de Correção da Corte "[...] foi a primeira prisão a se dar como objetivo explícito à recuperação dos criminosos" (PEDRINHA, 2010, p. 168).

Assim a nossa Constituição Federal de 1824, Constituição Política do Império do Brasil, deu os primeiros passos para a criação de um sistema prisional, influenciando na construção da Casa de Correção da Corte de 1850. Tanto é verdade, que, numa simples leitura no artigo 179 e incisos, encontraremos a eliminação de penas cruéis, inclusive, ela determinou a criação de um Código Criminal que foi elaborado e entrou em vigor em 16 de dezembro de 1830, conforme debatido acima, artigo 179, incisos XVIII, XIX.

Assim, o Brasil, logo no início do período do Império, já começou a se atentar para a formação um sistema penitenciário que não fosse somente para depósito de pessoas, preocupado com os direitos dos presos surgindo uma tendência de caráter humanístico. Começa a tornar realidade no Brasil o princípio da pena-prisão, isto é, a privação de liberdade não só como espera de castigo futuro, mas sim como início de recuperação.

A administração da Casa de Correção da Corte com a sua operacionalização encontrava sob a égide das leis, que determinavam as penas e os crimes passíveis de prisão, e as pessoas que poderiam ser presas eram qualquer um do povo, inclusive os escravos. Percebe-se desta forma a adoção de outro princípio que foi o princípio da legalidade.

Na época do Império (1822-1889), foi elaborada a nossa primeira Constituição Federal conhecida como Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Esta Constituição Federal não abordou de forma explícita a questão a respeito do sistema prisional brasileiro e pena-prisão ou remição de pena, mas tratou do instituto sobre fiança, possibilitando assim, que o recluso pudesse responder o processo em liberdade, minimizando a retenção por retenção. O local de reclusão do preso não poderia mais ser desumano. Embora a prisão custódia não tenha sido banida totalmente, percebem-se mudanças que tornam a situação do preso menos cruel.

A nossa Constituição Política em seu artigo 179 versou sobre alguns pontos como a organização dos Códigos Civil e Criminal; aboliu tortura e outras crueldades; determinou que a pena não passaria da pessoa do delinquente; as cadeias seriam seguras, limpas e bem arejadas e as prisões separadas a cada tipo de réus (ideia de um sistema prisional), com o instituto da fiança é uma flexibilização para a política criminal, assim, descreveu.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; [...].

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: [...].

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinguente. [...]

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos [...].

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, Constituição Federal de 1824).

Este artigo ainda estabelece a instrução primária a todos os cidadãos, o autor Fávero (1996) debate a possibilidade da educação primária no trecho seguinte:

Por outro lado, o art. 179 da Constituição de 1824, em seu inciso n, estabelece a instrução primária gratuita e aberta a todos os cidadãos. Ainda que houvesse sido atropelada uma discussão mais consistente sobre a instrução pública, conforme Chizzotti nos assinala em seu texto, havia a intenção de prover a gratuidade da instrução. Tanto é assim que ela aparece seja no Projeto de Instrução Pública de Martim Francisco, seja nos projetos da Comissão que substituiu a Assembléia Constituinte, após sua dissolução forçada pelo Imperador. (FÁVERO, 1996, p. 6-7)

Mesmo com esta possibilidade de educação a todos, esta não foi oferecida aos presos. Apesar disso, vale destacar que a Constituição Federal de 1824 iniciou a ideia da pena-prisão, bem como determinou que o trabalho fizesse parte da aplicação da pena, o labor não tinha o objetivo de ressocialização, somente fazia parte da pena. O Código Criminal do Brasil foi elaborado e publicado quatro anos depois e entrou em vigência em 16 de dezembro de 1830. O Código Criminal veio para substituir o Livro V das Ordenações Filipinas (1603) que já estava ultrapassado para época e colidia com a ideia da nova Constituição Federal de 1824, conforme debatido acima. O Código de 1830 vigorou durante todo império, conforme transcrito na Memória da Administração Pública, Pessoa (2014).

O Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que continuou em vigor depois da Independência (1822), seguindo determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823. (PESSOA, 2014, p. 1).

Neste viés, ainda temos a colaboração da autora Lara, S. (1999), que salienta que:

A legislação criminal adotada no Império significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.), por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade (o encarceramento) praticamente inexistente no livro V, mas que foi aplicada predominantemente no Código de 1830 (MORAES, 1923, p. 15), (SALLA, 2006, p. 46). As punições do Antigo Regime eram exemplares e recaíam sobre o corpo do condenado. Nos casos da aplicação da pena de morte podia ocorrer uma combinação de suplícios (açoites e tenazes quentes), além do esquartejamento antes ou depois da morte, de acordo com a condição do criminoso e o tipo de crime (LARA, S. 1999, p. 22).

Entretanto, o único contraditório entre estas duas normas jurídicas ocorreu quando a Constituição Federal de 1824 determinou em seu artigo 179, XIX, supracitado, que não haveria penas cruéis, no entanto, o Código Penal do Império do Brasil de 1830 descreveu penas perpétuas e de morte,

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no mínimo (BRASIL, Código Penal do Império 1830).

Todavia, em compensação, o art. 49 do Código do Império de 1830, transcreve que as prisões da época precisavam ter comodidades adequadas para o réu cumprir a pena e trabalhar, as penas deveriam ser trocadas pela prisão simples, ou seja, mais branda que a pena para o trabalho. Vejamos.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôrse.

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum (BRASIL, Código Penal do Império 1830).

Logo, se conclui que a criação do Código Penal do Império de 1830 contrariava o artigo 179 da Constituição Federal de 1824 no que condizia com a eliminação das penas cruéis, ou seja, para a época a pena de morte ou trabalho perpétuo não eram penas cruéis, mesmo a Constituição sendo contrária. Outra legislação que contrariava a Constituição de 1824 que abolia a pena desumana na prisão foi a lei abaixo, mesmo sendo criada em 1835, depois da Carta Maior de 1824, tinha em seu bojo a previsão da pena de morte contra os escravos infratores:

LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835.

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. (BRASIL, Lei nr. 4º de 1835).

Fávero (1996) delineia que a Constituição passou longe da realidade dos escravos quanto aos direitos sociais:

A partir de um regime político recém-extinto, desigualdade conformada até a escravidão, erige-se um postulado de "sociedade de iguais". Mas, como que a ignorar as expressões sociais dos negros recém-libertados [...], A Constituição passou ao largo desta realidade. [...]. Finalmente, como que a não considerar a "sociedade dos desiguais", a Constituição ignorou a justiça distributiva, pela qual os direitos sociais poderiam ter ganho espaço. (FÁVERO, 1996, p. 6).

A lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841 faz uma reforma no Código de Processo Penal de 1832 e prevê o liberdade instituto da fiança a ser utilizado por aquele infrator penal que queira responder o processo em até decisão final do seu processo, a legislação buscar se adequar a pena-prisão.

TITULO I - Disposições Criminaes

CAPITULO I - Da Policia

Art. 4º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

 \S 2º Conceder fiança, na fórma das leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes:

§ 5º Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem.

CAPITULO VII - Das fianças

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12 § 7º do Codigo do Processo, os réos (que não forem vagabundos, ou sem domicilio) se livrarão soltos. (BRASIL, Lei nr. 261 de 1841).

Neste momento que se acaba este tópico do Império, os órgão carcerários, nessa época, eram de responsabilidades dos governos provinciais, conclui-se que a Constituição Federal de 1824 e o Código Criminal do império de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832 já iniciaram com os diferentes princípios sobre as formas de punição aos criminosos:

Em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, primeiro Código autônomo da América Latina. O novo texto apoiando-se em Jeremias Bentham, John Howard, Cesare de Beccaria, no Código Penal Francês de 1810, Baviera de 1813, no Código de Napoleão de 1819 e no Projeto de Lingston de 1825. Não tendo se filiado estritamente a qualquer um deles, destarte mostrou-se original em vários pontos. Assim, o traço marcante das prisões no Brasil foi impresso de forma indelével durante o período do império. As instituições carcerárias no Brasil neste período eram de competência dos governos provinciais, o que acabava por oscilar, por pressão dos interesses das elites dominantes locais, a ambiguidade entre as formas punitivas tradicionais e privatizadas e os atrativos da modernidade em que queriam se reconhecer. (GARUTTI, 2012, p. 22).

Então, ao final do Império começa a se desenhar de forma bem discreta as instituições carcerárias de responsabilidade das províncias no formato de um sistema prisional com as preocupações do direito do preso e sua dignidade, estabelecendo um regime apropriado ao cumprimento das penas, sem ou com liberdade privativa. Contudo, ainda sem a efetiva possibilidade de conseguir os efeitos da regeneração ou ressocialização do preso, mas foi um grande passo para começar a ressocialização do recluso, manter este preso somente quando necessário.

2.2.3 O castigo na república

A proclamação da república constitui marco importante na história do Brasil. Pode-se dizer que é o ponto de culminância de um movimento que entre outras coisas já havia derrubado a monarquia e promovido o fim da escravidão no Brasil. Com um acontecimento dessa magnitude, certamente era necessário um ajuste nas leis para que estas fossem adaptadas aos novos tempos. Assim, dois anos após a proclamação da república em 1989, foi promulgada a Constituição de 1891.

A punição na república foi inicialmente tratada no Código Criminal da República de 1890 que foi seguido das Consolidações das Leis Penais de Piragibe de 1932 e do Código Penal de 1940, que vigorou até 1984 quando foi aprovada a Lei 7.210/84 que disciplinou a execução Penal no Brasil.

Em 1969, durante a ditadura militar foi editado um Código Penal que não chegou a entrar em vigor. A consulta à legislação prisional revela que o sistema prisional brasileiro seguiu as normas previstas no Código Penal Imperial de 1830 até a aprovação da lei de Execução Penal em 1984. Antes da edição desta, fora aprovada a Lei 3.274/57, dispondo "sôbre normas gerais do regime penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º xv, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da inspetora geral penitenciária". (BRASIL, Lei 3.274 de 1957).

É bom alvitrar que o Brasil já tinha construído o seu primeiro Complexo Penitenciário Frei Caneca inaugurado em 06 de julho de 1850 por Dom Pedro II no Império. Assim, vale destacar que as mudanças ocorridas após a República, procuram trazer em seus corpos alterações que eliminassem a ideia de pena como

mero castigo e buscaram fortalecer a ideia de prisão como execução da pena e com a finalidade da pena de ressocialização e nova inserção na sociedade.

Ao final da chamada Primeira República 1930, teve início a primeira era Getúlio Vargas que durou até 1946 quando o Brasil passou por um breve período de abertura política sob influência do final da Segunda Guerra Mundial. Esta primeira era Vargas foi seguida por uma segunda bem mais curta, que se encerrou com a sua morte, em 1954. Essa segunda era aconteceu em um contexto político mundial marcado pela ideia de que a democracia era a melhor forma de governo e por muitos movimentos sociais que reivindicava a democracia de fato. Neste período tem grande destaque os movimentos de questionamento das instituições totais e de contra cultura como aponta o trecho seguinte:

Considerando-se a abertura da escola como consequência da emergência de um novo sistema de pensamento, entende que ela está ligada ao movimento antiautoritário que vem exercendo grande influência sobre a teoria das organizações desde o início do século passado. Desde a Escola Nova, passando por Rogers, Lobrot, Tragtenberg etc, vem se questionando as instituições totais que, pelo gradeamento dos tempos e espaços e da rigidez de papeis, buscam enquadrar as pessoas em um modelo social e político determinado. Estas instituições, vinculadas ao modelo entrópico de organização, que, segundo Paula Carvalho (1990), dominou a teoria das organizações até os anos 60, quando os movimentos de contra cultura começaram a colocar em evidência o surgimento de um novo modelo, vem aos poucos perdendo espaço para novas formas de organização em melhor sintonia com os valores que paulatinamente foram se consolidando na comunidade mundial a partir de meados do século passado, sendo o principal deles a democracia (ALMEIDA, 2005, p. 16).

Essa movimentação em direção à conquista de direitos sociais foi bruscamente interrompida pelo golpe militar da noite de 31 de maio de 1964, dandose início ao Regime Militar, período em que o Brasil foi administrado pelos militares, assumiu a Presidência o Marechal Castello Branco, retirando do poder o Presidente da República à época João Goulart, regime militar que perdurou no Brasil até 15/01/1985 quando Tancredo Neves é eleito presidente do Brasil de forma indireta pelo Congresso Nacional, conforme informa Araujo, Silva e Santos (2013):

No dia 31 de março de 1964, o governo de João Goulart foi deposto por um golpe civil-militar. [...] Em 1964, o governo João Goulart via-se acuado: as direitas civis alardeavam que as reformas de base visavam comunizar o país; o Congresso Nacional, de maioria conservadora e, em boa parte, representante dos grandes latifundiários, recusava-se a aprovar o projeto de reforma agrária sem indenizações aos proprietários; as esquerdas, que lutaram para garantir sua posse, exigiam veementemente a realização imediata das reformas, sem acordos ou recuos. De aliadas, tornaram-se

ferozes contestadoras. Concomitantemente, os setores militares golpistas já se articulavam visando destituir o presidente. Nesse contexto de ebulição política e crescente radicalização, das esquerdas e das direitas, o Comício de 13 de março de 1964, realizado na Estação Ferroviária Central do Brasil, no centro do Rio de Janeiro (então Estado da Guanabara), pode ser considerado um estopim para os acontecimentos que se seguiram. (ARAUJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 12).

Em 31 de março, os tanques de guerra do Exército já se dirigiam ao Rio de Janeiro, onde Goulart se encontrava. O governo caiu sem grandes resistências. [...]. O golpe, deflagrado pelos militares, foi saudado por importantes setores civis da sociedade. (ARAUJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 16).

Após o golpe de 1964, o Brasil iniciou uma longa ditadura que perdurou até 1985. Lideranças políticas e sindicais foram presas, parlamentares cassados, militantes políticos exilados. A ditadura fechou os partidos políticos existentes e criou dois novos: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — um partido de situação e outro de "oposição consentida". (ARAUJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 19).

A chapa formada por Tancredo Neves (representante do PMDB) e José Sarney (pelo partido da Frente Liberal, uma dissidência do PDS) foi eleita no Congresso em janeiro de 1985. (ARAUJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 40).

Após esse panorama bem resumido sobre a história do Brasil, buscamos discutir o sistema prisional, considerando situações deste contexto.

2.2.3.1 O castigo na Primeira República Brasileira (1889-1930)

A primeira Constituição promulgada após a proclamação da República, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, trouxe em seu texto sinais dos princípios de legalidade e de humanismo. Assim buscou garantir alguns direitos ao preso além de tentar erradicar a ideia de prisão para aguardar punição futura, ou seja, a prisão custódia.

A Constituição de 1891 avançou pouco, mas melhorou os direitos sociais dos presos. A Carta Maior de 1891 trouxe à possibilidade do indulto e, com o advento da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, também vieram diversos avanços no Sistema Carcerário. Além disso, houve melhoria na forma de aplicação da pena como a possibilidade do indiciado, em alguns crimes, ser preso somente após a sua pronúncia, propositura de ação judicial. Assim deixou de ser regra ser preso preventivamente por qualquer crime antes de sua pronúncia. Manteve-se o

pagamento da fiança em alguns crimes e foram abolidas as penas de galés (trabalho forçado) e a de morte em crimes comuns, previstos no antigo Código Criminal do Imperial de 1830. A pena de morte foi mantida somente em caso de guerra declarado pelo país e previsto em lei. Pela primeira vez apareceu na Constituição Federal o instituto do Habeas Corpus contra a liberdade de ir e vir de qualquer indivíduo. Assim, para um entendimento geral apresenta-se o art. 72 e alguns de seus incisos:

- Art.72 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
- § 13. Á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.
- § 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitir
- § 20. Fica abolida a pena de galése a de banimento judicial.
- § 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.
- § 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigode soffrerviolencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção (BRASIL, Constituição Federal de 1891).

Neste período, também foi elaborado o segundo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, sendo promulgado por meio de Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Este já estabelecia as punições e sanções das penas como a aplicação da execução delas: reclusão com noção de prisão privativa de liberdade; prisão celular; prisão com trabalho obrigatório etc. O encarcerado no primeiro momento não mais ficava custodiado ao Estado, preso por preso, somente a espera da punição, agora só ficava preso se a lei obrigasse, senão o encarcerado tinha o direito de responder a acusação em face dele em liberdade.

A pena-custódia não era mais aplicada a todas as infrações penais, os crimes tentados de menor potencial lesivo como contravenção penal não leva o indivíduo à reclusão, muito parecido com o que acontece atualmente no país, por meio da lei 9.099/95. A lei também determinava a prisão com trabalho obrigatório, todavia, esta não servia para possível remição na execução da pena do preso, muito diferente das legislações de hoje.

Além dos direitos dos presos ditos acima, o Código Criminal da República tratava que, em algumas modalidades de crimes ou por bom comportamento, após

cumprimento de determinado tempo da pena o preso poderia cumprir sua pena nas Penitenciárias agrícolas. A primeira vez que se trata dos quesitos: penitenciária e progressão de regime e prisão preventiva, por meio da reclusão.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares. Art. 50. O condemnado a prisão cellular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ali cumprir o restante da pena. (BRASIL, Código Criminal da República de 1890).

Portanto, o Código Criminal da República de 1890 tratou da modalidade de execução da pena em penitenciárias agrícolas e progressão de regime, contudo a visão ainda não contemplava ressocialização do preso, bem como a educação escolar no cárcere. Sobre isso, nada disseram a Constituição Federal de 1891 ou Código Criminal da República de 1890.

Ademais, a Constituição de 1891 debateu a questão da centralização versus descentralização da educação, então, no mínimo a educação garantida a todos os cidadãos poderia de forma descentralizada, para, desta forma, ser garantida ao preso também e não foi, pois tratava de uma educação primária e gratuita a todos elitizada, conforme pontua Fávero (1996):

Seria esta aproximação entre a descentralização, omissão e elitização uma das razões que explicam não só o mutismo da Constituição de 1891 sobre a instrução primária mas também a perda do dispositivo da gratuidade? Terse-ia formado desde o Império uma espécie de cultura elitizada. (FÁVERO, 1996, p. 7).

Não podemos esquecer que o Brasil, em 1891, já tinha o seu primeiro Complexo Penitenciário Frei Caneca inaugurado em 06 de julho de 1850 e a educação não fora disponibilizada e nem implementada neste Complexo Penitenciário.

2.2.3.2 O castigo na era Getúlio Dornelles Vargas (1930-1946)

Dois anos após sua chegada à presidência da República, Getúlio Vargas promoveu grande revisão na legislação brasileira inclusive com a elaboração e

implementação de uma nova Constituição em 1932. No contexto destas revisões, fundiram-se as leis penais esparsas que deram origem a novo compêndio das leis penais com vigência a partir de 1932, sem, contudo, revogar o Código Criminal de 1890.

O Código denominado Consolidação das leis penais de 1932, de autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe, foi composto com 410 artigos, sendo promulgado por meio do decreto 22.213 de 14.12.1932, sem revogar o Código vigente até então, como indica o parágrafo único do seu artigo 1º: "A Consolidação assim aprovada e adotada, não revogará dispositivo algum da legislação em vigor, no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos" (BRASIL, Decreto 22.213 de 1932).

Sendo assim, ficaram em vigor os dois institutos penais até a publicação do Código Penal de 1940 que aboliu a pena de morte e continuou a desenvolver a ideia do Sistema Prisional no mínimo para recuperar o preso, como explicita Dotti (1998) o trecho seguinte:

O Trabalho de consolidação foi realizado pelo Desembargador Vicente Piragibe e continha 410 artigos. Nos termos do decreto de promulgação, o diploma aprovado não revogava dispositivo da lei em vigor no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos (art. 1º, parágrafo único) (DOTTI, 1998, p. 58 -59).

Neste contexto, é importante ressaltar que o Código Penal de 1890 previa a prisão preventiva, o início da pena-prisão foi mantido na Consolidação das Leis Penais de 1932, pois esta nada mudou sobre o sistema penitenciário já existente.

Contudo, a nova Constituição Federal de 1934 também trouxe em seu bojo a ideia de o Estado não ter mais o réu, simplesmente, por custódia, reclusão por reclusão. A Carta magna de 1934 mantivera alguns direitos já advindos da Constituição anterior (1891) como: a mantença na prisão da pessoa presa em flagrante desde que não coubesse pagamento de fiança; a possibilidade de ser impetrado o *habeas corpus* para àquela pessoa que sofresse violência a ou coação em sua liberdade; a pena não podia mais passar da pessoa do réu; não podia ter mais pena de banimento, por morte, de confisco, perpétua, pena por morte somente em caso de guerra e previsto em lei, não mais poderia ter prisão por dívidas, multas ou custas etc, conforme se verifica abaixo.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

- 22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.
- 23) Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o habeas, corpus.
- 28) Nenhuma pena passará da pessoa do delingüente.
- 29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.
- 30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas. (BRASIL, Constituição Federal de 1934).

Como se pode perceber a Constituição Federal de 1934 baniu de vez do seu bojo legislativo as penas cruéis e por morte, mas a pena como trabalho ainda continuou. O que se percebe na Carta Magna de 1934 é que a educação também estava prevista nela, nesta não se trata de educação primária como na Constituição anterior, sim em *lato sensu*, mas, pela primeira vez aparece como direito de todos e inclui a família e o Estado na administração deste direito, como aponta Fávero (1996).

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art 150 - Compete à União:

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos:
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos; (BRASIL, Constituição Federal de 1934).

Assim, fica evidente que a educação passa a ser um direito de todos, como destaca Fávero (1996):

No que se refere ao direito à educação, a concepção doutrinária dos renovadores é a de considerar que o Estado moderno constitucional exige que se faça a afirmação da educação como um direito individual. (FÁVERO, 1996, p. 13).

A Constituição de 1934 previa a educação como direito de todos e também determinava em ser artigo 50 que a educação era de frequência obrigatória extensiva aos adultos, a ideia da educação para jovens e adultos (EJA) aparece aqui. Portanto, de certa forma, a Lei Maior já tratava da possibilidade da educação chegar aos presos, mas não chegou a explicitar esta questão e os reclusos adultos foram excluídos da política educacional, apesar da inclusão de todos na educação.

No período de 1930 a 1937, não havia uma lei de Execução Penal, apesar de existir o complexo penitenciário Frei Caneca no Rio de Janeiro desde 1850, a administração, a operacionalização e a execução das penas existentes eram tratadas nos Códigos Penais vigentes à época: o de 1891 e o de 1932.

Aparentemente, existindo uma melhora na pena-custódia aplicada pelo Estado, o encarceramento para punição ou coerção futura, agora a prisão-pena, reclusão, privativa de liberdade, trabalho etc., chegara para garantir direito constitucional do encarcerado definitivo ou provisório.

Não diverso, ainda não havendo um sistema prisional para administração, operacionalização e execução das penas no Brasil, mas tendo um complexo de prisão, a pena ainda continuava como ameaçadora a aqueles que delinquiam:

As teorias relativas assinalam à pena um fim prático: a prevenção geral ou especial. O crime, bem dizer, não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Ela não se explica por uma ideia de justiça, mais de necessidade social. O fim da pena é, pois, a intimidação de todos para que não cometam crimes, é a ameaça legal. Caso o delito seja praticado, deve essa ameaça ser efetivada, com o que ainda se intimida o cidadão. O princípio nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine, nullum criminen, nulla poena sine lege, elaborado por Feuerbaché portanto, a intimidação da coletividade, através da coação psicológica conseguida através da pena. Do entre choque das teorias absoluta e relativa, como geralmente acontece, surgem as teorias de natureza mista, que sustentam a índole retributiva da pena, mas agregam os fins de reeducação do delinqüente e de intimidação social. (SANTOS T., 2014, p. 8-9).

Apesar de começar a existir a ideia de ressocialização, ou reeducação, ou reabilitação, ou reintegração do encarcerado na sociedade - com a prisão por prisão, exclusão da aplicação da pena: de banimento e pena de morte e possível mudança de regime do réu de reclusão para penitência agrícola para trabalho -, ainda não era efetivamente aplicado aos reclusos os efeitos de uma possível ressocialização por meio de educação. Contudo já era possível para se perceber que o preso estava

deixando de ser o simples objeto da aplicação da pena para ser o sujeito da execução penal, passava a ter reconhecido seus direitos constitucionais, mesmo que muito gradualmente, a reabilitação para um futuro convívio na sociedade.

Na Idade Moderna: Penas ou Punições: - privação dos bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física e a perda de status, o equivalente do dano produzido pelo delito. Outras penas: isolamento noturno, a impossibilidade de comunicação entre os detentos, os açoites, o desterro e a execução. Muito embora, diante do aumento da delinqüência, a pena de morte deixou de ser uma solução sensata para aplicá-la como Punição. [...] Durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado. Direito Penitenciário resultou da proteção do condenado. Esses direitos se baseiam na exigência Ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa moral. [...] Corpus Juris Civilis, criado pelo imperador Justiniano, restabelecendo a ordem com suas obras: Código, Digesto, Institutas e Novelas. Código Criminal surgiu em 1830, que estabelecia a "Pena de Prisão". No Brasil, com o advento do 1º Código Penal houve a individualização das penas. Mas somente a partir do 2º Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e foi surgir o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o detento. (MISCIASCI, 2014, p. 3-4).

2.2.3.3 O castigo no Estado Novo (1937-1945)

Em se tratando do aspecto político, é importante destacar que tratava-se de um governo ditatorial de Vargas, apoiado pela população, em especial, classe média. Conforme Constituição de 1934, artigos 51 e 52 que não garantia a reeleição,

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República [...] O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta. (BRASIL, Constituição Federal de 1934).

No ano de 1938, deveria ocorrer uma eleição para presidente, todavia, com os boatos, de um plano comunista em tomar o poder no Brasil, o presidente Getúlio Vargas deu um golpe e continuou governando o país. Com o advento do golpe, o presidente Vargas tratou de elaborar outra Constituição Federal a de 1937, ou seja, saímos da Constituição Federal de 1934, com apenas 3 anos e 3 meses e alguns dias de vigência e, fomos para a nova Carta Magna de 10 de novembro de 1937, esta Carta Magna fora apelidada de "Constituição Polaca" visto que era muito parecida com a Carta Maior da Polônia.

A respeito desta questão, temos a contribuição da análise de Porto (2012).

O modelo: a Constituição polonesa. Tantas vezes se disse que a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 teve como parâmetro a Constituição polonesa, promulgada em 23 de abril de 1935, que à nossa Carta se juntou sempre o apodo de "Polaca". Defensores da Constituição polonesa afirmam que ela teve por tendência consolidar, antes de tudo, o Estado social, não havendo investido o Presidente da República na tarefa de fazer uma política pessoal, mas dado a ele a função de regular as atividades autônomas, visto que "o sistema de autonomia era geral e de autonomia econômica em particular foi considerado como uma das principais instituições do Estado". O ponto mais delicado da reforma seria o fortalecimento do Governo pelo reforçamento do Executivo, sem estabelecer o poder pessoal e absoluto. (PORTO, 2012, p. 18).

A Lei das Leis de 1937 trouxe renovações sobre prisão, pena, educação e sistema penitenciário.

Art. 13 Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade. (BRASIL, Constituição Federal de 1937).

Como vemos, a pena de morte voltou a ser prevista utilizando-se como justificativa que passávamos por um período turbulento com possível golpe dos comunistas. Deste modo, a pena capital que na constituição anterior era somente em caso de guerra declarada e prevista em lei militar, passou na nova norma constitucional ser em caso de guerra e nos atos tentados contra a nação, a soberania, movimento para desmembrar o país, provocar guerra civil, atentado contra a vida, a segurança e a liberdade do Presidente da República e contra homicídio cometido por motivo fútil e com extrema perversidade, entre outros, conforme art. 13 da Constituição de 1937, citado acima.

Esta Constituição nada tratou sobre a criação de um sistema prisional, bem como não trouxe novidades para possível educação escolar no cárcere, inclusive em

outras legislações vigentes nada tinha sobre sistema prisional ou educação no presídio, conforme já estudado acima nas legislações apontadas.

Neste período, ainda vigoravam os dois Códigos Penais, que não abordavam sobre educação no cárcere e sobre sistema prisional brasileiro, o de 1891 e 1932, que permaneceram vigentes até a entrada do atual Código Penal de 1940. A partir de 1957 apareceu a primeira lei de nº 3.274 de 02 de outubro de 1957, que descrevia sobre normas gerais de regime penitenciário, sobre a qual trataremos mais adiante.

Durante as Constituições de 1934 e 1937, vários projetos penais foram apresentados por renomados juristas, dentre eles, Alcântara Machado. Seu anteprojeto de Código Penal, detendo 132 artigos, foi concluído em 15 de maio de 1938, já a parte especial do mesmo Código foi acabada em 11/08/1938, ficando o instituto com 390 artigos. Após revisão geral, por dois anos, do Código por outros juristas: Costa e Silva, Vieira Braga, Nélson Hungria, Narcélio de Queirós, Roberto Lyra, Francisco Campos e Abgar Renault, foi aprovado por meio do decreto-lei 2.848/40 em 07 de dezembro de 1940, que vigora até a atualidade.

O Código Penal de 1940 classificou o agente que comete a infração penal de forma mais ampla, pois dependendo de sua participação na Infração, ele pode ser considerado como autor ou coautor ou partícipe, e deu mais ênfase à pena-prisão. A partir deste Código, as penas passam a ser divididas em reclusão, detenção, e multa. Este Código foi considerado de excelência tamanha que ao invés de servir de nova redação ao velho Código, acabou por transformar-se em um novo código penal.

Crimes com penas de reclusão e detenção começam com privação de liberdade do preso o início do regime é o fechado. Dependendo da situação de cada preso pode começar o cumprimento da pena em regime semiaberto, ou seja, a prisão-custódia acabara. Passou-se a ter regra clara para manter uma pessoa presa, situação que, em regra, não acontecia antes de 1940. Desta maneira, verifica-se certa evolução na aplicação da pena e adequada para cada participante do crime. Assim está esculpido no nosso Código Penal (CP) de 1940 em seu artigo 28: "Art. 28. As penas principais são: I - reclusão; II - detenção; III - multa. (BRASIL, Código Penal de 1940).

Este instituto penal também tratou de assuntos pertinentes ao sistema prisional como: aplicação da pena, do livramento condicional, das penas acessórias

e dos efeitos da condenação que os códigos penais anteriores não se aprofundaram. O CP de 1940 não previu em suas modalidades de penas, a pena de morte, mesmo em homicídio, assim, contraria a Carta Magna de 1937 que determina pena de morte para caso de homicídio, art. 122, item 13, alínea j), o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade, conforme debatido anteriormente.

O Código Penal de 1940 faz cessar as modalidades das penas corpóreas e de morte, previstas no artigo 13 da Constituição Federal de 1937, elas foram taxativamente revogadas pelo artigo 28 do Código Penal pelo princípio da especificidade da lei.

Não se pode olvidar que o CP de 1940, na sua parte geral, sofreu muitas mudanças em especial pelas Leis 6.416/77 que determinou em delito de homicídio culposo que a pena não fosse aplicada se o resultado do crime atingisse de forma grave o agente, conforme é possível observar no artigo 121 § 5º "Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." etc, e 7.209/84, artigo, 1º, princípio da anterioridade da lei, "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal". Diante do exposto, é possível afirmar que ambas trazem em seu bojo uma visão humanística.

2.2.3.4 Sistemas prisionais no período de democratização (1946-1964)

Conforme já mencionado, o final da Segunda Guerra Mundial foi um marco importante na história da humanidade e também na história do Brasil. Como aconteceu com ditadores de outras partes do planeta, aqui também esse fato marcou o fim de uma ditadura e o início de um período de democratização. É neste contexto de democratização que é aprovada a lei 3.274/57 que aborda, de forma geral, o regime penitenciário.

A Carta Maior de 1946 já havia banido de forma definitiva a pena de morte, exceto em tempo de guerra declarada e definida em lei militar. Foi também banida a pena de caráter perpétua, sendo assim a individualização da pena passa a ser

obrigatório na aplicação e na proporção da participação de cada preso no crime praticado, conforme descrito no Art. 141 e parágrafos reproduzidos a seguir.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 29 - A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30 - Nenhuma pena passará da pessoa do delingüente.

§ 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica. (BRASIL, Constituição Federal de 1946).

A Constituição apresenta um capítulo que trata sobre a educação e a cultura no Brasil, entretanto, nada fala sobre a educação escolar para o preso. Fávero (1996) defende que o debate da educação se deu muito parecido com a Constituição anterior "A Constituição de 1946 não fugiu à regra e nela o debate se deu em torno destas questões". (FÁVERO, 1996, p. 16).

A primeira lei (3.274/57) que trata sobre as normas gerais de regime penitenciário adveio em conformidade com o artigo 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal de 1946: "Art 5º - Compete à União: XV - legislar sobre: normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário". (BRASIL, Constituição Federal de 1946).

Assim, ampliava as atribuições da Inspetora Geral da Penitenciária. Apesar de ser uma legislação antes da Constituição Federal de 1988, a *lei 3.274/57*, ela já previa que a educação intelectual deveria ser disponibilizada ao preso, bem como deveria o Estado individualizar o tratamento educacional ao enclausurado colocando-o em estabelecimento adequado e próprio para o estudo e objetivando readaptação do preso na sociedade.

Art. 22. Tôda à educação dos sentenciados (art. 1º, inciso XIII), levando-selhes em conta os índices psico-pedagógicos (art. 9º) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, objetivará readaptá-los ao meio social. Parágrafo único. Nêsse sentido serão organizados os respectivos programas, de modo que a *educação intelectual*, artística, profissional e física se processem em equilíbrio no desenvolvimento eugênico das faculdades mentais em consonância com a saúde e fortalecimento do corpo. (BRASIL, Lei 3.274 de 1957).

Portanto, a *primeira legislação* que tratou do Sistema Penitenciário brasileiro, a 3.274/57, previu a readaptação, a ressocialização, a reeducação, a reintegração social do recluso na sociedade por meio de educação, eliminava assim de vez a pena-custódia no sistema carcerário brasileiro, todavia, demonstra que os entes federados estão violando o direito à educação ao preso, bem como o acesso dele a ela, desde 1957.

A legislação que tratava das normas gerais de regime penitenciário, já tinha como objetivo, pela primeira vez, readaptar os presos ao meio social, nela a educação intelectual e o trabalho obrigatório eram previstos aos presos. Entretanto, nem a educação intelectual ou moral e nem o trabalho obrigatório praticados pelo recluso dariam a ele o benefício do tempo para remição na execução de sua pena.

Logo, pela primeira vez a educação, mesmo genérica, e o trabalho, mesmo obrigatório, eram para uma possível readaptação, ressocialização, reintegração, reeducação do encarcerado. As legislações vigentes como a Constituição Federal de 1946, o Código Penal de 1940 e a lei 3.274/57 de regime penitenciário fortaleciam a humanização do preso e previam a pena-prisão.

2.2.3.5 Sistema prisional no Regime Militar (1964-1985)

Os movimentos sociais que, na Constituição de 1946, haviam conquistado espaços para reorganização e fortalecimento no país, foram duramente golpeados pelo movimento da noite de 31 de março de 1964 que resultou no Golpe Militar que instituiu a junta que governou o Brasil por cerca de vinte anos. Neste período, foram editados vários Atos Institucionais que constituíam o corpo legal do regime.

Durante o regime militar, se pode falar em Constituição ou em Atos Institucionais (AI) como duas modalidades que o regime se utilizou para governar o Brasil à época. Conforme informações extraídas do Portal da Legislação do Governo Federal, os Atos Institucionais foram normas elaboradas no período do regime militar, editadas pelos Comandantes-Chefes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, sempre com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional.

Só para esclarecimento, os Atos Inconstitucionais (1964-1969) não eliminaram as Constituições Federais vigentes à época de cada AI (1946, 1967 e

1969), mesmo sendo esta conflitante com aquelas, foram 17 Atos Inconstitucionais que não estão mais em vigências, o primeiro em 09 de abril de 1964 e o último 14 de outubro de 1969. Entendemos, desta forma, porque os Als não revogaram as Cartas Magnas, visto que os Als 1, 2, 3 e 4 alteram a CF de 1946; os Al's 5 (mantém a constituição de 1967), 6, 7, 8, 9 (dão novas redações aos parágrafos 1º e 5º e revoga o parágrafo 11 do artigo 157 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967); 10, 11, 12, 13, 14 (dão novas redações aos parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil de 1967, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco); e 15, 16 e 17.

A respeito destas questões, Sikorski (2004) esclarece:

O general Arthur da Costa e Silva tomou posse em 15 de março de 1967 (havia sido eleito por um colégio eleitoral em 3 de outubro de 1966), prometendo um governo de restabelecimento da democracia. Em verdade, os dispositivos da Carta Magna de 1967, adicionados à normatização feita desde 1964, conferiam enorme poder ao Presidente da República, tanto para repressão política e garantia da segurança pública, como para tratar de matéria econômica. (SIKORSKI, 2004, p. 33)

Durante o regime militar, a União chamou para si a competência para determinar as diretrizes e bases da educação nacional e elaborar um plano nacional de educação. Este tal plano era para substituir a lei vigente de nº 4.024/1961 que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, porém, ele (novo plano) não foi elaborado. A Lei de 1961 continuou vigente e fixando as Diretrizes e Bases da Educação Nacional nas mesmas condições estabelecidas na Constituição Federal de 1967. Esta constituição foi alterada pela Emenda Constitucional n.1 de 17/10/1969, que edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, a emenda passou a ser chamada de Constituição de 1969, esta só tem 2 (dois) artigos: "Art. 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:"; e Art. 2º. A presente *Emenda* entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.", dentro do artigo 1º da emenda constitucional n.1 fora transcrito toda a constituição de 1967 com algumas adequações ao regime de governo à época, tanto é verdade que o artigo 8º das Constituições 1967 e 1969 são iguais, tratam da competência da união em estabelecer e executar planos educacionais, como se vê: "Art 8º - Compete à União. XIV - estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento."

Mesmo durante o regime de exceção, a pena de morte, a pena perpétua e a de banimento, legalmente, continuavam proibidas, segundo os discursos políticos e legais.

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes: § 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 14, de 1969). (BRASIL, Constituição Federal de 1969).

Embora as cartas constitucionais instituídas pela junta militar proclamassem a garantia de direitos, era de conhecimento geral que os direitos humanos eram vergonhosamente violados, provocando denúncias nos órgãos internacionais e fortalecendo o clamor pela convocação de uma assembleia nacional constituinte. Vale destacar que, contrariando os discursos legais, as penas cruéis foram largamente aplicadas nos chamados "porões da ditadura".

Incrível que aparece, no Estado unitário, a preocupação com a educação de forma estruturada e melhorada, todavia, para o recluso, a Carta nada explicitou. A educação escolar ao encarcerado continuou sendo negada, apesar de estar definida na Constituição em seu artigo 176 e artigo 2º da LDB/1961, que determinam que a educação é direito de todos e desenvolvida na ideologia da solidariedade humana. Novamente, sendo a educação um direito constitucional e legal, os entes federados não disponibilizaram o ensino aos enclausurados, contrariando assim as Constituições Federais de 1967 e 1969 (emenda constitucional nr. 1) e o princípio da solidariedade humana.

Nenhuma mudança substancial fora feita na pena, na educação e no trabalho que gerasse qualquer benefício ao preso, visto que o Código Penal de 1940 e a lei 3.274/57 de normas gerais sobre regime penitenciário nada foram alterados, bem como nada fora trado da possível remição da pena por meio de educação escolar do preso.

Não podemos esquecer que em 1969 foram aprovados os novos códigos militares: o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001 e o Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002, ambos de 21 de outubro de 1969, aprovados pelos

Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar e nadam trouxeram de novo sobre execução da pena e educação no cárcere.

2.2.3.6 Retomada dos processos de democratização

A partir de meados da década de 1970, alguns episódios contribuíram para o enfraquecimento do Regime Militar. Entre eles, é importante salientar as mortes de Wladmir Herzog (1975) e de Santo Dias da Silva (1979); as greves operárias do ABC paulista, o movimento contra a carestia, o movimento pela anistia e, sobretudo o movimento por eleições diretas que colocou milhares de pessoas nas ruas.

Vigorava a chamada Constituição Federal de 1969, outorgada por meio da emenda constitucional de nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou o texto constitucional de 1967, como já dito.

Neste contexto de crescente mobilização social é aprovada a Lei 7.209/84 que incorporava elementos das lutas sociais e ampliava o direito dos presos. Esta lei mudou a aplicação da pena com o princípio da legalidade, somente o que estava previsto na lei como sanção ao crime, no momento da prática do ilícito, poderia ser aplicado ao preso no momento de seu condenação, tratou da imputabilidade da pena; das espécies de pena que era o artigo 28, as penas principais eram reclusão, detenção e então passaram a ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Estas penas poderiam ser aplicadas no momento da condenação ao acusado de formas isoladas ou alternadas, bem como cominadas.

Também melhoraram a suspensão condicional da pena; do livramento condicional; adveio a reabilitação criminal; as medidas de segurança e ação penal; forma de processamento do delito no judiciário; extinção de punibilidade etc. Na parte especial, em que são previstas as modalidades de crimes, somente o artigo 245 foi alterado pela lei 7.251/84, determinando que entregar filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo, era crime.

Em ato contínuo, fora instituído a nova Lei de Execução Penal (LEP) de nr. 7.210, em 11 de julho de 1984, substituindo diversos quesitos referentes à reclusão, a detenção do preso e sua educação no código penal de 1940 e na Lei 3.274/57, respectivamente, que esta tratava do sistema penitenciário. Na nova LEP não havia

referências à penas de morte, à pena perpétua, à pena de banimento, às penas cruéis, mas trouxe em seu bojo a estrutura penitenciária, o sistema prisional.

Na lei de execução penal vigente até hoje, 7.210/84, fica bem claro que o objetivo da execução da pena é ir além da operacionalização da pena, também é proporcionar ao condenado ou internado condições para a harmônica integração social, ou seja, pela primeira vez na legislação brasileira carcerária aparece a ressocialização do encarcerado, além da determinação da assistência ao preso e ao internado como dever do Estado. Dentro desta, estava a educação no artigo 10, e a primeira vez que aparece a remição da pena para quem trabalhava enquanto preso no artigo 126, apesar de existir o instituto da remição da pena, este não beneficiava o preso que estudava, era somente para recluso que trabalha, e é concedido pelo juiz em regra da vara de execuções penais, artigo 66, inciso III alínea "c". "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] III - decidir sobre: c) detração e remição da pena."

A remição da pena por meio da educação veio com a súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça em 27 de junho de 2007. É importante esclarecer que súmula não é lei, não obriga o juiz a seguir, pois o sistema jurídico brasileiro é o *Civil Law*, a principal fonte do direito neste sistema é a lei, o texto da lei.

Depois da súmula 341, veio a lei nº 12.433 de 29 de julho 2011 alterando os artigos 126/129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), a Lei 12.433/11 taxativamente dispôs sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho: "Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

A possibilidade de remição do tempo na execução da pena em razão de estudo pode ser considerado um avanço importante na legislação que normatiza o sistema de execução penal do Brasil. Contudo é preciso verificar em que medida o nosso sistema prisional dispõe de recursos técnicos e humanos que possibilitem a garantia desse direito. No próximo capítulo pretendemos examinar esta questão.

2.2.3.7 Nova República: Estado Democrático de Direito

Podemos dizer que a Constituição de 1988 foi o ponto de culminância das lutas sociais que durante o século XX se desenvolveram na sociedade brasileira. Não é à toa que esta Constituição é chamada de Constituição Cidadã. Além de ser elaborada por meio de uma Assembleia Nacional Constituinte e promulgada, esta constituição incorpora diversas bandeiras sociais. Trata-se de uma Constituição particularmente importante para a sociedade no que se refere à educação, uma vez que institui a educação com direito público subjetivo, define responsabilidade pela sua oferta, fontes de financiamento, entre outros aspectos.

Antes da Constituição Federal de 1988, vigeu Carta Magna de 1969, que por meio de emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 alterou a anterior de 1967, também vigiam o código penal de 1940, o código de processo penal de 1941, ambas com alterações, e a lei de execução penal 7.210/84, todos estes institutos legais operacionalizavam e administravam o sistema prisional no Brasil.

Por fim, em 29 de junho de 2011 adveio a principal alteração na lei de execução penal de 7.210/84 que determinou o estudo como quesito para o benefício da remição da pena daquele preso que estudasse durante o tempo em que tivesse privado de liberdade. Tal direito veio por meio da lei 12.433/11 que será objeto de estudo no próximo capítulo, no qual procuraremos verificar os instrumentos de que o poder público dispõe para garantia do direito público subjetivo do preso a educação identificar ações do governo do estado de São Paulo, voltadas para a garantia deste direito.

O levantamento realizado quer por meio da legislação prisional permite inferir que a ampliação de direitos da pessoa humana é uma construção fundada nas lutas sócias e é como resultado destas lutas que pode ser entendido a garantia do direito à educação a toda pessoa, independentemente de sua condição social, econômica, cultural, física, gênero, etária, racial, religiosa etc.

Vale destacar que a garantia dos direitos fundamentais e sociais são hoje frutos de tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil. Embora se saiba da influência dos interesses do capital internacional nestes acordos, é possível perceber grande preocupação com a melhoria da qualidade de vida humana no planeta, lógico, as pessoas privadas de liberdades também estão inclusas.

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados por diversos países, inclusive pelo Brasil como a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros; as novas constituições e leis esparsas de direito penal, processo penal e execução da pena foram implementadas e fizeram com que os governantes dos países, até mesmo o Brasil, e seus respectivos povos elaborassem e implementassem novas leis mais justas para tratamento do ser humano encarcerado, para isso, se percorreram muitos caminhos aceitáveis e não aceitáveis para tentar dar início a uma Ciência Penitenciária moderna e humanista ao recluso, trazendo em seu bojo fatores humanitários.

Muito caminho havia ainda por percorrer e, não obstante o ponto de partida parecer aos olhos de hoje censurável ou repreensível, o mesmo marcou o início da Ciência Penitenciária moderna.

Não se olvida, nem se escamoteia, que se fizeram experiências. Algumas fracassaram, outras não. Umas causaram sofrimento, outras uma melhoria significativa das condições de vida nos cárceres e nas prisões. Mas tal não constitui novidade, pois como bem se sabe sempre que surge um novo modelo, há a tendência de experimentá-lo, pois se assim não for nunca se saberá se o dito modelo representa ou não um *plus* em relação àquilo que existe e se está a aplicar. E esta aplicação pode causar dor e sofrimento a quem a suporta na pele. O certo é que os reformadores penitenciários, fundadores do humanitarismo penitenciário, não se deixaram contagiar pelo imobilismo e consideraram que alguma coisa devia ser feita neste campo. (GONÇALVES, 2009, p. 2).

Nesta perspectiva, não se prevê mais a pena perpétua, a pena de morte, o banimento, as penas cruéis, além de possibilitar também a progressão de regime da pena privativa de liberdade do fechado para o semiaberto para o aberto, a troca da pena de reclusão por restritiva de direito ou multa, as visitas íntimas, a educação escolar, ou seja, o ser humano passou ser visto e cuidado no sistema prisional.

As mudanças para melhor sempre geram benefícios a toda sociedade e ao encarcerado que poderá ser recuperado, ressocializado e reinserido na sociedade, porque todas às vezes que um ser humano a margem da sociedade, em especial o preso, volta para a sociedade e retoma o seu papel de cidadão comum (bom filho(a), pai, mãe cidadão, pessoa, entre outras funções sociais) todos ganham. A humanização do sistema prisional, bem como a escolarização do preso são instrumentos importantes no processo de reeducação da desigualdade social. O sistema prisional no Brasil em consonância com o que preconiza a Constituição e os Acordos Internacionais busca garantir os princípios da legalidade e dos direitos da pessoa humana.

2.3 Órgãos da Execução Penal no Brasil contemporâneo

Este sistema se organiza a partir da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal que em seu Artigo 61 define os órgãos da Execução Penal, que serão apresentados a partir de agora.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) foi criado em julho de 1980 antes da LEP/1984. Este órgão é subordinado ao Ministério da Justiça com sede em Brasília e tem como objetivo implementar o Plano Nacional de Política

Penitenciária/Criminal em todo o território brasileiro, este Plano já emitiu diversas orientações e uma delas trata da falta de espaço para atividade educativa nos presídios existentes e futuros:

Medida 10: Arquitetura prisional distinta

Detalhamento: Na maioria dos casos, os Estados têm construído as mais esdrúxulas e improvisadas estruturas para abrigar pessoas presas. Constatam-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol [...]. Ou unidades que só tem celas, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. [...]. Não é possível tanto descaso para com as pessoas e para com o dinheiro público. (BRASIL, portal.mj.gov.br.).

O Plano Nacional tem foco em penitenciária, buscando avaliar o sistema penal/criminal (policial, judicial e penitenciária), de criminológico, penitenciário e a execução de metas e prioridade da política a ser implementada no Brasil, assim manifestaram-se Mirabete e Fabbrini (2014).

Preconiza-se para este órgão a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e, principalmente, penitenciária com base em periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada. [...] Em suma, o Referido conselho irá contribuir, como tarefa fundamental, para a elaboração, por parte do Governo, de um plano amplo e bem coordenado de controle do fenômeno da criminalidade. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 177-178).

O Conselho é composto por treze membros, que são indicados por meio de ato do Ministério da Justiça, entres esses indicados devem estar professores e profissionais da área do direito, da área de penitenciária e ciências correlatas, representante da comunidade e dos ministérios da área social, conforme descreve Mirabete e Fabbrini (2014).

Refere-se o dispositivo aos professores e profissionais da área do Direito Penal, Processo Penal, Penitenciário e ciências correlatas, entre as quais, por exemplo, podem ser incluídas a Criminologia, a Penologia, a Psicologia Criminal etc. Os profissionais são os advogados, os membros do Ministério Público, da Polícia etc. A expressão membros da comunidade é ampla e permite, a rigor, a designação de qualquer pessoa, ainda que não possua conhecimentos específicos a respeito do Direito ou das ciências correlatas (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 179).

Por fim, os membros do Conselho têm mandatos de dois anos e renovado a cada ano.

Já o Juízo da Execução trata-se de atividade jurisdicional/competência do juiz. Na área criminal, existe o juiz que julga o caso infracional e ao final sentencia condenando ou impondo a medida de segurança ou absolvendo o acusado, em regra, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não cabendo mais recurso para reforma desta sentença, o condenado deve ser recolhido a prisão. A partir deste momento, outro juiz da Vara de Execuções Penais (VEC) assume o processo do condenado e passa a intervir em tudo que o preso necessitar, administrativamente ou judicial, como por exemplo, saída para casar, progressão de regime, entre outros. Este magistrado é chamado de juiz da execução, em regra, a execução penal tem seus próprios juízes. A respeito deste tema, nos alerta Mirabete e Fabbrini (2014).

Enquanto a sentença condenatória permanece intacta com relação ao fato delituoso, o mesmo não ocorre com as sanções impostas na decisão. A mutabilidade da pena em decorrência de institutos, como o livramento condicional, o indulto, as conversões etc., bem como a indeterminação própria da medida de segurança, tornam patente que as funções e atividades que se desenvolvem no processo de execução não podem ficar a cargo apenas de órgão administrativos. Ao contrário, exigem a intervenção do poder jurisdicional para a solução dos conflitos, o que configura a jurisdicionalização da execução penal. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 179).

Assim, a execução da pena se divide na administração penitenciária de responsabilidade do poder Executivo e a judicial que é de competência do poder Judiciário. É a autoridade administrativa vinculada ao poder Executivo que tem a obrigação de enviar mensalmente ao poder Judiciário, juízo da execução,

informação dos enclausurados que estudam para futura remição na pena de execução do preso etc.

Contamos também com o Ministério Público, cuja criação está prevista na Constituição Federal, artigo 21, inciso, XIII e a sua competência está determinada nos artigos 127/130-A, bem como na lei 8.625/1993, assim nos ensina Mirabete e Fabbrini (2014).

Nos termos do artigo 1º da Lei n. da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público), "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 232).

No direito penal, em regra, a ação penal é pública, além de ser competência do Ministério Público promovê-la. Novamente, após o condenado ser recolhido ao sistema prisional, cabe o representante do Ministério Público opinar a favor ou contra em *todos* os pleitos dos encarcerados na Vara de Execuções, visto ser ele o fiscal da lei, inclusive, ele se manifesta sobre a remição do preso quando este estuda e também é o fiscalizador das estruturas penitenciárias e da execução da pena, como destaca Junior (2010).

O Ministério Público, por sua vez, como titular da ação penal pública e responsável pela promoção e fiscalização da lei, desenvolve papel dignificante em todo o procedimento executório. O Promotor de Justiça, como é sabido, fiscaliza a execução da pena e da medida de segurança, além de oficiar nos processos e incidentes de execução [...]. As demais atribuições [...] fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução, a aplicação e revogação da medida de segurança, a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes [...]; e, por fim, interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. Cabe-lhe, ainda, a função de visitador dos estabelecimentos penais [...], incumbência também atribuída aos Conselhos Penitenciários e da Comunidade, além do Juiz e, agora, da Defensoria Pública. (JUNIOR, 2010, p. 1).

O ilustre representante do Ministério Público na execução penal tem as mesmas funções e responsabilidades de um membro que atual na área civil etc., como também dá parecer sobre a remição na execução da pena do preso no caso de frequência escolar.

Outro órgão que compõe este sistema é o Conselho Penitenciário, que é o Instituto que emite pareceres por meio de sua fiscalização da execução penal interligando o poder Executivo com o poder Judiciário. Tem como objetivo principal dar opinião nos casos enviados a ele, sobre presos, egressos, livramento condicional, progressão de regime, indulto, concessão de benefícios etc. Seus membros são indicados pelo governador do Estado respectivo e são pessoas com o mesmo perfil mencionado no CNPCP, os mandatos dos nomeados têm duração de 4 (quatro) anos, não existindo restrição quanto à possibilidade de recondução do nomeado ao término de seu mandato. No caso de São Paulo, este órgão está vinculado a Secretária da Administração Penitenciária (SAP), poder Executivo, e é organizado pelos decretos 26.372/86, 28.532/88 e 46.623/02 da seguinte forma:

Encontra-se organizado nos moldes dos Decretos nº 26.372, de 04 de dezembro de 1986 e 28.532, de 30 de junho de 1988, e por derradeiro Decreto nº 46.623 de 21 de março de 2002.

Sua composição é de 30 membros Conselheiros entre efetivos e suplentes, indicados pelas respectivas Entidades de Classe: • Ordem dos advogados do Brasil - Seção de São Paulo; • Ministério Público Estadual; • Ministério Público Federal; • Conselho Regional de Medicina; • Conselho Regional de Psicologia; • Defensoria Pública. (BRASIL, sap.sp.gov.br/conselhopenit.html).

Mirabete e Fabbrini (2014) contribuem para a discussão a respeito do Conselho Penitenciário.

O Conselho Penitenciário é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, constituindo-se numa verdadeira "ponte" entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário no que tange essa matéria. Como órgão técnico, cabelhe zelar, com os meios que lhe são próprios e dentro das atribuições específicas que a lei lhe confere, pelos altos interesses da justiça e, ao mesmo tempo, pelos interesses e direitos dos condenados, presos ou egressos. (MIRABETE; FABRINI, 2014, p. 238).

É importante ter um órgão constituído com representantes de diversas áreas, cada uma destas pessoas podem trazer à baila visão diferenciada como social, jurídica, criminológica, entre outras, para debater a reintegração social do preso e a melhor forma da execução da pena. Todavia, temos uma crítica sobre a composição do Conselho Penitenciário, pois se a educação pode ser meio para contribuir com a reeducação, reintegração e ressocialização do preso, então, deveria ter um representante da área de educação neste grupo para melhor entendimento da implementação e oferecimento da educação no cárcere.

Neste contexto, temos também os Departamentos Penitenciários como parte do sistema. A lei de execução penal trata do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Departamentos Penitenciários locais dos respectivos Estados. O DEPEN é subordinado ao Ministério da Justiça e é um instituto superior que controla, administra, e dá apoio financeiro ao CNPCP.

No estado de São Paulo, o Departamento Penitenciário local é representado pelas Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais subordinadas a Secretária da Administração Penitenciária (SAP):

Faculta a Lei de Execução Penal a criação de Departamento Penitenciário ou órgão similar pelos Estados-membros, com as atribuições que a lei local estabelecer. A missão de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais foi atribuída no Rio Grande do Sul à Superintendência dos Serviços Penitenciários. Em São Paulo existe a Secretária da Administração Penitenciária, em cujo âmbito atuam as Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 245).

Tem como finalidade a supervisão e a coordenação dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo que são divididos em regiões: São Paulo e Grande São Paulo; Vale do Paraíba e Litoral; central do Estado; noroeste do Estado e Oeste do Estado, são nestas unidades que o Programa de Educação Prisional (PEP) será implementado e ofertado, objeto de estudo no terceiro capítulo.

Já o patronato é a forma de cuidar dos enclausurados para uma futura reinserção dele na sociedade, tentando eliminar as futuras dificuldades (familiar, convívio, trabalho, estudo, econômico e etc) do egresso (liberdade definitiva ou progressão de regime ou liberdade condicional ou albergado) que poderá encontrar no retorno a sociedade. Para uma melhor compreensão da palavra patronato, vamos direto ao conceito dado por Mirabete e Fabbrini (2014):

O patrono é parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial no momento que ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, em sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitaram os laços que o unem à sociedade. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 245).

Deste modo, a lei não define quem será o patrono, este pode contar com a colaboração de estudantes ou profissionais do Direito, Medicina, Serviço Social,

Psicologia, Sociologia, Educador, entre outros. Sendo assim, o patrono assistirá o egresso na sua nova vida social, durante um ano, a partir da saída do cárcere.

Este assistente ajudará também àquele egresso que ainda estuda, independentemente do regime em que ele esteja, seja o aberto ou semiaberto ou liberdade condicional, pois a mantença do egresso na educação fará que ele seja beneficiário da remição da execução da pena e uma melhor transição do universo carcerário para a vida comum em sociedade, contribuindo assim com a diminuição de reincidência, a mantença no estudo se o recluso estuda ou incentivá-lo ao estudo se não estuda, trabalho etc. Artigo 12, § 5º da LEP.

Neste conjunto, temos ainda a Defensoria Pública, que é um órgão criado pela Constituição Federal, artigo 21, inciso XIII, e artigos 134/135, com objetivo de prestar assistência judiciária aos necessitados em todas as entrâncias e instâncias jurisdicionais. Também tem sua previsão no artigo 16 da LEP, "as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010)", e no artigo 61, inciso III que ela é reconhecida como órgão da execução penal.

A atuação da Defensoria Pública no processo de execução penal ou administrativamente aos necessitados busca assegurar o direito e garantias fundamentais, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório do recluso ou não, conforme nos revela Mirabete e Fabbrini (2014):

A atuação da Defensória Pública no processo de execução vincula-se à defesa dos direitos dos necessitados, não lhe sendo permitido postular contrariamente aos seus interesses, ainda que a pretensão encontre guarida no ordenamento jurídico. No desempenho de suas funções, o Defensor Público deve atuar no curso da execução penal com finalidade de patrocinar os interesses do sentenciado, não somente quando instado pelo juiz a se manifestar nos autos, mas, também, orientando-o, exercendo ativamente a sua defesa, postulando em seu favor, em juízo, ou na esfera administrativa, requerendo os benefícios legais cabíveis, velando pela observância de seus direitos e representando à autoridade competente quando constatada qualquer violação às normas legais. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 256).

Assim, a Defensoria Pública quando entender ou souber que benefícios ou direitos constitucionais ou legais forem violados daqueles que necessitam dela, em especial o preso, deve buscar em juízo ou administrativamente o direito do recluso. Logo, a Defensória Pública, principalmente, a que atua nas Varas de Execuções

Penais (VEC), deve buscar garantir o direito constitucional da oferta da educação no cárcere para àquelas pessoas privadas de liberdade e aos egressos nos sistema prisional, contribuindo para que o recluso possa exercer o seu direito constitucional subjetivo ao ensino e como consequência poder usar da remição da execução da pena se ele estudar.

Além dos órgãos debatidos acima, a LEP 7.210/84, artigos 82 a 104, define também conceitos e funções importantes para compreensão do sistema prisional, em qualquer quesito abaixo pode se aplicar a educação ao enclausurado, entre os quais vale destacar: os tipos de regime e os estabelecimentos penais: as penitenciárias, as colônias agrícolas, industriais ou similares como agroindustrial, as casas do albergado etc.

Com relação aos tipos de regime, quando um acusado judicialmente e condenado, lhe é imputado uma pena "sanção", o magistrado no momento da prolação de sua sentença, entre outras coisas, determina o regime inicial que condenado deverá cumprir a pena, uma das modalidades da pena, por exemplo, é a privativa de liberdade, podendo inicialmente cumprir ela em regime fechado, semiaberto ou aberto, relembrando, situação já debatida, que o CP de 1940, vigente, em seu artigo 32 prevê que as penas "sanção" aplicadas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, como nos ensina De Plácido e Silva (2000):

Regime Fechado: Aquele no qual o condenado deve cumprir a pena em presídio de segurança máxima ou média, conforme o grau de periculosidade. [...] Regime Semiaberto: Aquele no qual o condenado cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. [...] Regime Aberto: Regime penitenciário no qual o condenado cumpre a pena em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, podendo trabalhar ou *frequentar curso* sem vigilância. (SILVA, 2000, p. 690-691).

Vale ressaltar que um destes regimes devem ser determinados pelo magistrado no momento da prolação da sentença.

Já os estabelecimentos penais designam ao condenado, ao preso provisório, ao egresso, aos sujeitados a medida de segurança, conforme artigo 82, e são divididos em penitenciária, colônia agrícola/industrial ou similar, casa do albergado, o centro de observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e a Cadeia Pública. A partir de agora, apresentaremos as especificidades de cada um dos estabelecimentos.

Como já debatido, a penitenciária adveio da igreja, quando mantinha reclusos os seus pares para fazerem reflexões dos seus pecados cometidos e se arrependerem e como consequência da penitência, tinham a remissão dos seus pecados. Todavia, para o sistema prisional, além do óbvio que é a restrição da liberdade do preso de ir e vir, é um local onde o recluso pode trabalhar, estudar, conviver e se preparar para ressocialização interna e externa ao presídio, Silva (2000) conceitua penitenciária como:

É geralmente empregado na terminologia jurídica para designar o estabelecimento, em que, sob certo sistema penitenciário, se recolhem as pessoas condenadas a pena de privação de liberdade, para que, aí, as cumpram. Os condenados, sob regime penitenciário, sujeitam-se ao trabalho remunerado e, através de medidas progressivas, recebem assistência para ressocialização. (SILVA, 2000, p. 599).

As características dos estabelecimentos penais, além da separação entre homens e mulheres e grau de periculosidade, se dão pelas penas "sanção" aplicadas: privativa de liberdade, restritiva de direito e multa, e pelos regimes fechado, semiaberto e aberto. Penitenciária é para recluso condenado com privação de liberdade, o cumprimento da pena pode começar no regime fechado, regra geral determinada no Código Penal e LEP.

As colônias agrícolas, industriais ou similares, como a agroindustrial destinam-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e na modalidade mista, tanto pode ser em prisão rural ou prisão urbana. Trata-se de um local onde se recepciona os presos que vieram do regime fechado ou tiveram o regime semiaberto inicial decreto na sentença. Os presos que nelas estão, em regra, não se encontram em celas individuais por não serem perigosos e sim em alojamentos coletivas, respeitando o limite, pois se busca o convívio coletivo e a ressocialização do recluso pelo trabalho, estudo, convívio, uma liberdade maior etc. Silva (2000, p. 180) conceitua como um estabelecimento campestre no qual os condenados podem cumprir suas penas. A respeito disso, Mirabete e Fabbrini (2014) se manifestam:

Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulando e valorizando, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seus *status*, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir. MIRABETE e FABBRINI (2014, p. 292).

A característica desse estabelecimento se dá pelo regime semiaberto, segurança mínima, e é de responsabilidade do preso respeitar a disciplina e não fugir ou tentar a fuga.

A fim de cumprir-se o regime aberto, temos a casa do albergado que se constitui como a última fase da pena privativa de liberdade, também pode ser cumprida em prisão domiciliar etc. O recluso deverá trabalhar em atividade lícita, estudar sem vigilância do estado e não deve frequentar lugar proibido por lei ou determinado pelo juiz, além de dever se recolher na casa do albergado ou seu domicílio à noite e finais de semana. Neste sentido, Mirabete e Fabbrini (2014) explicam:

A denominação de Casa do Albergado (ou seja, prisão albergue), para designar o estabelecimento destinado ao condenado em regime aberto, é uma expressão feliz porque se refere a uma simples prisão noturna, sem obstáculo materiais ou físicos contra fuga. A segurança, em tal estabelecimento, resume-se no senso de responsabilidade do condenado. A prisão albergue constitui-se em uma modalidade ou espécie do gênero prisão aberta. (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 287).

Como estamos tratando de estabelecimentos penais neste item, apenas para mostrar o custo de um preso aos cofres públicos e, ao mesmo tempo, destacar a relevância de investimentos em projetos que reduza a população carcerária, traremos algumas informações adicionais. Debater tal situação é importante em um momento em que se discute a aprovação de leis que certamente aumentarão essa população, como a redução da idade penal.

A fim de ilustração, o estado de Minas Gerais iniciou e implantou o primeiro complexo penitenciário construído e administrado por empresas particulares, resultado de um modelo de parceria público-privada (PPP), esta obra está localizada em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, inaugurada em 13/01/2014².

Neste sistema, *cada* preso custa ao estado de Minas Gerais o valor de R\$.2.700,00³ *mensalmente*.

³SACCHETTA, Paula. Quanto mais presos, maior o lucro. Revista Capital (Artigo). Um preso "custa" aproximadamente R\$ 1.300,00 por mês, podendo variar até R\$ 1.700,00, conforme o estado, numa penitenciária pública. Na PPP de Neves, o consórcio de empresas recebe do governo estadual R\$.2.700,00 reais por preso por mês e tem a concessão do presídio por 27 anos, prorrogáveis por 35.

²http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/mg/2013-01-18/primeira-penitenciaria-privada-do-pais-comeca-a-funcionar-em-minas-gerais.html

O propósito atual e a integração, ressocialização e a garantia dos direitos de todos os encarcerados brasileiros, independente de estarem presos em presídio estadual ou federal, a lei de execução penal 7.210/1984 em seus artigos 1º, 2º, 3º, já deixam claro o objetivo, a ressocialização e os direitos que devem ser assegurados as pessoas privadas de liberdade e egressos nos sistemas prisionais.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, LEP 7.210 de 1984)

Embora não se possa negar a precariedade em que se encontra o sistema prisional no Brasil, é possível inferir que a Lei de Execução Penal, atualmente em vigor, significa um avanço no sentido da garantia de direitos à pessoa privada de liberdade.

Trata-se de uma lei fundada na legalidade e na ideia de humanização e que propõe a ressocialização e reintegração social do preso. Contudo, as noções de ressocialização e reinserção parecem merecer uma reflexão maior, pois uma vez que parece subjacente a esses conceitos a ideia segundo a qual o preso desvinculou-se de um corpo no qual um dia esteve integrado, no entanto os estudos mostram que eles nunca fizeram parte deste corpo.

Neste sentido, a ideia de reinserção parece um tanto falaciosa, se vinculada a ela não houver também um trabalho no sentido de reduzir as desigualdades e negações delas decorrentes. Neste sentido é importante entender a educação no cárcere não como um processo de domesticação para sujeição a um modelo injusto, mas como um processo que investe na libertação, que oferece instrumentos, sobretudo para participar da construção de um novo modelo humanístico, já citado.

Desta forma, parece importante compreender de quais instrumentos o poder público paulista dispõe para garantir o direito do preso à educação, bem como identificar ações desenvolvidas pelo governo de São Paulo com vistas à garantia

Disponibilizado em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html. Acesso em: 20/01/2015

deste direito. Tratarei destes instrumentos e ações no próximo capítulo. Antes, porém, apresentaremos alguns dados sobre a população carcerária no país.

2.4 Dados sobre a população carcerária brasileira e paulista

O Brasil é um país com a quarta maior população carcerária do mundo (masculina e feminina), que está distribuída em Sistema Penitenciário, Secretárias de Segurança/Carceragens de Delegacias e Sistema Penitenciário Federal, com 607.731 presos, conforme demonstram Moura e Ribeiro (2014), ficando atrás apenas de Estados Unidos com população carcerária de 2.228.424 presos, da China com 1.657.812 presos e Rússia 673.818 presos (Anexo H).

A tabela abaixo mostra a quantidade presos no sistema prisional brasileiro nos últimos cinco anos.

Ano	Masculino	Feminino	Total
2010	461.444	34.807	496.251
2011	480.524	34.058	514.582
2012	512.964	35.039	548.003
2013	537.892	36.135	574.027
2014	N/A	N/A	607.731

Tabela 1: Quantidade de presos no sistema prisional brasileiro nos últimos cinco anos. (Anexos I e H) Fonte: Instituto Avante Brasil: janeiro 2015, anos 2010, 2011, 2012 e 2013. (Anexo I).

Fonte: Ministério da Justiça - DEPEN/INFOPEN – Junho 2014, ano 2014. (Anexo H).

Como vemos, há no Brasil uma população carcerária maior que muitas populações nas capitais brasileiras. Neste contexto, merece destaque a parte desta população que se encontra no sistema prisional paulista apresentada na tabela seguinte.

Ano	Masculino	Feminino	Total
2012	183.021	12.674	195.695
2013	N/A	N/A	204.946
2014	N/A	N/A	219.053

Tabela 2: População do sistema prisional paulista. (Anexo J)

Fonte: Instituto Avante Brasil: janeiro 2014, ano 2012. Fonte: Instituto Avante Brasil: janeiro 2015, ano 2013.

Fonte: Ministério da Justiça - DEPEN/INFOPEN – Junho 2014, ano 2014.

Segundo, Saccheta (2014)⁴, cada preso custa hoje entre R\$.1.300,00 a R\$.1.700,00 aos cofres do estado, dependendo do estado. Como vemos, garantir a essa população o direito a educação escolar é tarefa que demanda vontade política e, mais que vontade, a destinação de um montante colossal de recursos. Quando se discute o custo de um preso aos cofres do país e, sobretudo os resultados que vem sendo obtidos com esse investimento, surgem questionamentos à justiça deste investimento.

Muitos pais de família, trabalhadores não dispõem da metade desses recursos para sustentar sua prole, em muitos casos, bem numerosa. Essa situação tem municiado a imprensa que se ocupa de difundir o medo e o ódio na sociedade. Contudo, vale destacar que grande parte dessa população é formada por pessoas que tiveram negado o seu direito à educação, portanto a possibilidade de lutar por outros direitos.

Pensando em facilitar a discussão sobre essa situação apresento em seguida alguns dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), não se pode esquecer que este órgão está vinculado ao DEPEN e que este está subordinado ao Ministério da Justiça. Os dados constam do relatório (2013) deste órgão e dele destaco aspectos que parecem interessantes sobre a população carcerária no Brasil, inclusive grau de estudo. A próxima tabela apresenta a população carcerária por grau de instrução:

Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	537.892	36.135	574.027
1. Analfabeto	26.194	1.274	27.468
2. Alfabetizado	63.630	1.937	65.567
3. Ensino Fundamental Incompleto	223.432	13.087	236.519
4. Ensino Fundamental Completo	60.814	4.065	64.879
5. Ensino Médio Incompleto	55.377	3.666	59.043
6. Ensino Médio Completo	37.906	3.405	41.311
7. Ensino Superior Incompleto	3.474	840	4.314
8. Ensino Superior Completo	1.868	285	2.153
9. Ensino acima de Superior	99	20	119
Completo			
10. Não Informado	22.199	1.000	23.199
 Valor automático de correção de itens 	9.439	3.075	12.514
inconsistentes - Diferença com relação à			

Capital. SACCHETTA. Paula. Artigo. Quanto mais presos, maior o lucro. Revista http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403.html. Disponibilizado em 28/05/2014. Acessado em 20/01/2015.

Tabela 3: Grau de instrução da população do sistema prisional brasileiro.

Fonte: Dados do INFOPEN. (Anexo L)

A tabela demonstra que grande parte da população encarcerada é composta por pessoas que não concluíram a segunda etapa da educação básica. Evidencia também que à medida que a escolaridade vai aumentando, vai sendo reduzida a quantidade de pessoas que assumem como destino o caminho do cárcere. É possível afirma a partir deste quadro que a desigualdade educacional é forte indutora das situações que levam as pessoas ao cárcere.

Na tabela seguinte, são apresentados dados da população carcerária considerando a faixa etária.

Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	537.892	36.135	574.027
1. de 18 a 24 anos	141.259	7.415	148.674
2. de 25 a 29 anos	118.492	6.489	124.981
3. de 30 a 34 anos	90.305	5.301	95.606
4. de 35 a 45 anos	81.571	6.256	87.827
5. de 46 a 60 anos	29.164	2.627	31.791
6. de Mais de 60 anos	5.012	321	5.333
7. Não Informado	4.455	648	5.103
Valor automático de correção de itens	34.175	3.597	37.772
inconsistentes - Diferença com relação à			
população carcerária do Estado			

Tabela 4: Faixa etária da população do sistema prisional brasileiro.

Fonte: Dados do INFOPEN. (Anexo L)

A tabela demonstra de 2/3 da população encarcerada no Brasil tem entre 18 e 30 anos. A maior parte destes presos é constituída por adolescentes e jovens que, se considerada a legislação educacional, tiveram acesso à educação escolar, porém foram dela excluídos ou após concluí-la não tiveram oportunidade. Revela-se aqui outra face perversa do sistema social e econômico dominante em nossa sociedade.

Outra tabela que merece atenção é a seguinte, no qual se apresenta dados da população carcerária considerando a cor da pele:

Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	537.892	36.135	574.027
1. Branca	166.146	9.991	176.137
2. Negra	81.699	4.612	86.311

3. Parda	208.144	13.260	221.404
4. Amarela	2.631	124	2.755
5. Indígena	713	50	763
6. Outras	10.808	719	11.527

Tabela 5: Etnias da população do sistema prisional brasileiro.

Fonte: Dados do INFOPEN. (Anexo L)

Esta tabela mostra que cerca de 2/3 da população carcerária é composta por afrodescendentes, dado que pode ser ainda maior se considerássemos que há quantidade significativa de brasileiros que não se assumem negros ou pardos. Essa população é a que menos acesso tem a escola quando consideramos os dados dos quadros expostos anteriormente. Os dados mostram ainda o cárcere como um lugar para preto e pobre.

Os dados reforçam a importância das políticas afirmativas fundadas na necessidade de correção da injustiça inerente ao sistema capitalista e potencializada pela forma como os negros e os índios foram tratados no Brasil durantes séculos.

A legislação em vigor preconiza educação escolar para todos, mas vemos que nem todos que chegam à escola nela permanecem. Isso porque ela continua organizada para atender alguns. Por fim apresentamos na tabela seguinte dados sobre presos em atividade educacional no sistema prisional brasileiro:

Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	537.892	36.135	574.027
1. Alfabetização	7.966	1.228	9.194
2. Ensino Fundamental	33.141	3.371	36.512
3. Ensino Médio	7.959	1.145	9.104
4. Ensino Superior	109	50	159
5. Cursos Técnicos	3.172	416	3.588

Tabela 6: Presos em atividade Educacional na população do sistema prisional brasileiro.

Fonte: Dados do INFOPEN. (Anexo L)

A tabela expõe que apenas cerca de 10% das pessoas que se encontram privadas de liberdade estão estudando. É possível entender a partir destes dados que, no Brasil, ainda estamos longe de garantir o direito do preso à educação escolar, como determina a legislação em vigor. Contudo, é importante salientar que a existência dessa legislação é importante e pode induzir ações que aos poucos vão encaminhando o país no sentido da construção de uma sociedade mais justa, solidaria e humana, artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

No próximo capítulo, debateremos mais detidamente as repercussões da garantia de direito à educação no sistema prisional paulista. Para isso, por um lado, pretendo analisar a legislação que dá ao estado o respaldo para garantir esse direito ao preso e, por outro, identificar ações que vem sendo desenvolvida com vistas a garanti-lo.

CAPÍTULO III

EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE TODOS: REPERCUSSÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo deste capítulo é discutir as repercussões da definição de educação como direito de todos nos estabelecimentos penais do estado de São Paulo. Para isso, por um lado, pretendo analisar a legislação que dá ao estado o respaldo para garantir esse direito ao preso e, por outro, identificar ações que vem sendo desenvolvida com vistas a garanti-lo.

A sua realização, como ocorreu nos anteriores, foi a partir de um levantamento bibliográfico e da legislação sobre a questão do direito à educação e sobre a questão prisional, procurando ter como horizonte uma atitude compreensiva da situação da garantia de direito à educação a pessoas que se encontram privadas de liberdade. Além do levantamento realizado em livros, artigos, teses, dissertações, examinamos também diplomas legais que tratam da garantia de direitos, sobretudo do direito a educação, que é o foco da pesquisa. A análise documental apresenta-se como importante instrumento de produção de dados na pesquisa qualitativa.

Conforme apresentamos nos capítulos anteriores, a Constituição de 1988 constitui um marco importante do processo de democratização da sociedade brasileiro e, por conseguinte, na história da educação que aqui vem se desenvolvendo desde a chegada dos jesuítas até os tempos atuais. Considerandose que a constituição é a lei maior e que aquilo que nela está previsto precisa ser cumprido, percebo como relevante verificar se o estado possui uma base legal que permita aos entes federados cumprir a determinação constitucional e se, existindo esses instrumentos, como também vislumbrar um pouco como o governo de São Paulo vem desenvolvendo ações voltadas para esse fim.

Em capítulos anteriores, tratamos da legislação mais abrangente como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e normatizações dela decorrentes; a Lei Execução Penal (LEP) 7.210/84, entre outras. Neste capítulo, o nosso foco serão as leis, decretos e normas emanadas do Governo do Estado de São Paulo. Neste sentido, terão destaque os

Decretos 56.800/11 e 57.238/11, que institui o Programa Estadual de Educação nas Prisões, além da Resolução conjunta da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo (SEE-SP) e Secretaria da Administração Penitenciária (SAP-SP) nº 1 de 16 de janeiro de 2013, que trata da efetivação da educação básica pública obrigatória e gratuita nas unidades prisionais do estado de São Paulo. Além destes diplomas legais, recorri também as informações disponibilizadas nos sites oficiais da Secretária de Administração Penitenciária do estado de São Paulo.

Nesta perspectiva, pretendo destacar o Programa de Educação nas Prisões (PEP) que prevê Educação Básica na modalidade EJA e Ensino Superior aos presos nos estabelecimentos penais do estado. O referido programa foi instituído por meio do Decreto 57.238/11 que dispõe sobre o PEP e dá providências correlatas, programa oriundo do decreto 56.800/11 que determinou a criação do Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor políticas e ações voltadas para a educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo que gerou o decreto 57.238/11.

Tais procedimentos ajudarão a entender em que medida o estado de São Paulo vem cumprindo o seu dever perante a pessoa do preso que, nesta condição, pode ter garantido o direito constitucional à educação que, em outras épocas, lhe foi negado pela falta de acesso ou de condições para permanecer no sistema escolar.

3.1 História do presídio em São Paulo

A fundação da cidade de São Paulo aconteceu 32 anos após a chegada dos portugueses no Brasil, em 21 de janeiro de 1532. À época, Portugal era uma nação próspera e com grandes feitos em termos de conquistas conforme narra Camões, em Os Lusíadas. Assim, a fundação da cidade pode ser considerada um marco no processo de colonização.

Nos primeiros anos de dominação portuguesa, como não poderia ser diferente, o Brasil foi governado política e administrativamente pela Coroa Portuguesa que tornou as terras brasileiras em campo de exploração impiedosa. Nesta época, a legislação vigente em Portugal eram as chamadas Ordenações, normas jurídicas, e também elas eram aplicadas por aqui. Foi por meio destas

Ordenações que Martim Afonso de Souza, primeiro Donatário da Capitania de São Paulo governou o Estado juridicamente. No que se refere à punição aos criminosos, também vigia a legislação da Coroa Portuguesa e prevalecia a prisão como custódia, isto é, o preso era simplesmente custodiado para punição futura.

No início do século XIX, a cidade de São Paulo possuía uma cadeia pública no paço municipal destinada para prisão-custódia de arruaceiros e escravos fugitivos. Somente em 1825 foi criado o primeiro presídio com o nome Casa de Correção que, depois trocou o nome para Tiradentes. Esta casa ficava na Avenida Tiradentes, localizada no bairro da Luz e apesar de seu projeto ter sido iniciado em 1825, ela só foi inaugurada em 1852.

Lançavam-se, já neste período, os primeiros indicadores para a adoção do sistema auburniano de organizações de prisões, que iria vigorar na Casa de Correção de São Paulo, inaugurada efetivamente em 1852 [...]. Entre as décadas de 1830 e 1850, polarizaram-se nos EUA e Europa os debates sobre os sistemas penitenciários que maior eficiência apresentariam. O isolamento contínuo, diurno e noturno, com trabalho na própria cela, adotado em Filadélfia, opunha-se ao de Auburn, onde o isolamento noturno era seguido de trabalho diurno em conjunto sobre o silêncio dos condenados. (SALLA, 1997, p. 38 apud ZOMIGHANI JR., J. H. 2013, p. 56)

A Casa de Correção existiu durante 121 anos, pois foi demolida em 1973. Entre os que passaram por esse presídio, encontra-se o escritor Monteiro Lobato, que ali ficou detido entre 1937 e 1945. No regime militar ele também foi utilizado para encarcerar os opositores ao regime.

No final do século XIX, em todo território nacional, vigia o Código Criminal da República de 1890 que começou a tratar a prisão-custódia do preso de forma mais garantista do direito dele, como por exemplo, a prisão preventiva, a progressão de regime prisional etc. Assim, iniciou-se com este código pequena política prisional, a cadeia não era somente para prisão-custódia, punição futura, agora, descrevia a ideia de prisão-pena com ressocialização.

Neste momento, também vigorou a Constituição Federal de 1891, um pouco mais flexível para com a prisão-custódia, ela trouxe em seu bojo uma nova forma de pensar o cárcere, a prisão não era só como sanção ou coerção, isto é, a prisão também deveria ser um meio para tentar reeducar, ressocializar o encarcerado. Para atingir o objetivo da ressocialização a Carta Maior de 1891 foi elaborada em consonância com o Código Criminal de 1890.

Os administradores da cidade de São Paulo, sob a égide do Código Criminal de 1890 e a Constituição Federal de 1891, iniciaram, em 1902, um projeto para criação de uma Colônia Penal na Ilha Anchieta, à época conhecida como Ilha dos porcos, em Ubatuba. A construção foi iniciada em 1906 e se tornou a primeira penitenciária agrícola do país. Ali o preso tinha a opção do trabalho agrícola, neste projeto era nítida a ideia de prisão pena, marcada pela concepção de ressocialização.

Deste modo, São Paulo, no final do século XIX, começava a construir prisão nos moldes europeus:

É nessa época que se inicia o debate no Brasil quanto aos sistemas penitenciários estrangeiros, principalmente o Sistema da Filadélfia e o Sistema de Auburn, já que no ano de 1850 e 1852 as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo seriam inauguradas, respectivamente. Foram influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham, notável era a preocupação em criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe (prisão simples e prisão com trabalho) e para o Sistema de Auburn, que foi escolhido para as duas prisões, elas continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. [...] O País sofria influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, criminoso e o próprio sistema carcerário, essas influências lentamente influenciaram os operadores do Direito Penal no Brasil até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal. O sistema da Filadélfia é cogitado para ser implantado no País por alguns defensores, mas o sistema irlandês prevalece, já que conciliava o sistema de Auburn (em vigor até então) e o sistema da Filadélfia. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012, p. 7-8).

Como já dito, a primeira penitenciária agrícola já tinha previsão em seu bojo a reabilitação social e reeducação do preso por meio de trabalho. Tal presídio foi extinto em 1914 e os presos transferidos para a penitenciária de Taubaté. Em 1928, a unidade prisional foi reativada para manter os presos políticos do período da ditadura de Getúlio Vargas. Nesta época, além dos habitantes originais, passaram a morar na ilha os soldados e seus familiares.

Após a reativação da Colônia Penal, em 1942, ela chegou a ter uma população carcerária de 273 presos e, tempos depois, passou a ser chamada de Instituto Correcional da Ilha Anchieta, sendo novamente desativada em 1952 depois de uma rebelião violenta em junho do mesmo ano.

No início do século XX, 1920, o estado de São Paulo já possuía uma penitenciária com possibilidade do cumprimento da pena-prisão, não só castigo, que mais tarde faria parte do Complexo Penitenciário do Carandiru, organizando uma

política prisional com previsão de um estabelecimento prisional modelar de acordo com o Código Criminal de 1890:

A Penitenciária do Estado (conhecida comumente pelo bairro onde se localizava: Carandiru) em sua origem era considerada uma prisão modelo para toda a nação, era assim considerada por "servir de modelo de disciplinamento do preso como trabalhador, ajustando assim ao momento de avanço da industrialização e urbanização pelo qual passava o Brasil e, em particular, a cidade de São Paulo". (ENGBRUCH; SANTIS, 2012, p. 2).

Voltando no tempo, especificamente em 1905, a construção da Penitenciária do Estado foi autorizada pela Lei 267-A, de 24 de dezembro do mesmo ano. A pedra fundamental fora lançada em meio de 1911. Em face das dificuldades políticas e técnicas encontradas, a Penitenciária do Estado foi inaugurada nove anos depois (1920), no governo de Altino Arantes, tendo começado a funcionar cerca de três meses depois. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012, p. 14).

Ainda no século XX, 1950, a cidade de São Paulo, dando continuidade a criação de um projeto prisional com cunho de ressocialização do preso, implementou o complexo Penitenciário Carandiru.

Em 1920 é inaugurada a Penitenciária do Estado, com suas diretrizes baseadas no progresso material e moral do Estado. No início contava com dois pavilhões. Em meados de 1950 ao redor da Penitenciária constrói-se a Casa de Detenção e a Penitenciária Feminina da Capital em 1973 e ainda o Centro de Observação Criminológica datado de 1983, formando-se o conhecido Complexo Penitenciário do Carandiru. No início da década de 90 a população desse complexo chegou a oscilar em torno de sete mil chegando a picos de oito mil presos. (CASSAMASSIMO, 2011, p. 10)

A Casa de Detenção foi inaugurada pelo Governador Jânio Quadro em 1956 e ficou mundialmente famosa com a morte 111 detentos após uma rebelião em 02 de outubro de 1992. Inicialmente, sua capacidade era para 3.250 reclusos, que depois foi para 6.300 detentos. Esta modalidade prisional era para presos aguardando julgamento, presos provisórios, entretanto, em 1975 começou a receber também encarcerados já condenados definitivamente com trânsito em julgado, oscilando depois de 1990 entre 7.000 e 8.000 presos, conforme Flavio (2014, p. 6).

Em 08 de dezembro de 2002, amplamente divulgado na mídia (escrita, falada, televisionada etc.), o complexo Carandiru começou a ser implodido, em especial a Casa de Detenção, depois de 46 anos de existência, o maior presídio da America Latina foi ao chão, no lugar deste foi construído o Parque da Juventude.

Neste período, já vivíamos em um Estado Democrático de Direito com vigências da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã. A

educação já era entendida como direito de todos a ser garantido pelo estado e a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, já previa educação como parte do processo de reeducação e reinserção do preso na sociedade.

Os presos do Carandiru e dos demais em todo o estado de São Paulo, por meio dos instrutores da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP), "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel", tiveram educação no cárcere, porém a forma como isso se deu será tratada mais a frente.

Através do último censo carcerário (estadual e federal) consolidado em junho de 2014, pelo DEPEN e INFOPEN vinculado ao Ministério da Justiça, demonstra que São Paulo é o estado que abriga a maior população carcerária do Brasil, cerca de 219.053 (Moura e Ribeiro, 2014, p. 17), e para atender esse contingente o estado conta com 161 estabelecimentos prisionais, sendo 143 masculinas e 18 femininas, como aponta o site (BRASIL, sap.sp.gov.br, 2015).

As unidades prisionais do estado de São Paulo são administradas pela SAP, vinculada ao Poder Executivo do estado. O custo estimado com presos, como já apresentado anteriormente, segundo Sacchetta (2014, p. 4) dependendo do estado, está entre R\$ 1.300,00 a R\$ 1.700,00. A população carcerária no Brasil de jovem e adulto em efetivo estudo está em 10,70%, como destacam Boltelho (2014, p. 38).

Neste contexto, Lira (2014, p.1) esclarece que no Brasil, em 2013, tínhamos 574.027 presos, porém, no estado de São Paulo estavam 207.447 reclusos, sendo destes 11.823 que estudam, educação básica, este número representa 5,70% da população carcerária paulista que estuda⁵, embora a Constituição de 1988 defina a educação escolar como direito público subjetivo, isto é, um direito do cidadão, que precisa ser garantido pelo poder público, a quantidade de preso-estudante ainda é baixa no estado de São Paulo.

3.2 Introdução à educação escolar no cárcere em São Paulo

A garantia constitucional da educação para todas as pessoas, já debatida no capítulo 1, determina que a Educação é direito do cidadão e dever do Estado e da

⁵ Os dados oficiais a que o **iG** teve acesso foram fornecidos pelo Ministério da Justiça (MJ) após uma série de solicitações e mais de dois meses de espera. As informações sobre educação nas prisões são de 2013, a posição mais atualizada da pasta.

família. Em sintonia com o preceito constitucional, na Lei 9.394/96 (LDB) ratifica esse direito e define diretrizes para a sua efetivação. Entre essas diretrizes encontra-se a aprovação de um Plano Nacional de Educação (PNE), traçando objetivos, diretrizes, metas e estratégias – de periodicidade decenal - para as políticas educacionais no Brasil. O último plano foi aprovado pela Lei 13.005/14 e terá vigência até 2024.

Assim, os entes federados devem fazer a inclusão de todos os indivíduos no sistema educacional, garantindo a estes o direito de exercer o direito público subjetivo à educação, logo, os enclausurados devem ser incluídos nas políticas educacionais da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Para proporcionar a garantia da educação no ambiente do cárcere, o estado de São Paulo iniciou, timidamente, por meio da fundação (FUNAP) "Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel", - vinculada à SAP, tendo por missão contribuir para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais -, a oferta da educação ao preso no sistema prisional paulista desde dezembro de 1976, por intermédio da lei paulista nº 1.238/76, todavia, a implementação da educação aconteceu em 1979 com a disponibilização da educação básica e o ensino profissionalizante (BRASIL, FUNAP). Esta educação não era administrada e operacionalizada por órgão público paulista, Secretária da Educação do Estado, mas, sim pelos instrutores da fundação FUNAP.

À época, tal atividade não fazia parte do sistema educacional da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, esta não se envolvia com este tipo de ensino no presídio e tampouco buscou ofertá-lo e executá-lo em todas as unidades prisionais do estado, deste modo, a FUNAP oferecia educação onde ela podia chegar com suas estruturas. A partir de 2013, a responsabilidade da oferta e da execução da educação escolar no cárcere ficou com a SE e a FUNAP ficou com a educação profissionalizante.

Neste contexto, o Estado de São Paulo para dar cumprimento ao que determina a legislação quanto à inclusão dos enclausurados na política educacional, da erradicação do analfabetismo e da universalização do ensino, por meio do decreto paulista de 02 de março de 2011, nº 56.800, instituiu um Grupo de Trabalho para desenvolver políticas e ações dirigidas à educação escolar no Sistema Prisional

do estado São Paulo em consonância com o previsto nas Constituições Federal e Paulista para o ensino público obrigatório e gratuito a todos.

O primeiro passo do Grupo de Trabalho, conforme o artigo 1º do decreto 56.800/11, foi verificar se as estruturas físicas das Unidades Penais estavam adequadas ao ensino conforme previsto na Lei federal de Execução Penal (LEP), nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, federal, (CNPCP) e com o Conselho Nacional de Educação (CNE), resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, que definiram diretrizes nacionais e específicas para à educação aos jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais brasileiros e estabeleceram o dever dos Estados e do Distrito Federal para com à Educação inserida no Plano Nacional de Educação de 2001.

O Grupo de Trabalho também ficou vinculado à Casa Civil estadual paulista, órgão que auxilia a administração do estado de São Paulo e objetivou desenvolver um plano estratégico para efetivação de diferentes níveis de ensino nas unidades prisionais paulista.

Continuando neste caminho, o estado de São Paulo elaborou e publicou o decreto de nº 57.238, de 17 de agosto de 2011, que estabeleceu a criação do Programa de Educação nas Prisões (PEP), ou seja, depois de ter formado um Grupo de Trabalho, por meio do decreto nº 56.800 de 02 de março de 2011, para debater a educação no cárcere, o estado de São Paulo em seguida também criou o PEP para ofertar, implantar e executar o plano nas unidades prisionais do estado paulista. Tal decreto traz descrito em seu bojo, nas considerações, que a educação, em especial a de jovens e adultos, em todos os níveis de ensino, é um componente importante e necessário para a ressocialização, reeducação, reintegração social e a construção da cidadania do preso, bem como, na promoção da dignidade da pessoa humana, isto é, "a educação é meio efetivo para a recuperação do preso e sua ressocialização" (BRASIL, Decreto Paulista, 57.238/11), desta forma esclarece WESTPHAL (2009):

A educação na sociedade serve como estrutura intermediária e para tanto essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, para a construção da cidadania e consolidação de um Estado Democrático de Direito. O conhecimento adquirido nas escolas é uma ferramenta que liga a

realidade do ser humano a seu crescimento como cidadão. (WESTPHAL, 2009, p.3).

O estado de São Paulo, diante destas ações tomadas para a oferta, a implementação e a execução da garantia da educação a todos e proporcionar o direito público subjetivo do ensino ao preso, tomou outra atitude para execução da educação no cárcere, por meio da SE, em parceria com a SAP, publicou a Resolução Conjunta SE/SAP nº 1, de 16 de janeiro de 2013 que, busca garantir o direito do preso à educação por meio da Educação de Jovens e Adultos.

Neste momento, o estado de São Paulo separa o acesso a educação básica da educação profissionalizando e, como já apontado anterioemente, deixa a escolarização para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - SE e, a educação profissionalizante para a fundação FUNAP.

Cabe salientar que os decretos de março e agosto de 2011, citados acima, criados pelo estado de São Paulo, são anteriores ao Plano Estratégico de Educação, no âmbito do Sistema Prisional brasileiro (PEESP) elaborado e publicado por meio do decreto nacional de nº 7.626 de 24 de novembro de 2011. Assim, o estado paulista saiu na frente da legislação educacional ao encarcerado para todo o território nacional.

O estado de São Paulo começou a se preocupar com a efetivação da educação no cárcere desde as resoluções nacionais de nº 03, de 11 de março de 2009 – CNPCP e da nº 02, de 19 de maio de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), esta trata sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, aquela dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, contribuindo assim, com a possibilidade da inclusão dos presos na política educacional no sistema prisional do estado de São Paulo.

Portanto, os presos excluídos do sistema educacional e da oferta da educação nos estabelecimentos prisionais devem ter uma atenção especial da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para minimizar o preconceito e a discriminação das pessoas privadas de liberdade e egressos nas unidades prisionais.

Este preconceito pode ser gerado por ideias como: os presos nunca serão ressocializados e reeducados; preso bom é preso morto; não tem que "gastar vela

com defunto ruim"; não tem educação com qualidade nem para quem está solto e é "do bem", imagina dar ela para preso, entre tantas outras.

Para tentar eliminar a discriminação em face dos presos e buscar garantir o direito a educação para todos nas unidades prisionais, a União criou e publicou leis e decretos que contribuíram para o acesso dos reclusos à educação no cárcere, respaldados na ideia de educação escolar prevista na LDB, no PNE e no parecer do CNE.

A garantia de acesso do preso à educação pode ser situada nas lutas sociais pela construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, inclusive com a reparação de injustiças que foram se perpetuando ao longo da história do Brasil. O contexto destas lutas, melhorias humanitárias, pode ser localizada na Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais que será objeto de reflexão no item seguinte.

3.3 A Lei de Execução Penal (LEP) e suas alterações

Anteriormente, quando tratamos sobre a Constituição Federal de 1988, foi abordado que o preso é privado de sua liberdade, mas não fica sem o domínio de seus direitos constitucionais e legais garantidos, podendo ele exigi-los a qualquer momento da sua vida no cárcere. Esta exigência pode ser feita diretamente ao diretor do estabelecimento prisional onde o recluso se encontra cumprindo pena ou para o juiz da vara de execuções vinculado, legalmente, à unidade prisional do enclausurado. Consequentemente, se o preso quiser valer-se do seu direito à educação, artigo 205, pode reclamar, no mínimo, para estes dois agentes públicos, requerendo assim a oferta da educação no cárcere ou fora dele. Em caso de negativa de um dos agentes públicos, o preso pode buscar judicialmente a responsabilidade pela omissão do estado paulista, conforme previsto no artigo 208, parágrafo segundo, da Carta Maior de 1988.

Corroborando com este direito do enclausurado, o Código Penal, decreto-lei, nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em seu artigo 38, com alteração dada pela lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, expõe sobre os direitos do preso. Este artigo é anterior à Constituição Federal de 1988 e já previa que o recluso conservaria diversos direitos mesmo estando enclausurado, conforme segue: "Art. 38 - O preso

conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral." Esse direito é também assegurado pela Lei 7.210/84 em seu artigo 3º que estabelece que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

Por conseguinte, todos os direitos constitucionais que legalmente não são retirados dos enclausurados devem ser garantidos e providos a eles por meio de todos os entes federados. Entre esses direitos garantidos aos reclusos, encontra-se a educação, entendida como meio importante de ressocialização, de reeducação, de reintegração social dele. O preso perde parte de seus direitos, um deles é a liberdade, entretanto, os outros direitos devem ser garantidos de acordo com os descritos no Pacto Fundamental de 1988, inciso XLIX, artigo 5°, "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", já estudado.

Paulo Freire (1987) manifesta-se sobre a integração do marginalizado à sociedade.

Os oprimidos são a patologia das sociedades saudáveis, que precisam ser ajustados, transformando suas mentalidades de homens "ineptos e preguiçosos". Como marginalizados, "seres fora de" ou "à margem de", a solução para eles seria a de que fossem "integrados", "incorporados" à sociedade saudável de onde "partiram" um dia, renunciando, como trânsfugas, a uma vida feliz (FREIRE, 1987, p. 35).

Há de fato um pensamento que trata os presos como uma doença e que aposta em um ajustamento destes à sociedade injusta que já o excluiu. Segundo esse pensamento os enclausurados precisam ser tratados de forma que não os deixem mais preguiçosos e inaptos para a ressocialização, reeducação e reintegração social, a educação escolar é um dos meios, possíveis, para sanar os defeitos. O próprio Freire (1987) questiona esse processo de reintegração que procura colocar no oprimido a culpa pela opressão de que foi vítima. Assim este autor questiona a integração na estrutura social que lhe negou os direitos e propõe a transformação da estrutura social injusta:

Sua solução estaria no fato de deixar a condição de ser "seres fora de" e assumir a de "seres dentro de". Na verdade, porém, os chamados marginalizados, que são os próprios oprimidos, jamais estiveram fora de. Sempre estiveram dentro de. Dentro da estrutura que os transforma em "seres para outro". Sua solução, pois, não está no fato de "integrar-se" a

essa estrutura que os oprime, mas em transformá-la para que possam fazer-se "seres para si". (FREIRE, 1987, p. 35).

Desta forma, não basta garantir o acesso à educação, é necessário garantir que seja uma educação voltada para a consciência de que as estruturas precisam ser transformadas. A educação básica gratuita no cárcere não poderia contribuir com a manutenção dos pilares dos processos de exclusão. Talvez aqui resida uma questão fundamental da nossa sociedade, exigir da vítima que abram mão de ser "seres para si" e continuem sendo "seres de fora" sujeitas às injunções da cultura dominante. Embora não seja objeto deste trabalho debater o viés libertador ou domesticador da educação oferecida aos presos, vale frisar o caráter tendencioso de conceitos como ressocialização, reeducação e reintegração social do enclausurado em uma sociedade que tanto insiste em repeli-lo com tratamento desigual, desumano ou degradante.

A Lei 7.210/84 (LEP) é anterior à Constituição de 1988, mas foi por esta recepcionada, isto é, com a promulgação da Carta Magna a LEP não foi revogada, pois até o momento, ela nunca teve questionamento em juízo de uma possível ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A sua permanência em vigor decorre do entendimento que o seu conteúdo não está em desacordo com o que preconiza a Carta Maior. Contudo, para que aumentasse a aderência ao novo ordenamento jurídico, ela sofreu algumas alterações, como costuma ocorrer nos sistemas que vivenciam processos de democratização.

A LEP com jurisdição penal em todo o território nacional tem alguns objetivos definidos em seu artigo primeiro e um deles é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou preso provisório. Assim, desde sua promulgação, o artigo primeiro não sofreu nenhuma alteração. Nasceu descrevendo que o objetivo da execução de uma pena (prisão-pena e não prisão-custódia) é de propiciar processos de ressocialização, reeducação e reintegração social dos enclausurados: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." (BRASIL, LEP, nº 7.210/84).

Esta lei em seus artigos 61 e 72 também definiu os órgãos administrativo, operacional e fiscalizador da execução penal: os departamentos penitenciários, sendo que dentro destes, existe o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)

responsável pelas unidades prisionais estaduais e federais, em todo o território nacional, e pela fiel aplicação dos conteúdos existentes na Lei de Execução Penal, nº 7.210/84 e do Regulamento Penitenciário Federal (RPF), nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007.

Nesta perspectiva, mesmo a educação sendo consagrada como direito de todos a ser garantida pelo estado no sistema público e gratuito, pela Constituição de 1988, as Leis já previam a criação dos órgãos para administrar, fiscalizar e implementar, no sistema prisional, a educação nas dependências do presídio. Por isso, é possível afirmar que estas leis foram aprovadas no contexto das lutas sociais pela democratização da sociedade brasileira.

Assim, a educação básica pública gratuita e obrigatória deveria e deve ser ofertada, implementada e disponibilizada aqueles que por algum motivo estão privados de suas liberdades, bem como também prevê o dever dos estados em garantirem a assistência educacional aos presos com condenações transitadas e julgadas e aos presos provisórios (cautelarmente, sem pena definitiva).

A primeira vez que a LEP trata, em seu corpo legal, da educação, é no artigo 11, da assistência, no inciso-IV, na secção-I disposições gerais, do capítulo-II da assistência, dentro do título-II do condenado, conforme abaixo:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...] Art. 11. A assistência será: [...] IV – educacional. (BRASIL, LEP, nº 7.210/84)

Assim, assevera a LEP que é dever dos estados propiciarem a assistência educacional aos reclusos, então, não pode nenhum estado, por meio dos seus órgãos competentes ou representantes legais, ser omisso em disponibilizar e implantar à educação escolar, no mínimo à educação básica, nos estabelecimentos prisionais de sua competência, pois como estudado, tanto o artigo 1º e o 10º tratam de ressocialização, reeducação e reintegração social do enclausurado a sociedade.

Para não se deixar dúvida ou se ter entendimento amplo sobre a terminologia ou conceitos dúbios do que é assistência educacional, a Lei de Execução Penal de 1984 assegura em seus artigos 17, 18 e 20, na seção V, da assistência judicial, dos mesmos título e capítulos tratados acima, que a assistência educacional compreende a instrução escolar, entendida aqui como manifestação do ensino, com

foco no conhecimento e saberes da realidade, além da formação profissional do preso:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. [...]

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. (BRASIL, LEP, nº 7.210/84).

Apesar do artigo 18 tratar da obrigatoriedade do ensino público no primeiro grau, nomenclatura anterior a Lei 9.394/96 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não podemos esquecer que todas as normas jurídicas já estudadas e comentadas garantem no mínimo, a obrigatoriedade da educação básica pública obrigatória e gratuita a todas as pessoas.

A Constituição Estadual Paulista ainda determina a obrigatoriedade dos ensinos fundamental e médio nos artigos 249, parágrafo 3º, 250 e parágrafos 1º e 2º, inclusive aos jovens e adultos que na idade própria não tiveram acesso à educação. Assim o direito à Educação Básica garantido na legislação a todos também deve ser garantido ao preso.

Além da lei 7.210/84, outros diplomas legais que orientam a conduta do estado no que se refere ao direito dos presos preconizam o direito a educação. Entre eles, merece destaque o Estatuto da Juventude (EJ), nr. 12.82/13, o qual firma que os agentes públicos envolvidos com as políticas públicas observarão as diretrizes da educação, IV, XI, artigo 3º, garantindo o direito à educação básica obrigatória e gratuita a todas as pessoas jovens privados de liberdade, inclusive os jovens fora da idade adequada, artigos 7º, parágrafo 2º, 18, I.

Ademais, existe e vige o decreto federal nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) que foi promulgado para atender os anseios dos artigos 17 a 21 e parágrafo 4º do artigo 83 da lei 7.210/84, ora em debate, que define os responsáveis pela administração e operacionalização do PEESP de 2011 que são: Conselho Nacional de Educação (CNE), Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). O artigo 3º estabelece que "são diretrizes do PEESP: Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária".

Bem como, o decreto de nº 7.626/11 (PEESP), com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, "determina no artigo 1º que "fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP" e segue prevendo que sua finalidade é de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais, além de determinar, no mínimo, a previsão da educação básica, art. 2º, na modalidade da educação de jovens e adultos no cárcere, promovendo assim, a reintegração social do recluso por meio da educação:

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação. (BRASIL, PEESP, Decreto Nº 7.626/2011).

Deste modo, é importante salientar que desde 24 de novembro de 2011, temos um decreto federal que trata da ampliação e da qualidade da educação em todas as unidades prisionais no Brasil. Tal educação contempla, no mínimo, a básica a todos que não a tiveram na idade própria, então, este decreto amplia o alcance do ensino que deve ser disponibilizado aos reclusos, não só o ensino de primeiro grau obrigatório previsto no artigo 18 da LEP, mas a educação básica e outras modalidades.

Além disso, a lei descreve que a educação deve promover a ressocialização e reintegração social dos presos, assim, este decreto coaduna com a intenção da Constituição Federal de 1988 que garante o direito de educação a todos as pessoas e também com as leis esparsas que determinam deveres e obrigações para a disponibilidade e o acesso de todos à educação no presídio. Com isso, as legislações vão ao encontro da efetivação dos princípios da igualdade e da isonomia, com inclusão dos excluídos da política educacional, da universalização da alfabetização, da erradicação do analfabetismo e do aumento da oferta da educação nas unidades prisionais brasileiras.

Por conseguinte, a LEP de 1984, o Magno Texto Constitucional de 1988 e o PEESP de 2011 já garantiam, incentivavam e previam a implementação da Educação a todas as pessoas sem discriminações ou preconceitos, inclusive aos que não a tiveram na idade própria.

Sendo assim, entendemos que o Estado foi omisso, pelo menos, em não inserir a educação básica no cárcere, pois não haveria necessidade de outras leis para garantir e implementar o estudo ao preso dentro ou fora das unidades prisionais estaduais e federais, visto que somente as três normas jurídicas citadas, já são suficientes para a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios disponibilizarem e darem acesso à educação a todos no presídio.

O Plano Estratégico, em debate, também define claramente quem são os responsáveis em executá-lo:

Art.8° O PEESP será executado pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, podendo envolver Municípios, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino. (BRASIL, PEESP, decreto nº 7.626/11).

Os entes federados há muito tempo vêm se expressando em todos os meios possíveis de comunicação: propagandas, publicidades, legislações, que devemos ofertar e executar os direitos dos excluídos, já que é tempo da política de inclusão, logo, os marginalizados de todas as formas também devem ser inseridos na política educacional, em especial, as pessoas privadas de liberdade e os egressos nas unidades prisionais.

O Estado se preocupou clara e legalmente com as políticas de inclusão das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos sem privação de liberdade, dos idosos, dos deficientes (também são jovens e adultos), dos superdotados, dos jovens do campo e da educação especializada, então, qual teria sido a razão pela qual não se preocupou, claramente, com a oferta, o acesso e a execução da educação para todas as pessoas jovens e adultas privadas de liberdade e egressas no sistema prisional? Preconceito, discriminação, descaso com a população carcerária: possíveis respostas que percebo na sociedade contemporânea.

Com isso, retiramos o direito constitucional e fundamental da educação que os enclausurados têm de ver implantada nas unidades prisionais, bem como, tiramos deles, a possibilidade de fazerem parte do processo de inclusão à educação básica pública obrigatória e gratuita elaborado pelos entes federados.

Nesse sentido, o que se propõe é ver a educação na prisão pela perspectiva dos direitos humanos, porque ela constitui um valor em si mesma, um conjunto de ferramentas e de capacidades que ampliam as possibilidades de implementação de projetos que contribuam para a

inclusão social, cultural e econômica das pessoas aprisionadas. (ONOFRE; JULIÃO, 2013, p. 52).

A inclusão das pessoas em privação de liberdade no grupo de todos, é também reconhecer que a educação em prisões não é educação de prisioneiro, mas a educação permanente de todos aqueles que têm alguma ligação com a prisão. (ONOFRE; JULIÃO, 2013, p. 56).

Logo, deveriam os entes federados ter incluído os enclausurados na lista dos marginalizados a ter uma atenção especial na oferta e execução da educação básica no sistema prisional.

Diante do exposto, antes de continuarmos os debates da Lei de Execução Penal de 1984, é essencial examinarmos também os direitos à educação estabelecidos no Regulamento Penitenciário Federal (RPF), decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, conforme artigo 2º: "Compete ao Departamento Penitenciário Nacional, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais federais": que também prevê a assistência educacional ao preso nos artigos, 20, 25 § 1º, § 3º, 27, 37, VI, VII:

Art. 20. A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Regulamento. [...]

Art. 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural. §1º O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e às demais atividades socioeducativas e culturais. (BRASIL, RPF 6.049/07).

Parece não se fazer necessário debate profundo dos artigos, parágrafos e incisos apontados acima, porque como se percebe, o RPF prevê e garante ensinos fundamental e médio públicos obrigatórios e gratuitos ao preso na mesma forma da LEP de 1984, além de determinar que a educação consista na adaptação e na reintegração do preso à vida em liberdade, mesmo sendo uma legislação promulgada em 2007, praticamente, o Regulamento Federal de 2007 seguiu o descrito na Lei de Execução Penal de 1984. Desta forma, qualquer preso, em qualquer unidade prisional existente em território brasileiro precisa ter garantido o direito constitucional e fundamental à educação, sem exceção.

Retornando ao exame da Lei 7.210/84, que também já previa que as unidades prisionais deveriam possuir em suas dependências, locais destinados a conceder assistência a diversos direitos do recluso e um deles é à educação. Entretanto, somente em 2010, a lei 12.245/10 alterou a LEP de 1984 e incluiu o parágrafo 4º determinando a instalação de salas de aulas nas unidades prisionais para atender a educação básica no cárcere. Esta lei veio para forçar as unidades prisionais brasileiras a atenderem a política prisional, que determina a efetivação da educação no presídio, por meio da LEP de 1984:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...] § 4° Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010 de 24 de outubro de 2010). (BRASIL, LEP 7.210/84).

Sendo assim, começamos a perceber que o Estado, a partir de 24 de outubro de 2010, exerce, por meio de lei, o seu dever para com a educação no cárcere, inicia-se o processo de alteração nas infraestruturas prisionais para garantir a oferta, o acesso, a implementação e a execução do direito a educação básica pública obrigatória e gratuita a todas as pessoas privadas de liberdade e egressos no sistema prisional brasileiro.

Para corroborar com esta atitude legislativa, em seguida, a União promulga o decreto nacional nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, instituindo o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), para atender o descrito nos artigos 17 a 21 e parágrafo 4º da Lei de Execução Penal 7.210/84 em comento:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais. [...]

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior. (BRASIL, Decreto nº 7.626/11)

A União, primeiramente, determinou, sem exceção, a adequação de todos os presídios para receber, no mínimo, a educação básica na modalidade da educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, além da educação superior.

O artigo 3º, parágrafo único da LEP de 1984, proíbe tratamento diferenciado entre os presos: "Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política". Neste contexto, adequar somente algumas unidades prisionais para implementarem e oferecerem qualquer nível de ensino, atendendo apenas uma parcela dos presos, será preconceito e discriminação entre os iguais, os reclusos e egressos no sistema, logo, todas unidades prisionais do Brasil devem ser adequadas para poder ofertar e disponibilizar qualquer nível de ensino no cárcere.

Nesta perspectiva, o país adequando as unidades prisionais para oferecerem a educação para todos os reclusos de acordo com o princípio constitucional da igualdade, busca beneficiar todos reclusos, respeitando os princípios da igualdade e da isonomia.

Assim, sendo a educação direito de todos, precisa haver educação pública gratuita e com qualidade para todos, respeitando as condições de cada um e contribuindo com a reeducação, ressocialização, reintegração social do preso e a universalização da educação.

O PEESP de 2011, melhor debatendo, além de atender as demandas de alguns artigos da LEP de 1984, também definiu diretrizes, objetivos, coordenadores e executores do Plano e, ainda demarcou que a educação básica no cárcere atenderá aos jovens e adultos: o Plano será executado pela União, por meio, do Ministério da Educação, com contribuição dos estados e Distrito Federal e facultando o envolvimento dos Municípios, artigo 6º, equipando e aparelhando os locais disponíveis para educação no cárcere, bem como contribuir com a oferta e implementação da educação de jovens e adultos nas unidades prisionais:

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, na execução do PEESP:

Portanto, além do tratamento geral da execução da educação básica no cárcere, o PEESP de 2011 traz em seu bojo, no parágrafo 2º, do artigo 8º, o apoio técnico e financeiro da União para os estados e o Distrito Federal que apresentarem

I - equipar e aparelhar os espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais; [...]

III - fomentar a oferta de programas de alfabetização e de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos penais; (BRASIL, Decreto $n^{\rm o}$ 7.626/11).

o plano de ação para implementação e execução nos estabelecimentos prisionais. Logo, o estado que apresentar para União um plano de ação para efetivar o PEESP nas unidades prisionais de seu estado, terá uma contribuição financeira adicional da União, com isso, o estado, financeiramente, não arcará sozinho com a realização da educação básica em suas respectivas unidades prisionais. Deste modo, a educação nos presídios não dará prejuízo aos estados, estes não vão ter que retirar verba já comprometida em outros projetos para a oferta e disponibilização da educação no cárcere, isto é, também terão apoio financeiro da União para habilitarem as pessoas envolvidas com a educação no presídio, sem ônus financeiro.

Por fim, a LEP de 1984, o RPF de 2007, o PEESP de 2011 e o EJ de 2013 tentam, pelo menos, por normas jurídicas, garantirem a oferta, o acesso, a implementação e a execução da garantia constitucional e fundamental da educação às pessoas privadas de liberdade e egressos no sistema prisional, bem como possibilitam que os reclusos possam exercer ou não o seu direito público subjetivo do acesso à educação básica pública obrigatória e gratuita, dentro ou fora do cárcere.

3.3.1 Lei 12.433/211: possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho

Antes de adentrarmos na lei nacional, que prevê a remição (abater, entendese como pena cumprida) na execução da pena do preso por estudo de nº 12.433, sancionada em 29 de junho de 2011 e publicada em 04 de julho de 2011, que alterou a LEP de 1984, estuda acima, nos artigos 126 a 129, se mostra necessário saber, resumidamente, o que acontecia no abatimento da execução da pena do preso quando este estudava antes da lei de remição por estudo entrar em vigor.

As normas jurídicas que tratam sobre o sistema prisional no Brasil, a LEP de 1984 e o RPF de 2007 já fixavam a possibilidade de implementar a educação básica pública obrigatória e gratuita aos reclusos dentro ou fora dos presídios, porém, em regra, era o ensino profissionalizante que imperava no cárcere, a educação escolar não era disponibilizada e implementada nos estabelecimentos penais brasileiros, ficando a cargo de cada estado implementá-la ou não.

O ensino educacional obrigatório público no presídio começou a ser cobrado dos entes federados, com mais ênfase, com os adventos das resoluções nacionais, atos jurídicos, emitidas pelos órgãos que têm a responsabilidade e o dever de gestão em todas as unidades prisionais no Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988. Estas resoluções são específicas para a educação das pessoas privadas de liberdade e egressos nos estabelecimentos penais.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, emitiu a resolução nacional, de nº 03, de 11 de março de 2009, esta resolução dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação nos estabelecimentos penais, como norma geral.

De forma genérica, a deliberação determina que, para garantir o direito constitucional a educação nos estabelecimentos penais e contribuir com o preso para que ele exerça o seu direito público de acesso à educação escolar, a oferta da educação prisional deve respeitar as legislações educacionais vigentes e a legislação penal, em especial a LEP de 1984, dando atenção para disponibilização e implementação dos diversos níveis e modalidades de educação e do ensino, educação pública básica (obrigatória) e profissionalizante (não básica), superior e à distância.

Logo, de forma direta se determina que aqueles que estão obrigados com a oferta da educação no cárcere têm que disponibilizar nas unidades prisionais espaços físicos adequados para o exercício da educação, incentivar os presos a estudarem, promovendo o ensino público obrigatório nas atividades diárias do presídio para os reclusos e os egressos em horários e condições conciliáveis com as atividades laboral e educacional. Entendemos que a lei 12.433/11 também veio para evidenciar esta conclusão, suas alterações serão estudadas mais a frente.

Em 2010, foi emitida mais uma resolução nacional para agregar com a debatida acima, esta foi deliberada pela CEB, subdivisão do CNE, ambos os órgãos estão atrelados ao MEC: a resolução de nº 2, de 19 de maio de 2010, também dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nas unidades prisionais, sendo esta uma norma específica aos jovens e adultos.

Esta resolução trata em seu texto legal, taxativamente, que os responsáveis em administrarem, no caso o estado e a sociedade, deve garantir a oferta da

educação escolar aos jovens e adultos privados de liberdade e egressos nos estabelecimentos penais.

Assim, as manifestações para ofertar, implementar e executar a educação pública básica obrigatória e gratuita e o acesso ao ensino no cárcere deverão respeitar todas as normas jurídicas vigentes no Brasil (Constituição Federal, Constituições Estaduais, LDB, LEP, PNE, PEESP, PEP, resoluções etc), ofertando assim, no mínimo, a educação básica, a graduação, pós-graduação, ensino profissionalizante e a educação a distância de acordo com os regimes de pena (fechado, semiaberto e aberto) de cada enclausurado.

Devem também os responsáveis se preocupar com a oferta do ensino público básico obrigatório e gratuito em todos os turnos (manhã, tarde, ou noite), criando e disponibilizando todos os níveis e modalidades de ensino para os reclusos (provisórios, condenados, egressos e com medidas de segurança) usufruírem de qualquer modalidade de educação básica e do trabalho, sem nenhum destes gerar empecilho ao outro, dentro ou fora do presídio, bem como, propiciar locais nas dependências da unidade prisional para atender às diversas atividades aos jovens e adultos presos, em qualquer modalidade e nível da educação.

Diante de tudo, os Planos de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando elaborados devem sim incluir objetivos e metas para a educação a todas as pessoas privadas de liberdade e egressos nos estabelecimentos penais, dentro ou fora dele.

Até o momento, examinamos como as normas jurídicas, por meio da União, dos Estados e do Distrito Federal asseveram e podem contribuir com a oferta e a implementação da garantia constitucional da educação básica pública obrigatória e gratuita a todas as pessoas, mesmo nas unidades prisionais. Todavia, não questionamos o benefício que esta Educação disponibilizada, dentro ou fora das dependências do presídio, poderá influenciar na execução da pena daquelas pessoas privadas de liberdade e egressos nas unidades prisionais, durante suas permanências na clausura.

O preso exercendo o seu direito público subjetivo de acesso e frequência à educação, dentro ou fora dos estabelecimentos penais, terá proveito do abatimento, remição, dos dias estudados no total da execução de sua pena.

As normas jurídicas estudadas como a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual Paulista de 1989, a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e o

Plano Nacional de Educação de 2001 não tratam, especificamente, da garantia, da oferta e da implementação da educação básica pública obrigatória e gratuita as pessoas privadas de liberdade e egressos no sistema prisional.

As normas acima e mais as legislações PEESP de 2011 e a EJ de 2013 que discorrem sobre a educação no cárcere, não se manifestam quanto ao efeito que pode ocorrer no total da execução da pena do enclausurado enquanto ele estudar em seu período enclausurado, somente, a lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, com vigência a partir de 04 de julho de 2011, que, alterou os artigos 126 a 129 da LEP de 1984, cuida da remição/abatimento dos dias de estudos do preso no seu total de execução da pena. Assim manifesta-se Marcão (2011) a respeito deste assunto.

Na falta de regra específica na lei, doutrina e jurisprudência divergiam sobre a possibilidade de remição pelo estudo. [...]. Com vistas a incrementar o estudo formal no ambiente prisional, a Lei 12.245, de 24 de maio 2010, acrescentou um parágrafo 4º ao artigo 83 da LEP, dispondo que nos estabelecimentos penais, conforme a sua natureza, serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante. [...]. Pois bem. Resolvendo definitivamente a discussão, uma das inovações saudáveis determinadas pela Lei 12.433/2011 foi a alteração do artigo 126 da LEP, para incluir a normatização da remição pelo estudo. (MARCÃO, 2011, p. 2).

A LEP de 1984 foi publicada sem existir em seu conteúdo a possibilidade do recluso ter o benefício da remição por estudo interno ou externo ao presídio, no total da sua execução da pena, tal benefício era previsto somente para o trabalho:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. (antigo – destaque nosso). [...] § 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público. (antigo). (BRASIL, LEP 7.210/84).

Legalmente, a legislação originária só permitia que os reclusos beneficiassem da remição na execução da pena na modalidade de trabalho, em regra braçal, declarada pelo juiz da vara de execuções penais, isto é, para lei, hermenêutica taxativa, o preso não podia ter abatido, no seu tempo total de execução da pena, o período dedicado à educação escolar ou profissionalizante, somente as suas atividades com o trabalho braçal eram reconhecidas pelo sistema prisional.

Tal situação, de modo legal, depois de 27 anos de vigências da Lei 7.210/84, esta sofreu pequenas mudanças com o advento da Lei 12.433/2011 que corrigiu a

omissão original da LEP de 1984 quanto à possibilidade do recluso se beneficiar da remição na execução da pena pelo estudo. Para o nosso entendimento, seguimos a compreensão do Ministro José Arnaldo da Fonseca, relator da súmula 341 do STJ, que também acatou o pensamento da Subprocuradoria-Geral da República no processo, estudar também é uma forma de trabalho, este se divide em trabalho manual e trabalho intelectual:

Vê-se, portanto, que, sob tal ótica, o "estudo" nada mais é do que uma forma de trabalho intelectual, visão essa corroborada pelo Professor Júlio Fabbrini Mirabete, quando afirma, no que se condenado. "Assim, a remição é obtida pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual". Ademais, a remição pelo estudo, longe de ser inibida, deve ser vista como uma prática a ser defendida, difundida e tida como exemplo a ser seguido em todos os âmbitos do Direito Penal. Isso porque, nos casos como o presente, em que existe a possibilidade de um detento estudar, ser alfabetizado, em lugar de estar exercendo um trabalho braçal, suas chances de ser ressocializado são infinitamente maiores, tendo em vista que a cultura de nosso país - a exemplo do resto do mundo - supervaloriza os conhecimentos intelectuais em detrimento de qualquer outra atividade em que não seja necessário, sequer, o simples ato de leitura. [...] Como se depreende do acima transcrito, o Egrégio Tribunal a quo coaduna com a idéia de que se deve possibilitar ao condenado sua garantia à dignidade humana, sobretudo por meio da educação, não se justificando qualquer óbice a que esse detento atinja uma dupla conquista: o aprendizado e a abreviação de seu tempo no cárcere. (STJ, Súmula 341, de 27/06/2007).

Sendo assim, podemos entender que estudar também é trabalho, o que não era visto da mesma forma por alguns juízes, porque na lei de execução penal no artigo 126 descrito acima, o estudo não era previsto taxativamente, o Superior Tribunal Justiça (STJ) teve que criar a súmula 341, decidida em 27/06/2007 e publicada em 13/08/2007, para mudar o pensamento e interpretação dos julgadores no momento de conceder ou não a remição da pena ao preso, logo, os juízes não aplicavam a remição na execução total da pena do preso quando este estudava.

Ambas as modalidades de trabalho contribuem com o crescimento pessoal e profissional de qualquer pessoa, por isso, esta omissão, no primeiro momento, antes da lei 12.433/11, foi suprida pelo STJ, por meio da súmula 341 de 2007, destacando que "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto", o que contribuiu para que o judiciário concedesse o benefício da remição da pena ao preso-estudante, em educação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Mesmo sem estar explicitamente previsto em nenhuma das fontes do direito do Brasil, que a principal é a lei, o judiciário legislou por omissão do legislativo,

garantindo o direito constitucional e fundamental à educação a todas as pessoas enclausuradas, sem preconceito ou discriminação o acesso à educação é o direito dos presos-estudantes a terem a remição no total de suas penas por meio da súmula 341 do STJ, assim nos ensina Mirabete (2013, p. 519), "não distingue a lei quanto à natureza do trabalho desenvolvido pelo condenado. Assim, a remição é obtida pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola ou industrial".

É de bom alvitre dizer que súmula não é lei, é orientação judicial e não obrigatória para os órgãos dos judiciários e da administração pública aplicarem na decisão de cada caso concreto. Assim, o juiz não é obrigado a segui-la, o caso em debate tratava de uma omissão da LEP, que foi suprida temporariamente pela sumula 341 do STJ e definitivamente pela lei 12.433 de 04 de julho de 2011. Este era o universo do ordenamento jurídico para tratar a educação e sua remição no universo carcerário.

Todas as leis estudadas, com foco no recluso, fazem menção em seu corpo textual que a educação no cárcere, tem como princípio a reintegração social dos presos e egressos nos sistemas prisionais, ou seja, a execução da pena-prisão não é castigo e nem vingança, como ocorria com a pena-custódia. A teoria da aplicação da pena adotada atualmente no Brasil é a mista/conciliação (absoluta/retributiva e relativa/preventiva), esta teoria pune o infrator por ter praticado a infração penal e na execução da pena, a natureza dela terá como foco a reeducação, a ressocialização e reinserção do preso na sociedade. Barros (2003) discorre quanto ao caráter da pena, punir, prevenir e reeducar, ressocializar e reintegrar o enclausurado na sociedade:

A pena tem caráter retributivo-preventivo. Retributivo porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinqüentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral. (BARROS, 2003, p. 115).

Ishida (2013) contribui para a discussão, destacando que quanto ao trabalho, entende que a prisão antigamente tinha como objetivo fornecer o trabalho ao preso como vingança e castigo e não ressocialização, como se tem atualmente, e é extensivo ao preso que estuda, assim era entendido pela legislação.

Trabalho. Penitenciário. Com previsão a partir do art. 28 da LEP, o trabalho anteriormente possuía objetivo de vingança e castigo. Com o tempo, passou a possuir a finalidade reabilitadora ou de reintegração social. Deve, pois, pela semelhança com o trabalho livre, obedecer a critérios rígidos de higiene e segurança. (ISHIDA, 2013, p. 260).

Logo, uma sanção aplicada pelo estado ao enclausurado por qualquer infração penal, durante a execução da pena dele, a sanção/pena deve buscar a ressocialização, a reeducação e a reintegração do recluso na sociedade, contribuindo assim, com a não reincidência do preso em qualquer outra infração penal. Beccaria (2000) já defendia que a melhor opção é prevenir o crime do que punir o criminoso:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 2000, p. 27).

Os ordenamentos jurídicos (leis, resoluções etc), os entes federados, a família, a sociedade e a comunidade que buscaram efetivar a garantia do direito constitucional e fundamental da educação e o acesso subjetivo à educação no cárcere ou fora dele, contribuíram de alguma forma para a criação, elaboração, implementação e publicação da lei nacional nº 12.433/11, que trata especificamente da garantia da disponibilidade e da oferta da educação nos estabelecimentos prisionais, bem como, destaca sobre o benefício (pessoal/profissional) que as pessoas privadas de liberdades e os egressos no sistema prisional terão estudando.

No caso da remição a favor do recluso, este tem que mensalmente obter uma declaração formal da Instituição pública de ensino, descrevendo a sua frequência e as suas notas escolares.

Os presos condenados ou provisórios que estiverem, principalmente, nos regimes fechado ou semiaberto e que exercerem o seu direito público subjetivo do ensino público obrigatório e gratuito também terão direito à remição dos dias estudados em suas respectivas execuções penais na seguinte forma: se os presosestudantes, efetivamente, desempenharem a atividade escolar na educação básica ou profissional ou requalificação profissional ou superior, na forma presencial ou a distância, terão descontado um dia no total de sua pena, para cada 12 horas de efetivo estudo, divididas, no mínimo, em três dias, ou seja, o recluso tem que

frequentar a escola e estudar no mínimo três dias com 4 horas de duração para se beneficiar de um dia da remição em sua execução total da pena.

Ishida (2013) trata sobre o assunto, descrevendo que a remição é a diminuição na execução da pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto descrevendo a contagem da remição:

Exclui-se um dia de pena para cada três dias trabalhados. O dia deve ser integralmente trabalhado, excluindo-se os domingos e feriados, salvo se trabalhados. Quanto ao estudo, a contagem será feita em razão de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar em atividade de ensino fundamental, médio ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas no mínimo em três dias (art. 126 § 1º, da LEP). Assim (cf. lição de Adeildo Nunes, ob. cit., p. 132) o preso não terá direito à remição se cumprir as 12 horas em dois dias. Admite-se a cumulação do trabalho com o estudo desde que haja compatibilidade. (ISHIDA, 2013, p. 262).

Este direito ainda pode sofrer um aumento no desconto da pena. O preso pode ter um aumento de 1/3 (art. 126 § 5º, da LEP) no abatimento da pena se ele se formar na educação básica ou ensino superior durante o cumprimento de sua pena nos regimes fechado ou semiaberto.

O tempo dedicado ao estudo deve ser abatido do total da pena do recluso, pois é considerado pena cumprida e deverá ser declarada pelo juiz da vara de execuções - VEC, responsável em receber de sua unidade prisional, todas as informações dos presos que estão estudando. O Ministério Público e a Defesa do preso (advogado ou Defensória Pública) precisarão ser ouvidos sobre a remição das atividades de estudo e de trabalho quando o juiz se manifestar sobre ela. Assim, demonstra que existe uma fiscalização de todos os envolvidos no benefício da remição dado ao preso.

Por fim, para tentar evitar fraude nas declarações de atividades de estudo e de trabalho emitidas a favor do preso, por qualquer pessoa de órgão público ou particular, o Código Penal, em seu artigo 299, já prevê a modalidade da infração penal da Falsidade Ideológica com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular, podendo em ambos os casos aumentar a pena de sexta parte.

Concluímos neste momento, que a Constituição Federal busca de forma ampla garantir a todas as pessoas o direito constitucional e fundamental à educação, bem como, afirma como certo, o direito público subjetivo de qualquer pessoa ter acesso ao ensino público obrigatório e gratuito. Deste modo, todas as leis

infraconstitucionais e resoluções em análises buscam coadunar-se com a Carta Maior de 1988 quanto a garantia, a oferta, a implementação, o acesso e a execução à educação pública obrigatória e gratuita para todos.

As leis que tratam da educação no cárcere preveem, ao menos, o acesso ao ensino básico público obrigatório e gratuito a todas as pessoas privadas de liberdade e egressos nos sistemas penais, com isso, o direito a garantia constitucional à educação e o direito público subjetivo do acesso a ela, estão previstos e não se pode deixar de serem ofertadas, implantadas e executadas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Adiante verificaremos a oferta, a implementação e a efetiva execução da garantia constitucional da educação a todos, inclusive no sistema prisional paulista.

3.4 Oferta, implementação e execução da educação escolar no sistema prisional paulista

Neste item, buscamos entender o que o governo do estado de São Paulo tem feito para garantir a oferta do direito de acesso à educação escolar dos reclusos nos estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo. Vimos até aqui que a Constituição Federal garante esse direito e toda a legislação infraconstitucional referente a educação reitera e específica as formas que efetiva essa garantia. Entender como vem se efetivando ou não esse direito no sistema prisional paulista é importante, porque o estado de São Paulo tem a maior quantidade de presos no Brasil, assim a implantação da educação no cárcere paulista com certeza influenciará, como modelo, nos demais estados da federação por ser uma implementação complexa quanto a quantidade de presos, estrutura física prisional e valor investido.

Anteriormente, tratado de forma introdutória, abordamos que a educação ofertada no cárcere era de responsabilidade e execução da fundação da FUNAP desde 1976, tal oferta era antes das leis, decretos e resoluções que obrigaram os Estados e o Distrito Federal a disponibilizarem a educação básica pública obrigatória e gratuita no presídio. A FUNAP "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel", vinculada à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária assumiu a responsabilidade

pela educação do preso a partir da edição da Lei 1.238/76 e oferecia educação escolar e ensino profissionalizante. Essa responsabilidade perdurou até 2010, quando a resolução do CNE, em consonância com a Lei 9.394/96, determinou que a educação escolar fosse de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Educação, como vemos a seguir.

Com o advento da Resolução do CNE nº 2 de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais, em todo território nacional, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ficou responsável pela educação básica nos estabelecimentos penais de sua responsabilidade e o MEC – Ministério da Educação assumiu o ensino nas penitenciárias federais em todos os Estados e no Distrito Federal.

Sendo assim, a partir dessa resolução, o MEC assumiu o ensino nas penitenciárias federais e as Secretarias Estaduais de Educação o ensino nos seus respectivos presídios. Deste modo, atualmente a FUNAP não oferece o ensino público obrigatório e gratuito. Logo, se faz necessário descrever a passagem e as divisões de responsabilidades da oferta e da execução da educação nas unidades prisionais entre estas duas instituições no estado de São Paulo (SE / SAP-FUNAP).

A resolução CNE 02/2010 determina que a educação no cárcere seja ofertada *em parceria* com a Secretária de Educação do estado e a Secretária da Administração Penitenciária de cada estado. Desta maneira, o que era de total responsabilidade e execução da FUNAP passou a ser compartilhado pela SE, ficando esta somente com a responsabilidade pela *Educação Escolar* e aquela responsável pelo ensino profissionalizando (*Educação não Escolar*).

Com esta mudança legislativa, a Secretara de Educação do Estado de São Paulo (SE) e a Secretária da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) ficaram, legalmente, responsáveis pela oferta e a implementação da Educação Escolar desde maio de 2010 até dezembro de 2012 nas unidades prisionais. Contudo, neste período, a execução ainda continuou sendo feita pela FUNAP, por meio de seus instrutores e presos instrutores. *Somente*, após janeiro de 2013, com a resolução conjunta da SE/SAP, nº 1 de 16/01/2013, artigo 1º, SE e SAP assumiram a responsabilidade e a execução da educação escolar em todos os sistemas prisionais do estado de São Paulo com educadores e gestores

educacionais da rede pública, ou seja, o estado de São Paulo responsabilizou-se pela educação escolar e a FUNAP, pela educação não escolar.

A resolução conjunta SE/SAP nº 1, de 16/01/2013 que dispõe sobre a oferta da educação básica, na modalidade EJA, que se encontram em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, atende ao que preconiza a LDB que determina que a educação em todos os níveis deve ser realizada em instituições próprias, artigo 1º, § 1º:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (BRASIL, LDB 9394/96).

Atende também às resoluções CNE/CEB nº 2 e 3 de 2010, dando foco nas peculiaridades da organização didática, pedagógica e curricular do ensino fundamental e médio oferecido aos jovens e adultos privados de liberdade, como vemos no trecho seguinte:

Resolução 02/2010: Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais. (BRASIL, CNE/CEB nº 2/2010).

Resolução 03/2010: Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horasatividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino. (BRASIL, CNE/CEB nº 3/2010).

Para dar cumprimento à resolução que fixa as diretrizes nacionais para oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, o governo do estado de São Paulo, por meio do decreto 57.238/11, institui o Programa de Educação nas Prisões (PEP). Na exposição de motivos, além de referir-se às

diretrizes nacionais, o aludido decreto define a educação como "meio efetivo para a recuperação do preso e sua ressocialização". Como finalidade do programa o decreto determina que é "oferecer ensino fundamental, médio, profissionalizando e superior aos presos nos estabelecimentos penais".

Em seu artigo 2º, o Decreto define a responsabilidade pela implantação e execução do PEP, "será implantado e executado em parceria com as Secretarias de Administração Penitenciaria, da Educação e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia."

O Decreto também institui junto a Secretária estadual da Casa Civil, o Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões com função deliberativa e o Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões de caráter consultivo. Como o próprio nome já diz. A composição do primeiro dar-se-á apenas com funcionários das secretarias envolvidas da FUNAP, da Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo (EVESP) e da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP). Quanto as composições dos Conselhos, o Conselho Orientador não há representantes da sociedade civil, do poder judiciário ou do ministério público, mas no Conselho Consultivo serão incluídos representantes da sociedade civil, do poder judiciário, da defensoria pública e do ministério público.

O Decreto define ainda que a educação ofertada nos estabelecimento penais será presencial e ministrada preferencialmente com uso de tecnologias, porém, não está previsto neste decreto a oferta de educação na modalidade à distância. Quanto ao currículo deverá ser respeitada a base nacional comum e uma parte diversificada que contemple os antecedentes de ordem social, econômica e cultural dos presos.

Nesta perspectiva, SE e SAP editam a resolução nr. 01 de 16/01/2013, dispondo sobre a oferta de Educação na modalidade EJA as pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade apontando entre suas exposições de motivos, entre outros aspectos, "o dever do estado de garantir o direito público subjetivo à educação de jovens e adultos a reclusos em estabelecimentos penais do estado de são Paulo" e "as peculiaridades da organização didática, pedagógica e curricular do ensino fundamental e médio, a ser oferecido aos jovens e adultos privados de liberdade".

Tal resolução também atende ao que determina o Decreto 57.238/11 que institui o Programa de Educação nas Prisões, a Lei 9.394/96 que institui as Diretrizes

e Bases da Educação Nacional e às resoluções 2 e 3/2010 do CNE/CEB e as Deliberações do CEE 77/08 e 82/09.

Em seu artigo primeiro, resolução conjunta, é definido como a educação fundamental e média será oferecida aos jovens e adultos em situação de privação de liberdade e em que local deverá ser oferecida a educação, como vemos a seguir:

Artigo 1º - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será oferecida a jovens e adultos em situação de privação de liberdade, nos institutos penais estaduais, a partir do corrente ano, em ambientes disponibilizados pela secretaria de administração penitenciária caracterizadas como classes vinculadas a unidades escolares estaduais. Paragrafo único — A educação básica, de que trata o caput deste artigo, será apresentada mediante projeto próprio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos — EJA, de modo a atender a multiplicidade de perfis, interesses e itinerários escolares da clientela. (SÃO PAULO, Resolução conjunta nr, 1 de 16/01/2013, SE/SAP).

Refletindo sobre o que está proposto neste artigo e as condições de funcionamento destas classes, no decorrer da portaria surgem vários questionamentos, dentre os quais vale destacar alguns: o primeiro deles é o fato de não haver uma orientação e acompanhamento específicos para os professores que vão atuar nestas salas. Embora não exerça a docência em ambiente prisional, a minha experiência como advogado criminalista tem mostrado que lidar com pessoas nestas condições é extremamente desgastante. Professores que trabalham com encarcerados necessitariam de um espaço para discutir questões específicas da docência neste ambiente.

O segundo questionamento importante se refere ao fato das aulas serem atribuídas prioritariamente a docente em função atividade, isto é, aqueles que passados os períodos de atribuição não conseguiram aulas. Pelo que se pode entender da resolução, as aulas vão sendo atribuídas a docentes em situação funcional cada vez mais precária, até chegar ao ponto de admitir-se a possibilidade de atribuição de uma competência a professor especialista de outro compentência.

Um terceiro questionamento é a formação do professor em questões específicas voltadas aos itinerários dos jovens e adultos em situação de privação de liberdade. Afinal, há coerência em dizer que um professor, no mínimo inexperiente, vai trabalhar com projeto pedagógico próprio que atenda as especificidades da clientela, quando é largamente sabido que mesmo as escolas regulares não contam com um currículo que atenda as especificidades de seus alunos. É essencial

questionar onde e por quem será feito esse projeto pedagógico aderente à realidade das pessoas em situação de privação de liberdade.

O Programa de Educação nas Prisões (PEP) está implantado em 139 dos 161 estabelecimentos prisionais do estado de São Paulo (Anexo G), sendo 143 masculinas e 18 femininas (BRASIL, sap.sp.gov.br, 2015), segundo dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária em resposta a e-mail por mim encaminhado (Anexo G). No mesmo e-mail, a secretaria informa que o plano de educação nas prisões encontra-se em elaboração e que será divulgado assim que concluído.

Embora se perceba algumas contradições em sua implementação e execução há que ponderar que se trata de um programa recente e que, segundo o próprio governo, ainda não se encontra totalmente concluído. O exame dos instrumentos legais, que orientam a oferta de educação no cárcere, mostra que o governo vem desenhando uma política pública de atendimento às pessoas em situação de privação de liberdade.

Do mesmo modo, percebem-se ações que procuram efetivar essa política. Contudo há ainda incerteza sobre se efetivamente se desenha uma política pública efetiva ou se apenas toma-se medidas para atender à legislação e aos acordos internacionais, mas sem o efetivo empenho para que uma política de educação para as pessoas em situação de privação de liberdade se estruture.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi entender em que medida a utilização do tempo de estudo para remição da pena dos presos condenados pode constituir-se em instrumento que contribui para garantia de educação escolar para todos. O pressuposto que orientou a pesquisa foi a ideia de que se a educação escolar é direito de todas as pessoas, aquelas que se encontram privadas de liberdade também precisam ter esse direito garantido. O desenvolvimento da pesquisa, no entanto, ampliou a ideia inicial, pois as reflexões a partir dos dados produzidos por meio da revisão de literatura permitiram pensar na possibilidade de que, além da educação ser uma garantia constitucional a todos e também ser um direito subjetivo do preso em tê-la, o acesso à educação escolar configura-se também um instrumento importante no processo de ressocialização, reeducação e reinserção social preconizado na Lei de execução penal, assim como, na edificicação da cidadadia e no estímulo da dignidade da pessoa humana do recluso.

Leis e Decretos federal e paulista, em outros estatutos legais e resoluções nacional e estadual que orientam a oferta e a implementação da educação ao preso nos sistemas prisionais ou fora deles.

Embora essas reflexões tenham mostrado que noções como as de ressocialização, reeducação e reinserção social são limitadas, pois parecem fundadas no pressuposto de que o preso é alguém que distanciou-se de um tempo e espaço que lhe faziam bem e que a prisão é uma forma de conscientização sobre o erro cometido, portanto de expiação para que volte ao lugar de onde não deveria ter saído, não se pode deixar de reconhecer que organizar o sistema prisional tendo esses conceitos como horizonte é um avanço. Os dados, porém, mostram que os presos, em sua grande maioria, não são ovelhas desgarradas do rebanho, na verdade jamais fizeram parte do rebanho. Isso suscita uma questão: como (re) inserir uma pessoa em um lugar onde ela nunca esteve? A educação pode ser uma das possibilidades de eliminar a desigualdade nesta sociedade excludente e contribuir com a reinserção social do recluso.

A realização deste trabalho se deu a partir de um levantamento bibliográfico e da legislação sobre a questão do direito a educação e sobre a questão prisional, procurando ter como horizonte uma atitude compreensiva da situação do direito da

garantia a educação as pessoas que se encontram privadas de liberdade e egressos nos sistemas prisionais. Os dados mostram que à maior parte das pessoas que se encontram presas esse direito já foi negado pela falta de acesso ou pela falta de condições de permanecer na escola. Garantir o direito a educação a uma pessoa cuja experiência de vida reiteradas vezes disse que a educação não era para ela, emerge como questão extremamente complexa. Foi possível perceber que não se trata de um tema consensual e que a sistematização de conhecimento sobre esse tema pode constituir-se em contribuição importante para o campo da educação e também para o campo do direito onde também milito há muitos anos.

No primeiro capítulo foi apresentado um breve relato sobre a questão do direito a educação no Brasil. Foi possível entender que é recente no Brasil olhar a educação como problema nacional. Embora em período como Brasil Colônia e Império e mesmo no início da República se tenha debatido educação foi sempre em uma perspectiva pontual, ligada a questão religiosa ou a educação dos filhos das famílias abastadas. O entendimento de que o direito a educação assumiu diferentes visões, em contextos históricos diferentes permite situar a fixação desse direito na Constituição de 1988 no quadro de lutas dos movimentos sociais pela construção de uma sociedade mais justa, solidária e humana. Neste contexto a utilização do tempo de estudo para remição da pena de presos condenado constitui mais um passo no sentido da universalização do acesso a educação escolar no Brasil.

No segundo capítulo foi apresentada uma breve discussão sobre a maneira de como eram punidos aquelas pessoas que praticavam atos definidos pela sociedade ou por aqueles que detinham o poder como crime. Vale destacar que no início a prisão não fazia parte da pela. Durante séculos prevaleceu a prisão como custódia, isto é, a pessoa ficava presa esperando a sentença frequentemente constituída por formas cruéis de castigo, inclusive a pena capital. Uma evolução na forma de punição foi a transformação da prisão-custódia em prisão-pena, isto é, a prisão fazendo parte da punição e não mais resumindo a um tempo onde o acusado ficava aguardando a condenação e a sentença. Na ideia de prisão-pena foi incorporado dois princípios importantes que foram os princípios da legalidade e do humanismo.

Foi possível perceber que em termos de instrumentos legais para a garantia do direito o estado conta com instrumentos que respaldam e incentivam o acesso do preso à escola. Tanto as normas jurídicas e administrativas que organizam o sistema

de execução penal quanto às legislações que regulam o sistema de ensino garantem ao preso esse direito. Os dados mostram que o estado vem desenvolvendo ações voltadas para a garantia deste direito, contudo estas ações não alcançam a maioria dos presos. Embora as pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e egressos nas unidades prisionais estejam fora da idade em que a frequência a escola é obrigatória, políticas de incentivo à escolarização parece fundamentais. Neste sentido merece destaque o incentivo à escolarização do preso para meio da utilização do tempo de estudo para a remição na execução da pena.

A reflexão sobre os dados permite afirma que as ações voltadas para a escolarização acontecem em um contexto de muita precariedade. Isso porque se dá por meio de parceria entre dois sistemas que, ao longo da história, tem recebido pouca atenção do governo: o sistema prisional e o sistema escolar. Essa situação parece ainda mais séria quando a própria Resolução que orienta a atribuição de classes e aulas para os professores que atuarão nas classes destacadas nos presídios são aqueles que não conseguiram pegar aulas nas classes que funcionarão dentro da escola. Considerando a condição de trabalho especial que é exercer a docência dentro de um presídio faz necessária uma política de incentivo financeiro e acompanhamento específico para que professores possam optar por trabalhar nesta situação em função de um reconhecimento do poder público. A política de educação nos presídios não cumprirá o seu papel se continuar sendo executada por professores que são empurrados para essas classes pela precariedade do contrato de trabalho.

Finalmente buscou-se compreender de que instrumentos o poder público dispõe para garantir o direito do preso à educação bem como identificar ações desenvolvidas com vistas à garantia deste direito. Para refletir sobre estes dois aspectos tomei o sistema prisional do estado de São Paulo como referência. Tratase de um sistema gigantesco cuja população carcerária é maior que a população de algumas capitais do país. O estado vem desenvolvendo ações, por exemplo, programa de educação nas prisões (PEP), cuja justificativa é a garantia do preceito constitucional de que a educação deve ser garantida a todos. Contudo é perceptível que aquilo que o estado tem feito encontra-se muito aquém daquilo que é necessário para que o Estado de São Paulo efetivamente cumpra o seu papel.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE. Doutor Paulo Pinto de. **O que é a política criminal, porque precisamos dela e como a podemos construir?**: in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 14 (2004), pp. 435-452. Disponível em: http://www.ucp.pt/site/resources/documents/Docente%20-%20Palbu/o%20que%20%C3%A9%20a%20pol%C3%ADtica%20criminal.pdf. Acesso em: 03 abr. 2015.

ALMEIDA, Júlio Gomes. **Como se faz escola aberta?** experiência de abertura de uma escola na periferia de São Paulo. São Paulo: Paulus, 2005. 88p.

ALENCAR, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal - Rev., amp. e atualizada com o Novo CPC: 10. ed: São Paulo. Editora jusPodvim. 2015. 1686p.

AMADO, Gildásio. **Educação Média e Fundamental**: Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora; Brasília, INL, 1973, 336p.

AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. BATISTELA, Jamila Eliza. **Breve Histórico do Sistema Prisional.** ETIC – Encontro de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498, VOL.4, Nr. 4. Unitoledo, Revista. 2008. 13p.

ARAUJO, Maria Paula, SILVA, Izabel Pimentel da, SANTOS (Org.), Desirree dos Reis. **Ditadura Militar e Democracia no Brasil: História, Imagem e Testemunho:** 1. ed. Rio de Janeiro, Ponteio, 2013. 48p.

AZANHA, José Mário Pires et al. Planos e políticas de educação no Brasil: alguns pontos para reflexão. Estrutura e funcionamento da educação básica: São Paulo. Thomson. 1989.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **O Reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S.I.], v. 95, p. 19-32, jan. 2000. ISSN 2318-8235. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454/70064. Acesso em: 28 ago. 2014.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral.** 3. ed. rev.,atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2003, 434p.

BITENCOURT, Cezar Robert. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 3. Ed. São Paulo: saraiva, 2004.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 1 v. 19 ed, São Paulo: Saraiva. 2013.

BOTELHO. Flávia Mestriner. O Sistema Penitenciário Brasileiro em 2012. Dados atualizados até dezembro de 2012. Instituto Avante Brasil. Jan.2014.

Disponibilizado	em:	https://s3-sa-east-
1.amazonaws.com/staticsp.	atualidadesdodireito.com.	br/iab/files/2014/01/LEVANTA
MENTO-SISTEMA-PENITE	NCIA%CC%81RIO-2012.	pdf Acesso em: 15 dez. 2014.
Flávia Mestriner	. O Sistema Penitenciár	io Brasileiro em 2013. Dados

atualizados até junho de 2013. Instituto Avante Brasil. Jan.2015. Disponibilizado

http://d2kefwu52uvymq.cloudfront.net/uploads/2015/02/LEVANTAMENTO-

CARREIRA, Denise. CARNEIRO, Suelaine. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras. São Paulo: Plataforma

SISTEMA-PENITENCI%C3%81RIO-2013-JUNHO2.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015.

DhESCA Brasil, 2009. 116p.

CASSAMASSIMO, Jose Roberto. O Direito Criminal Ambiental em face da Tutela Jurídica do Meio Ambiente Artificial "A Violação à Sadia Qualidade de Vida no Meio Ambiente Prisional à Luz da Previsão Constitucional Contida no Artigo 225 da Constituição Federal". Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Metropolitana de Santos — UNIMES. 2011. Disponível em: texto enviado ao JurisWay em 16/05/2011: edição/atualização em 07 jul. 2011. Acesso em: 20 fev. 2015.

CUNHA, Luis Antonio. **O Desenvolvimento Meandroso da Educação Brasileira entre o Estado e o Mercado.** Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, Artigo. p.809-829, out.2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0928100.pdf. Acesso em: 04/03/2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Comemorando o Manifesto dos Pioneiros da Educação**, Nova/32. In : Educação & Sociedade, n. 12/setembro. Cortez, 1982.

DELORS, Jacques (Org.). Educação, um tesouro a descobrir. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: MEC; Unesco, 1999.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas:** 2. ed. São Paulo: RT. 1998.

DIDONE, André Rubens. A Influência das Ordenações Portuguesas e Espanhola na Formação do Direito Brasileiro do Primeiro Império: (1822 a 1831). Tese de Mestrado. Disponível em: repositorio.uscs.edu.br. 2005. Acesso em: 07 jul. 2014.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. **Política criminal, criminologia e vitimologia: caminhos para um direito penal humanista.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1236, 19 nov. 2006. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28580-28598-1-PB.pdf. Acesso em: 10 jun. 2015.

ENGBRUCH, Werner e SANTIS, Bruno Morais di (coordenador Fábio Suardi D'elia). A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdade. IBCCRIM. ISSN 2175-5280, n. 11. Setembro/dezembro de 2012. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon id=145. Acesso em: 01 out. 2014.

FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras 1823 - 1988** (Coleção memória da educação), Campinas/SP. Editora: Autores Associados. 1996. 302p.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. **História. Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente.** Revista liberdade. IBCCRIM. ISSN. 2175.5280. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasedicoes/outrasedicoesexibir.php?rcon_id=11. Revista Liberdades vol. 01 - maio-agosto de 2009. Acesso em: 12 dez. 2014.

FLAVIO. Ccap. **História do Sistema Penitenciário Paulista.** Museu Penitenciário Paulista. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Artigo. 2014. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php. Acesso em: 08 ago. 2014.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FREIRE. Pedagogia do Oprimido. 23, ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

FRAUCHES, Celso da Costa (Org). **LDB Anotada e Legislação Complementar – Revista, Ampliada e Atualizada até 31 de dezembro de 2001.** 4. ed. Marília/SP: CM Consultoria de Administração, 2002.

GARUTTI, Selson. **OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A Prisão e o Sistema Penitenciário – Uma Visão Histórica. Seminário de Pesquisa do PPE.** Universidade Estadual de Maringá 07 a 09 de Maio de 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 12 mai. 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONÇALVES. Pedro Correia. A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Artigo. Revista da Faculdade de Direito da UFG – Programa de Mestrado em Direito Agrário. ISSN 0101-7187. Capa. V.33, n.1. (2009). 10p. Disponível em: http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/9792/6687. Acesso em: 10 jan. 2015.

GOULART, José Eduardo. Princípios informadores de direito da execução penal. São Paulo: RT, 1994.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de Execução Penal.** São Paulo. Atlas. 2013. 488p.

JUNIOR. Antônio de Padova Marchi. **Política Criminal e Execução Penal.** Palestra proferida em 18.11.2010, durante o 3º Seminário. Disponível em:

http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal012011.pdf. Acesso em: 30 jun. 2015.

KUEHNE, Maurício. **Doutrina e prática de Execução Penal.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 1995, 188p.

LARA, Angela Mara de Barros, DEITOS, Roberto Antonio (Orgs.). **Políticas Educacionais: um exame de proposições e reformas educacionais.** Cascavel: Edunioeste, 2012. 390p.

LARA, S. (org.). **Ordenações Filipinas, Livro V.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LIRA. Davi. Em SP, Só 6% dos Detentos Estudam Dentro das Prisões; no Ceará, índice é de 25%. Site Último Segundo. 2014. Disponível em: http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2014-08-21/em-sp-so-6-dos-detentos-estudam-dentro-das-prisoes-no-ceara-indice-e-de-25.html. Acesso em: 12 dez. 2014.

MARDEGAN. Eliene Gomes Vanderlei. **Avaliação Educacional: Impacto da Prova São Paulo nas práticas escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo**; 2014; Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Cidade de São Paulo; Orientador: Julio Gomes Almeida.

MARCÃO, Renato. Remição é aplicável a condenado por crime hediondo. Artigo. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo. Acesso em: 05 jun. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Execução penal.** 11 ed. revista e atualizada, São Paulo, Atlas: 2013.

_____. **Execução penal.** 12ª ed. revista e atualizada até 20 de março de 2014, São Paulo, Atlas: 2014.

MISCIASCI, Elizabeth. **História das prisões.** Disponível em: http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm. Acesso em: 12 ago. 2014.

MOUGENOT. Edilson Bonfim. **Curso de processo penal.** 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTALVÃO, Sergio. A LDB de 1961: apontamentos para uma história política da Educação. Revista Mosaico, PPHPBC do CPdoc da FGV, ano 3, ed. 3. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional – nona edição, atualizada com a EC nº 31 -.** Editora Atlas. São Paulo. 2001.

MOREIRA, Marco Antonio; MASINI, Elcie F. Salzano. **Aprendizagem significativa: a teoria de David Ausubel.** São Paulo. Moraes, 1982.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional — DEPEN. Disponibilizado em: http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em: 10 mar. 2015.

NETO, Pedro Rates Gomes. A Prisão e o Sistema Penitenciário: uma visão histórica. ULBRA. 2000.

NISKER, Arnaldo. A Nova Lei da Educação: Tudo sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma Visão Crítica. Rio de Janeiro, Consultor, 1996. 305p.

NOGUEIRA, José Magnus. **Legislação Básica: Do ensino do 1º e 2º graus para o Estado de São Paulo.** São Paulo, Saraiva, distribuição, 1988. 338p.

NOGUEIRA, Maria Alice; NOGUEIRA, Cláudio Marques Martins. **A Sociologia da Educação de Pierre Bourdieu: Limites e Contribuições. Educação & Sociedade.** Artigo, ano XXIII, nº. 78, Abril/2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a03v2378.pdf. Acesso 02 mar. 2015.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/05.pdf. Acesso 01 mai. 2015.

PATTO, Maria Elena Souza. A produção do Fracasso Escolar: Histórias de Submissão e Rebeldia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1990.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Uma Abordagem Tridimensional do Espaço do Cárcere: Da Casa de Correção da Corte ao Regime Disciplinar Diferenciado. De Jure — Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais / Ministério Público do Estado de Minas Gerais. n. 14 (jan./jun. 2010). ISSN: 1809-8487. Belo Horizonte. 2010. v. Artigos de Periódicos Institucionais. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/49. Acesso em 27 ago. 2014.

PESSOA. Gláucia Thomaz de Aquino. **Memória da Administração Pública Brasileira.** Coordenação-Geral de Gestão de Documentos — Coged. 2014. Disponível em: http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538. Acesso em: 9 dez. 2014.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras 1937**: (Coleção Constituições brasileiras ; v. 4). 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 120p. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9. Acesso em: 03 mar. 2014

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro.** Artigo. Revista Capital. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maioro-lucro-3403.html. Acesso em: 20 jan. 2015.

SANTOS, Tony Coelho. Panorama histórico da legislação penal e sua evolução à atualidade: Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2555. Artigo. Acesso em 28 set. 2014.

SIKORSKI, Fernando de Oliveira (Orientador: Prof. Dr. Dennison de Oliveira). **Os Atos Institucionais como instrumentos de recrudescimento da Ditadura Militar brasileira entre 1964 e 1968.** Universidade do Paraná. Departamento de História. Setor de Ciências Humanas, publicação 2º semestre de 2010. http://www.historia.ufpr.br/monografias/2010/2_sem_2010/fernando_oliveira_sikorski.pdf. Acesso em: 30 mar. 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, editora forense, 17. ed. Rio de Janeiro. 2000.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 19. ed. revista e atualizada nos termos da reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 31, de 14.12/2000). Malheiros. São Paulo. 2000.

SOTANA, Edvaldo Correa. **A militância comunista do escritor Graciliano Ramos.** Revista Espaço Acadêmico – nr. 61, junho / 2006 – Mensal – ISSN 1519.6186. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/061/61sotana.htm. Acesso em: 01 fev. 2015.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema penitenciário: aspectos positivos e negativos.** Faculdades integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" faculdade de direito de presidente prudente. 2004.

TORRES, Carlos. **Breve história da pena.** Disponível em: http://www.tudodireito.com.br/tdpaginanoticias.php?id=521. Acesso em: 10 mar. 2015

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, parte geral.** 2. ed. São Paulo: RT, 1999, 888p.

ZOMIGHANI JR., J. H. **Desigualdade Espaciais e Prisões na Era da Globalização Neoliberal: fundamentos da insegurança no atual período.** Tese apresentada à Faculdade de Filosofia e Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do Título de Doutor em Geografia humana. 2013. 437p.

VIEIRA. Suzane da Rocha. **Uma Reflexão Acerca do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova.** Artigo. 1º Simpósio Nacional de Educação XX Semana da Pedagogia (11 – 13 de novembro de 2008). Unioeste – Cascavel – PR. Disponível em:

http://www.unioeste.br/cursos/cascavel/pedagogia/eventos/2008/4/Artigo%2013.pdf. Acesso em: 02 mai. 2015.

WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero, **Direitos Humanos na Educação, um pilar** para o exercício da cidadania e a concretização da dignidade da pessoa humana. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Unibrasil. ISS 1982-0496. 5.v. 2009. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/educar/textos/westphal_dh_educacao_cidadania_dignidade.pdf. Acesso em: 13 fev. 2015.

LEGISLAÇÕES:

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824), elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso 28 fev. 2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 28 fev. 2014

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 02 mar. 2014.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos Do Brasil (de 10 de Novembro de 1937).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 De Setembro de 1946). A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso 28 fev. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 28 fev. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 11 mai. 2014.

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

 Disponível

 em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 25 fev. 2014.

- BRASIL. **Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.** Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9131.htm. Acesso em: 25 fev. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1° e 2° graus, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em: 01 mar. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 out. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 12 mar. 2014.
- BRASIL. **Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007.** Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm. Acesso em: 09 nov. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 12.245 de 24 de maio de 2010.** Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm. Acesso em 13 set. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.** Dispõe sôbre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3274.htm. Acesso em: 03 mai. 2014.

- BRASIL. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM4.htm. Acesso em: 08 ago. 2014.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm. Acesso em: 13 set. 2014.
- BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 15 jul. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.** Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm. Acesso em: 29 jun. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 19 out. 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (2014-2024). Aprova o Plano Nacional de Educação PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 30 out. 2014.
- BRASIL. **Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (2001 2011).** Aprova o Plano Nacional de Educação PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 27 jun. 2014.
- BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011.** Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 27 set. 2014.
- BRASIL. **STJ Súmula nº 341 27/06/2007 DJ 13/08/2007.** Frequência a Curso de Ensino Formal Remição do Tempo de Execução de Pena Regime Fechado ou Semi-Aberto. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0341. htm. Acessado em: 03 mar. 2014.
- BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude SINAJUVE. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte: Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 02 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Codigo do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em: 09 out. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-norma-pe.html. Acesso: 30 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Codigo Criminal. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 12. nov. 2014.

BRASIL. **Portal.mec.gov.br. Resolução nº 2, de 19 de Maio de 2010** do Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação (CNE) Câmara de Educação Básica (CEB).

Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14906&Item id=866.

Base de Dados. 2014. file:///C:/Users/ACER%20GATEWAY/Downloads/rceb002_10%20(8).pdf. Acesso em: 04 ago. 2014.

BRASIL. **Portal.mj.gov.br. Resolução nº- 03, de 11 de Março de 2009** do Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}.Base de Dados. file:///C:/Users/ACER%20GATEWAY/Downloads/2009resolu03.pdf. Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Portal.mj.gov.br . Plano Nacional de Política Penitenciária.** Medida 10: Arquitetura prisional distinta. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/enasp/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD1903654F8454D598 2E839C80838708FPTBRNN.htm. Acesso em: 13 fev. 2015.

BRASIL. Portal.mj.gov.br. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Todas as UF´s – junho de 2013. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN - Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf. Acesso em: 05 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.** Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

Disponível

em: http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/94807/decreto-6094-07. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.** Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109743/decreto-5622-05. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Codigo Penal. O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte: CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049. Acesso em: 10 out. 2014.

SÃO PAULO. **Constituição Estadual. Preâmbulo:** O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a Constituição Do Estado De São Paulo. Disponível em: http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb 00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument. Acesso em: 20 jul. 2014.

SÃO PAULO. **Lei n. 1.238, de 22 de dezembro de 1976.** Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso". Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/lei-1238-22.12.1976.html. Acesso em: 11 ago. 2014.

SÃO PAULO. **Decreto nº 56.800, de 2 de março de 2011.** Institui Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor políticas e ações voltadas para a

educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo. Disponível em: http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1026943/decreto-56800-11. Acesso em: 03 nov. 2014.

SÃO PAULO. **Decreto nº 57.238, de 17 de agosto de 2011.** Institui o Programa de Educação nas Prisões e dá providências correlatas. Disponível em: http://governosp.jusbrasil.com.br/legislacao/1028872/decreto-57238-11. Acesso em: 22 ago. 2014.

SÃO PAULO. **Resolução Conjunta SE/SAP 1, de 16-1-2013.** Dispõe sobre a oferta da Educação Básica, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, a jovens e adultos que se encontrem em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Disponível

http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESCONJSE_SAP01_13.HTM?Time= 29/10/2014%2023:37:41. Acesso em: 29 out. 2014.

SÃO PAULO. **Conselho Penitenciário do Estado.** Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/conselho-penit.html. Acesso em: 20 jul. 2014.

SÃO PAULO. **Unidades Prisionais Masculina-Feminia.** Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/. Acesso em: 11 jan. 2015.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas.** Disponível em http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/. Acessado em: 30 ago. /2014.

UNICEF. Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990). Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Jomtien, Tailândia – 5 a 9 de março de 1990. Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.htm. Acesso em: 11 mar. 2014.

PUBLICAÇÃO SEM AUTORIA

JULGAMENTO DE SÓCRATES. In: Site Filosofia. Sócrates — XIX: Sócrates é colocado numa prisão sombria; uma gruta. Críton e os demais seguidores de Sócrates, armam um plano para libertá-lo. Uma fuga, em que os guias foram pagos. Os guardas são muito influenciados por Sócrates. Ouvindo-os, dizem ser Sócrates um prisioneiro de uma doçura exemplar. O mais cortês que já conheceram. Platão está doente e por isso não esteve com Sócrates e em seu lugar foi Críton, seu amigo.

Disponível

em: http://www.filosofia.com.br/imagens_lista.php?categoria=Os%20%C3%BAltimos%20dias%20de%2 0S%C3%B3crates> Acesso em: 28 ago. 2014.

PRIMEIRA PENITENCIÁRIA PRIVADA DO PAÍS COMEÇA A FUNCIONAR EM MINAS GERAIS. In: Agência Brasil. Último Segundo. 2013. Disponível em: http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/mg/2013-01-18/primeira-penitenciaria-privada-do-pais-comeca-a-funcionar-em-minas-gerais.html. Acesso em: 26 out. 2014.

ANEXOS

ANEXO A - Plano Nacional de Educação (PNE - 2014-2024, Lei 13.005/2014). Anexo – Metas e Estratégias.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

- 8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;
- 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
- 8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;
- 8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;
- 8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;
- 8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

- 9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendose busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 9.7) executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
- 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);
- 9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
- 9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.
- **Meta 10:** oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

- 10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica:
- 10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
- 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre

teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

- 10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

ANEXO B - Resolução nº- 03, de 11 de Março de 2009 do Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP RESOLUÇÃO №- 03, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64, I, Lei nº 7.210/84, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007,

CONSIDERANDO o Parecer da Conselheira Valdirene Daufemback sobre as propostas encaminhadas pelo Plenário do I Seminário Nacional de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação nas prisões; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o governo federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça é responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO, finalmente, que o projeto "Educando para a Liberdade", fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da Unesco no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto prisional, feita de forma integrada e cooperativa, e representa novo paradigma de ação, a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária,

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.
- Art. 2º As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.
 - Art. 3º A oferta de educação no contexto prisional deve:
- I atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam:
 - a) gestão, articulação e mobilização;
- b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;
- II resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;
- III ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;
- IV estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e
- V promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.
- Art. 4º A gestão da educação no contexto prisional deve permitir parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões.
- Art. 5º As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.
- Art. 6º A Direção dos estabelecimentos penais deve permitir que os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos, sejam disponibilizados e socializados.
- Art. 7º Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.
- Art. 8º O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.
- Art. 9º Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.
- § 1º Recomenda-se que os educadores pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, sejam selecionados por concursos públicos e percebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.
- § 2º A pessoa presa ou internada, com perfil e formação adequados, poderá atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, devendo este trabalho ser remunerado.

- Art. 10 O planejamento das ações de educação nas prisões poderá contemplar além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação à distância. Parágrafo único Recomenda-se, a cada unidade da federação, que as ações de educação formal sigam um calendário comum aos estabelecimentos penais onde houver oferta.
- Art. 11 O capítulo "Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições", do Projeto "Educando para a Liberdade", constitui o Anexo I da presente Resolução. Parágrafo único O texto integral do projeto "Educando para a Liberdade", pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico www.mj.gov.br/cnpcp.
 - Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA

ANEXO C - Resolução nº 2, de 19 de Maio de 2010 do Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação (CNE) Câmara de Educação Básica (CEB)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RESOLUÇÃO № 2, DE 19 DE MAIO DE 2010 (*)

(*) Resolução CNE/CEB 2/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2010, Seção 1, p. 20. cooperativa, representa novo paradigma de ação a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária;

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96 com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 7 de maio de 2010,

CONSIDERANDO as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais e a necessidade de norma que regulamente sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas pelo Plenário do I e II Seminários Nacionais de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça tem a responsabilidade de fomentar políticas públicas de educação em espaços de privação de liberdade, estabelecendo as parcerias necessárias com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/84, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO o que foi aprovado pelas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (V e VI CONFINTEA) quanto à "preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos", por meio do Plano de Ação para o Futuro, que garante o reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as pessoas encarceradas, proporcionando-lhes informações e acesso aos diferentes níveis de ensino e formação;

CONSIDERANDO que o projeto "Educando para a Liberdade", fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto de privação de liberdade, elaborada e implementada de forma integrada e

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações governamentais e de entidades da sociedade civil em reuniões de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação;

RESOLVE:

- Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.
- Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.
- Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:
- I é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;
- III estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;
- IV promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida:
- V poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;
- VI desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;
 - VII contemplará o atendimento em todos os turnos;
- VIII será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

- Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:
- I tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;
- II promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;
- III implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.
- Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.
- Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade. Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais. Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.
- Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.
- Art. 9° A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.
- Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas. Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.
- Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal. § 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função. 3 § 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.
- Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA. § 1º Recomenda-se que, em cada unidade da federação, as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos. § 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes

que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

- Art. 13 Os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.
- Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres. Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no caput deste artigo compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.
- Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

ANEXO D – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto nº 56.800, de 2 de Março de 2011.

DECRETO Nº 56.800, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Institui Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor políticas e ações voltadas para a educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989:

Considerando que o artigo 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, dispõe que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva;

Considerando o disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade;

Considerando a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que instituíram as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

Considerando a necessidade de elaborar um plano estratégico para a formalização da oferta de diferentes níveis de ensino no Sistema Prisional Paulista;

Considerando a necessidade de promover a oferta de cursos de formação superior e continuada para os agentes de apoio acadêmico no ambiente prisional distribuídos por todo o Estado;

Considerando as ações que já vêm sendo desenvolvidas pela Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP no campo de educação para presos; e

Considerando a atuação do Programa Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP nas atividades de ensino, cujas metodologias fazem uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Casa Civil, Grupo de Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, desenvolver estudos e propor políticas e ações voltadas para a educação no Sistema Prisional do Estado de São Paulo.

- **Artigo 2º -** O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será composto dos seguintes membros:
- I 2 (dois) representantes da Casa Civil, um dos quais será o responsável pela coordenação dos trabalhos;
 - II 2 (dois) representantes da Secretaria da Administração Penitenciária;
- III 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
 - IV 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Dentro de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste decreto, os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, mediante indicação dos respectivos titulares das Pastas que irão representar.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 2 de março de 2011.

ANEXO E – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto nº 57.238, de 17 de Agosto de 2011.

DECRETO Nº 57.238, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Programa de Educação nas Prisões e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a educação é meio efetivo para a recuperação do preso e sua ressocialização;

Considerando as "Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais", estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; e

Considerando as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 56.800, de 2 de março de 2011,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Educação nas Prisões - PEP com a finalidade de oferecer ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior aos presos nos estabelecimentos penais.

- **Artigo 2º -** O Programa de Educação nas Prisões PEP será implantado e executado em parceria com as Secretarias da Administração Penitenciária, da Educação e de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
 - Artigo 3º Ficam instituídos junto à Casa Civil:
 - I o Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões;
 - II o Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões.
- **Artigo 4º -** O Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões CORPEP, com função deliberativa, tem as seguintes atribuições:
 - I estabelecer cronograma de implantação e execução do PEP;
- II definir diretrizes e metas para a atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela implantação e execução do PEP;
- **III -** coordenar, acompanhar e controlar o processo de implantação e de execução do PEP, determinando os ajustes que entender necessários;
- **IV** promover a articulação com órgãos e entidades que, em razão de seus objetivos institucionais, possam colaborar para a consecução das finalidades do PEP;
 - V apreciar as sugestões oferecidas pelo Conselho Consultivo do PEP;
 - VI manter o Conselho Consultivo informado sobre o desenvolvimento do PEP.
- **Artigo 5º -** O Conselho Orientador do Programa de Educação nas Prisões CORPEP será integrado pelos seguintes representantes:
 - I 1(um) da Casa Civil, que o coordenará;
 - II 1(um) da Secretaria da Administração Penitenciária;
 - III 1(um) da Secretaria da Educação;
 - IV 1(um) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- V 1(um) da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" FUNAP;
 - VI 1(um) da EVESP Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo;
 - VII 1(um) da UNIVESP Universidade Virtual do Estado de São Paulo.
 - § 1º Cada membro do CORPEP terá um suplente.
- § 2º Os membros e respectivos suplentes do CORPEP serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, mediante indicação:
 - 1. dos Titulares das Pastas referidas nos incisos II a IV deste artigo;
- 2. dos Titulares das Pastas às quais a entidade e programas referidos nos incisos V a VII deste artigo se encontram vinculados, mediante proposta de seus respectivos dirigente e responsáveis.
- **Artigo 6º -** O Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões CONPEP poderá, a qualquer tempo, oferecer sugestões sobre os meios e condições para implantação da educação nas prisões, cabendo-lhe ainda:
 - I prestar assessoria ao CORPEP, quando solicitado;
 - II opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo CORPEP.
- **Parágrafo único -** As manifestações do CONPEP serão tomadas sob a forma de indicações ao CORPEP.
- **Artigo 7º -** O Conselho Consultivo do Programa de Educação nas Prisões CONPEP será integrado pelos seguintes representantes:
- I 1(um) da Casa Civil, pertencente à Corregedoria Geral da Administração, que o coordenará;

- II 3(três) representantes da sociedade civil, indicados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
 - III 1(um) do Conselho Penitenciário do Estado, indicado por seu Presidente;
 - IV Mediante convite:
 - a) 1(um) do Poder Judiciário;
 - b) 1(um) do Ministério Público do Estado de São Paulo;
 - c) 1(um) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
 - § 1º Cada membro do CONPEP terá um suplente.
 - § 2º Caberá ao Secretário-Chefe da Casa Civil:
 - 1. designar os membros e respectivos suplentes do CONPEP;
 - 2. formular os convites aos representantes de que trata o inciso IV deste artigo.
- **Artigo 8º** A educação nos estabelecimentos penais será presencial e ministrada, preferencialmente, com metodologias baseadas no uso intensivo das tecnologias de informação e de comunicação.
- § 1º Os currículos do ensino fundamental e médio terão base nacional comum e uma parte complementar voltada ao desenvolvimento da pessoa, considerando seus antecedentes de ordem social, econômica e cultural, bem assim as peculiaridades do local, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- § 2º A UNIVESP Universidade Virtual do Estado de São Paulo prestará orientação acadêmica e metodológica, em seu campo de atuação, para a execução do PEP.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 2011

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de agosto de 2011.

ANEXO F – Secretária da Educação do Estado de São Paulo e Secretária da Administração Penitenciária. Resolução Conjunta SE/SAP 1, de 16-1-2013.

Resolução Conjunta SE/SAP 1, de 16-1-2013.

Dispõe sobre a oferta da Educação Básica, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, a jovens e adultos que se encontrem em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Os Secretários da Educação e da Administração Penitenciária, considerando:

O dever do Estado de garantir o direito público subjetivo à educação de jovens e adultos a reclusos em estabelecimentos penais do Estado de São Paulo;

A instituição do Programa de Educação nas Prisões – PEP, pelo Decreto 57.238, de 17-08-2011, a ser implementado pela Secretaria da Educação, em parceria com a Secretaria da Administração Penitenciária;

O disposto na Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como nas Resoluções CNE/CEB nºs 2/2010 e 3/10 e nas Deliberações CEE nºs 77/08 e 82/09;

As peculiaridades da organização didática, pedagógica e curricular do ensino fundamental e médio, a ser oferecido aos jovens e adultos privados de liberdade,

Resolvem:

Artigo 1º - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será oferecida a jovens e adultos em situação de privação de liberdade, nos institutos penais estaduais, a partir do corrente ano, em ambientes disponibilizados pela Secretaria da Administração Penitenciária, caracterizados como classes vinculadas a unidades escolares estaduais.

Parágrafo único – A educação básica, de que trata o caput deste artigo, será implementada mediante projeto pedagógico próprio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, de modo a atender a multiplicidade de perfis, interesses e itinerários escolares da clientela.

- Artigo 2º O projeto pedagógico, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, inserido no Programa de Educação nas Prisões PEP, contemplará, basicamente:
 - I a oferta de ensino fundamental, nos anos iniciais e finais, e de ensino médio;
 - II a formação de classes de alunos multisseriadas, de frequência flexível;
- III a organização curricular estruturada em semestres letivos, denominados termos, observados os mínimos de carga horária e semestres, exigidos para cada nível de ensino;
- IV o desenvolvimento de um currículo acadêmico centrado, fundamentalmente, na superação da fragmentação de disciplinas, mediante a utilização de eixos temáticos.
- § 1º O semestre letivo terá 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, num total de 400 (quatrocentas) horas, com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) aulas, de cinquentaminutos cada, distribuídas de 2ª a 6ª feira.
- § 2º As cargas horárias de estudos do ensino fundamental, nas classes dos anos finais, serão desenvolvidas em 4 (quatro) semestres/termos e as do ensino médio, em 3 (três) semestres/termos.
- § 3º Para as classes dos anos iniciais do ensino fundamental, na hipótese de se desenvolver apenas o mínimo de carga horária, o número de semestres/termos, necessário à finalização do processo de alfabetização, ficará na dependência dos resultados que vierem a ser alcançados pelos alunos ao longo do(s) semestre(s) cursado(s).
- Artigo 3º Os funcionários dos estabelecimentos prisionais e os professores responsáveis organizarão os agrupamentos de alunos de cada termo, formando classes/turmas segundo critérios que levem em consideração os interesses e experiências, bem como o grau de instrução ou de escolaridade dos jovens e adultos que pretendam frequentar os cursos oferecidos, valendo-se para tanto, se for o caso, de instrumentos avaliatórios com conteúdos de Língua Portuguesa e/ou de Matemática, para a sua devida classificação.
- § 1º O aluno matriculado em determinado termo poderá, a qualquer momento, ser deslocado para outro, caso se constate a necessidade de superar dificuldades ou de avançar no processo de aprendizagem.
- § 2º Quando posto em liberdade, o aluno que apresentar rendimento satisfatório no termo frequentado fará jus ao histórico escolar, a ser fornecido pela unidade escolar vinculadora, devidamente referendado pelo supervisor de ensino da unidade, atestando os estudos já realizados, para possível prosseguimento do curso em qualquer unidade escolar.

- § 3º O aluno que concluir o curso do ensino fundamental ou do ensino médio em classe/turma do estabelecimento penal fará jus ao certificado de conclusão do curso, a ser expedido pela unidade escolar vinculadora, devidamente referendado pelo supervisor de ensino da unidade.
- § 4º As classes/turmas de alunos, formadas de acordo com o disposto no caput deste artigo, integrarão o quadro de classes da unidade escolar vinculadora, com autorização da respectiva Diretoria de Ensino, devendo ser cadastradas no órgão específico da Secretaria da Educação, como classes vinculadas do PEP, constituídas na seguinte conformidade:
- 1 tratando-se de classes dos anos iniciais do ensino fundamental, com, no máximo, 20 (vinte) alunos;
- 2 tratando-se de classes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, com, no máximo, 30 (trinta) alunos.
- Artigo 4º Observada a abordagem metodológica, de que trata o inciso IV do artigo 2º desta resolução, as matrizes curriculares dos cursos oferecidos nos estabelecimentos penais serão estruturadas por áreas de conhecimento da base nacional comum, na conformidade do contido nos Anexos I e II, que integram a presente resolução.
- § 1º Devidamente dimensionadas a complexidade dos conteúdos a serem trabalhados e as condições de aprendizagem dos alunos, as áreas de conhecimento, a que se refere o caput deste artigo, compreenderão os seguintes componentes curriculares:
 - 1 no Ensino Fundamental:
- a) área de Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol, Arte (com todas as expressões artísticas e, obrigatoriamente, música) e Educação Física;
 - b) área de Matemática: Matemática;
 - c) área de Ciências da Natureza: Ciências, Físicas e Biológicas;
- d) área de Ciências Humanas: História, Geografia e, opcionalmente para o aluno, Ensino Religioso (apenas no último termo);
 - 2 no Ensino Médio:
- a) área de Linguagens e Códigos: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol), Arte (em suas diferentes linguagens: artes cênicas, artes plásticas e, obrigatoriamente, música) e Educação Física;
 - b) área de Matemática: Matemática;
 - c) área de Ciências da Natureza: Física, Química e Biologia;
 - d) área de Ciências Humanas: História, Geografia, Filosofia e Sociologia.
- § 2º A avaliação dos alunos nas atividades decorrentes dos eixos temáticos será contínua e diagnóstica, comportando autoavaliação e avaliação mútua e permanente da prática educativa pelo professor e pelos alunos.
- Artigo 5º Para participar do Programa de Educação nas Prisões PEP, instituído por esta resolução, o docente ou candidato à docência deverá estar inscrito no processo regular anual de atribuição de classes e aulas da rede estadual de ensino, efetuar inscrição específica para este projeto e atender aos seguintes requisitos:
- I conhecer a especificidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido com jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;
- II saber utilizar a metodologia selecionada para o projeto pedagógico, promovendo continuadamente a autoestima do aluno, com vistas a estimulá-lo à reflexão, à solidariedade e à troca de experiências;
- III ser assíduo e pontual e ter disponibilidade para participar de trabalho em equipe, dos conselhos de classe/anos, das horas de trabalho pedagógico realizado pela escola vinculadora (HTPCs) e de programas de capacitação e de formação continuada, oferecidos pela Secretaria da Educação e/ou por entidades conveniadas;
 - IV conhecer as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação de Jovens e Adultos;

- V possuir conhecimentos básicos de tecnologia de informação e comunicação.
- Artigo 6º As aulas das matrizes curriculares do Programa Educação nas Prisões PEP serão atribuídas por áreas de conhecimento, pelo diretor de escola da unidade escolar vinculadora, a docentes e a candidatos à docência, observada a seguinte ordem de prioridade:
- I docente ocupante de função-atividade, abrangido pelo disposto no § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar 1.010/2007, que se encontre sem aulas atribuídas, cumprindo apenas horas de permanência em uma unidade escolar, e desde que tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009;
- II candidato à docência que tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009;
- III docente ocupante de função-atividade, abrangido pelo disposto no § 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar 1.010, de 1º.10.2007, que se encontre sem aulas atribuídas, cumprindo apenas horas de permanência em uma unidade escolar, ainda que não tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093, de 16.7.2009;
- IV candidato à docência que não tenha sido aprovado no processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009.
- V candidato à docência que não tenha participado do processo seletivo, previsto pela Lei Complementar 1.093/2009;
- Artigo 7º À exceção de Educação Física, cujo professor deverá ser portador de diploma de licenciatura plena específica nessa disciplina, em observância à Lei estadual 11.361, de 17.3.2003, as demais aulas deverão ser atribuídas por área de conhecimento, preferencialmente ao professor portador de diploma de licenciatura plena em:
- I Letras, para as áreas de Linguagens, no ensino fundamental, e de Linguagens e Códigos, no ensino médio, que ficará responsável pela docência dos demais conteúdos dessas áreas, exceto de Educação Física;
 - II Matemática, para a área de Matemática;
- III Ciências Físicas e Biológicas, para a área de Ciências da Natureza no ensino fundamental, e em Física ou em Química, para a área de Ciências da Natureza no ensino médio; e
- IV História ou em Geografía, para a área de Ciências Humanas no ensino fundamental, e em História, exclusivamente, para a área de Ciências Humanas no ensino médio ou no ensino fundamental, se esta área incluir o Ensino Religioso.
- Artigo 8º Observadas as datas de início e término do ano letivo, dos períodos de férias docentes e de recesso escolar, fixadas em legislação própria, as demais atividades do PEP serão desenvolvidas em conformidade com o calendário escolar da escola vinculadora.
- Artigo 9º Caberá ao Professor Coordenador da escola vinculadora acompanhar os trabalhos das classes do PEP, consoante plano de atendimento quinzenal, que contemple visitas às referidas classes e reuniões com os professores que nelas atuem.
- §1º As classes de que trata o caput deste artigo integram o total de classes em funcionamento na unidade vinculadora, para fins de definição do módulo de Professor Coordenador e de Agente de Organização Escolar, exclusivamente.
- § 2º As ações de capacitação dos docentes que atuam em classes do PEP ficarão sob a responsabilidade do Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico da Diretoria de Ensino.
- Artigo 10 Caberá ao Supervisor de Ensino, juntamente com o Diretor de Escola e os Professores Coordenadores da escola vinculadora, acompanhar os trabalhos das classes do PEP, avaliando o processo de ensino aprendizagem desenvolvido.
- Artigo 11 A unidade escolar vinculadora adotará todos os procedimentos para acompanhamento pedagógico, registro e expedição de documentos escolares dos alunos matriculados nas classes do PEP nos estabelecimentos prisionais.
- Artigo 12 Caberá à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica CGEB expedir as orientações complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente resolução.

Artigo 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 57.238/11, à pág. 188 do vol. LXXII; Del. CEE nº 77/08, à pág. 239 do vol. LXVI; Del. CEE nº 82/09, à pág. 227 do vol. LXVII; Lei Comp. nº 1010/07, à pág. 25 do vol. LXIII; Lei Comp. nº 1.093/09, à pág. 31 do vol. LXVIII; Lei Comp. nº 1.018/07, à pág. 37 do vol. LXVIII; Lei Comp. nº 1.018/07, à pág. 37 do vol. LXIV; Lei Estadual nº 11.361/03, à pág. 58 do vol. LV; Lei nº 9.394/96; Res. CNE/CEB nº 2/10, à pág. 124 do vol. 37; Res. CNE/CEB nº 3/10 à pág. 128 do vol. 37.

Retificação do D.O. de 17.1.2013

Incluam-se na Resolução Conjunta SE/SAP 1, de 16.1.2013, os Anexos I e II seguintes:

ANEXO I

Matriz Curricular Básica para o Ensino Fundamental - Ciclo II

Fundamentação legal:

Resolução CNE/CEB nº 4/2010; Parecer CNE/CEB nº 7/2010; Deliberação CEE nº 77/2008

	Áreas	Componentes Curriculares	Termos			
	Areas	Componentes Curriculares	10	20	30	40
	Linguagens	Língua Portuguesa		6	6	6
DACE		Arte	2	2	2	2
BASE NACIONAL COMUM		Educação Física*	2	2	2	2
NACIONAL COMOW	Matemática	Matemática		6	6	6
	Ciências da Natureza	Ciências Físicas e Biológicas	2	2	2	2
	Ciências Humanas	História	3	3	3	3
		Geografia	3	3	3	3
		Ensino Religioso**	-	-	-	-
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna	1	1	1	1
TOTAL DE AULAS			25	25	25	25

^{*} Na inexistência de turma/classe de Educação Física, acrescer uma aula à carga horária de Ciências Físicas e Biológicas e outra ao componente curricular de Língua Estrangeira Moderna.

ANEXO II

Matriz Curricular para o Ensino Médio

Fundamentação legal:

Resolução CNE/CEB nº 2/2012; Parecer CNE/CEB nº 5/2011; Deliberação CEE nº 77/2008

	Áreas	Componentes Curriculares	Termos		
			20	30	
	Linguagens	Língua Portuguesa	4	4	4
		Arte	2	2	2
BASE		Educação Física*	2	2	2
NACIONAL COMUM	Matemática	Matemática	4	4	4
NACIONAL COMOM	Ciências da Natureza Biologia Física Química Ciências Humanas História	Biologia	2	2	2
		Física	1	1	1
		1	1	1	
		História	2	2	2
		Geografia	2	2	1
		Filosofia	1	2	2
		Sociologia	2	1	2
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna	2	2	2
TOTAL DE AULAS			25	25	25

^{*} Na inexistência de turma/classe de Educação Física, acrescer uma aula à carga horária de Física e outra ao componente curricular de Química.

^{**} Ensino Religioso, de caráter facultativo ao aluno, será desenvolvido, exclusivamente no 4º termo, pelo professor de História, que deverá destinar uma aula semanal para os conteúdos desse componente.

ANEXO G - Secretária da Administração Penitenciária - SAP. E-mail entre examinando e SAP. Relação de Unidades Prisionais que foram implantado e oferecido o Plano de Educação nas Prisoes.

De <u>noreplysic@sp.gov.br</u>

Para juizcapapreta@ig.com.br Q

Assunto Registro de Solicitação de Informação / 08/01/2015 17:14.

Prezado(a) Sr(a) Rogério Queiroz Dos Santos

CONFIRMAMOS O RECEBIMENTO DE SUA SOLICITAÇÃO de acesso a documentos, dados e informaçãos

informações.

Anote o número do seu protocolo: 6204115242 Data: 08/01/2015

Órgão/Entidade: Casa Civil

SIC: Central de Atendimento ao Cidadão

Forma do recebimento da resposta: Correspondência eletrônica (e-mail)

Solicitação:

Para Srta. Andrea ou Mario tel. 3218-2947, 2216, 8813.

Pesquisador.

Por favor, gostaria de receber o plano de educação nas prisões para verificar os presídios que são atendidos pela educação no cárcere. pela lei 11433/11 e resolução SE e SAP 01/2013.

Muito obrigado. Tenha um bom dia. abracos.com Rogério QUEIROZ

A sua solicitação será atendida no **PRAZO** não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo da solicitação, de acordo com o § 1º do artigo 15 do Decreto nº 58.052, de 16/05/2012.

O prazo referido acima poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado, conforme o § 2º do mesmo artigo.

Dentro deste prazo o interessado será informado, também, sobre a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, ou sobre as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

Atenciosamente,

SIC.SP

Governo do Estado de São Paulo

De noreplysic@sp.gov.br Q

Para juizcapapreta@ig.com.br 🔍

Assunto SICSP - Solicitação de Informação / 26/01/2015 16:32

Prezado(a) Sr(a) Rogério Queiroz Dos Santos

A sua solicitação de acesso a documentos, dados e informações, de protocolo 6204115242, data 08/01/2015, **FOI ATENDIDA.**

<u>Órgão/Entidade: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária.</u> SIC: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária – SAP Solicitação:

Para Srta. Andrea ou Mario tel. 3218-2947, 2216, 8813. Pesquisador.

Por favor, gostaria de receber o plano de educação nas prisões para verificar os presídios que são atendidos pela educação no cárcere. pela lei 11433/11 e resolução SE e SAP 01/2013.

Muito obrigado. Tenha um bom dia. abracos.com Rogério QUEIROZ

Resposta:

O Plano de Educação nas prisões está em elaboração. Assim que concluido, será divulgado.

Em anexo as Unidades Prisionais atendidas.

O arquivo anexo complementa a sua resposta:

SICUnidades que possuem o PEP.xlsx

Caso não fique satisfeito com a resposta ou com o serviço, recomendamos os procedimentos abaixo indicados:

- 1) NOVA SOLICITAÇÃO Formule uma nova solicitação de informação ao SIC, esclarecendo melhor o solicitado. www.sic.sp.gov.br
- 2) CONTATE UMA OUVIDORIA Formalize uma reclamação e/ou sugestão junto à Ouvidoria do órgão que prestou o atendimento.http://www.ouvidoria.sp.gov.br/listaouvidoria.aspx
- 3) Entre com um recurso: [Link]
- O PRAZO para entrar com recurso é de 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da solicitação.

Atenciosamente, SIC.SP Governo do Estado de São Paulo

- 1 Centro de Progressão Penitenciário CPP
- 2 Centro de Detenção Provisório CDP
- 3 Centro de Ressocialização CR
- 4 Unidade de RDD Centro de Readaptação Penitenciária CRP(RDD|)
- 5 Penitenciárias PEN
- 6 Hospitais HON

Relação das Unidades Prisionais Atendidas com o Programa de Educação nas Prisões (PEP).

QTDE	Unidades Atendidas COM o Programa de Educação nas Prisões (PEP)
1	Penitenciária de Andradina
2	Penitenciária de Assis
3	Pen. "ASP Adriano Aparecido De Pieri" de Dracena
4	Penitenciária de Flórida Paulista
5	Penitenciária de Irapuru
6	Penitenciária de Junqueirópolis
7	Pen. "Vereador Frederico Geometti" de Lavínia I
8	Pen. "Luis Aparecido Fernandes" de Lavínia II
9	Penitenciária "ASP Paulo Guimarães" de Lavínia III
10	Penitenciária de Lucélia + Ala de Progressão
11	Pen. "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista
12	Pen. "Tacyan Menezes de Lucena" de Martinópolis
13	Penitenciária "Nestor Canoa" de Mirandópolis I
14	Pen. "ASP Lindolfo Terçariol Filho" de Mirandópolis II
15	Penitenciária de Osvaldo Cruz
16	Penitenciária de Pacaembu
17	Penitenciária de Paraguaçu Paulista
18	Penitenciária de Pracinha
19	Pen. "Silvio Yoshihico Hinohara" de Pres. Bernardes
20	Pen. "Wellington Rodrigo Segura" de Pres. Prudente
21	Penitenciária "Zwinglio Ferreira" de Pres. Venceslau
22	Penitenciária "João Batista de Santana" de Riolândia
23	Penitenciária de Tupi Paulista
24	Penitenciária de Valparaíso
25	CRP "Dr. José Ismael Pedrosa" Pres. Bernardes
26	CDP "Tácio Aparecido Santana" de Caiuá
27	CDP de São José do Rio Preto
28	Centro de Ressocialização de Araçatuba
29	Centro de Ressocialização de Birigui
30	CR Feminino São José do Rio Preto
31	CR "ASP Glaucio Reinaldo Mendes Pereira" de Pres. Prudente
32	Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu
33	Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso
34	CPP "Dr. Javert de Andrade" de S. J. do Rio Preto
35	Penitenciária Feminina de Tupi Paulista
36	CDP "ASP Valdecir Fabiano" de Riolândia
37	CDP de Bauru
38	CDP de Pontal

	ODD 1. DT 1.7. D. 1.
39	CDP de Ribeirão Preto
40	CDP de Serra Azul
41	CDP de Taiúva
42	CDP de Franca
43	CDP de Cerqueira César
44	CPP I "Dr. Alberto Brocchoeri" de Bauru
45	CPP II "Dr. Eduardo de Oliveira Vianna" de Bauru
46	CPP III "Prof. Noé Azevedo" de Bauru
47	CPP de Jardinópolis
48	CR "Dr. João Eduardo Franco Perlati" de Jaú
49	CR "Dr. Manoel Carlos Muniz" de Lins
50	CR "Dr. Mauro de Macedo" de Avaré
51	CR de Araraquara
52	CR de Marília
53	CR de Ourinhos
54	CR Feminino de Araraquara
55	Penit. "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" de Itaí
56	Penit. "Orlando Brando Filinto" de Iaras
57	Penit. "Osiris Souza e Silva" de Getulina
58	Penit. "Dr. Sebastião Martins Silveira" de Araraquara
59	Penit. II "Gilmar Monteiro de Souza" de Balbinos
60	Penit. de Marília
61	Penit. de Ribeirão Preto
62	Penit. de Serra Azul I
63	Penit. de Serra Azul II
64	Penit. Feminina "Sandra Ap. Lario Viana" de Pirajuí
65	Penit. Feminina de Ribeirão Preto
66	Penit. I "Dr. Paulo Luciano de Campos" de Avaré
67	Penit. I "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz" de Pirajuí
68	Penit. I "Rodrigo dos Santos Freitas" de Balbinos
69	Penit. I "Tenente PM José Alfredo Cintra Borin" de Reginópolis
70	Penit. II "Nelson Marcondes do Amaral" de Avaré
71	Penit. II "Luiz Gonzaga Vieira" de Pirajuí
72	Penit. II "Sgto. PM Antonio Luiz de Sousa" de Reginópolis
73	Penit. "Valentim Alves da Silva" de Álvaro de Carvalho
74	Penit. de Avanhandava
75	Penit. de Cerqueira César
76	Penit. de Bernardino de Campo
77	Penit. de Taquarituba
78	Penit. Feminina Sant'Ana
79	Penit. Feminina da Capital
80	Penit. de Parelheiros
81	Penit. I de Guarulhos

82	Penit. II de Guarulhos
83	Penit. I de Guardinos Penit. I de Franco da Rocha
84	Penit. II de Franco da Rocha
85	Penit. III de Franco da Rocha
86	CDP Feminino de Franco da Rocha
87	CDP de Diadema
88	CDP de Mauá
89	CDP II de Pinheiros
90	CDP III de Pinheiros
91	CDP II de Guarulhos
92	CDP I do Belem
93	CDP II do Belem
94	CPP do Butantan
95	CPP de São Miguel Paulista
96	CPP de Franco da Rocha
97	Penitenciária Feminina de Campinas
98	Penitenciária "Joaquim de Sylos Cintra" de Casa Branca
99	Penitenciária de Capela do Alto
100	Penitenciária "Nelson Vieira" de Guareí I
101	Penitenciária II de Guareí
102	Penitenciária "Odete Leite de Campos Critter" de Hortolândia II
103	Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" de Iperó
104	Penitenciária "Jairo de Almeida Bueno" de Itapetininga I
105	Penitenciária II de Itapetininga
106	Penitenciária "Dr. Antônio de Queiroz Filho" + ARSA de Itirapina I
107	Penitenciária "João Batista de Arruda Sampaio" de Itirapina II
108	Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro" + ARSA de Sorocaba I
109	Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto" de Sorocaba II
110	Centro de Detenção Provisória de Americana
111	Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto
112	Centro de Detenção Provisória "Nelson Furlan" + ARSA de Piracicaba
113	Centro de Progressão Penitenciária "Prof. Ataliba Nogueira" de Campinas
114	Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia
115	Centro de Ressocialização de Atibaia
116	Centro de Ressocialização de Bragança Paulista
117	Centro de Ressocialização Feminino de Itapetininga
118	Centro de Ressocialização + ARSA de Limeira
119	Centro de Ressocialização de Mocóca
120	Centro de Ressocialização Feminino "Carlos Sidnes Cantarelli" de Piracicaba
121	Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro
122	Centro de Ressocialização Masculino + ARSA de Rio Claro
123	Centro de Ressocialização Masculino + ARSA de Sumaré
124	CDP de Caraguatatuba

125	CDP de Taubaté
126	CPP Mongaguá
127	CPP Tremembé
128	CR Feminino São José dos Campos
129	Penit. Fem. I Tremembé
130	Penit. Fem. II Tremembé
131	Penit. I Potim
132	Penit. II Potim
133	Penit. I São Vicente
134	Penit. II São Vicente
135	Penit. I Tremembé
136	Penit. II Tremembé
137	HCTP de Taubaté
138	HCTP I de Franco da Rocha
139	HCTP II de Franco da Rocha

0.75.5	
QTDE	Unidades Prisionais que, ainda, NÃO tem o PEP.
	Penitenciária - PEN
1	Penitenciária Hortolândia III
2	Presidente Venceslau II - Mauricio Henrique Guimarães Pereira -
	Centro de Progressão Penitênciário – CPP
1	Porto Feliz
	Centro Dentenção Provisória – CDP
1	Campinas
2	ASP Giovani, Martins Rodrigues - Guarulhos - I
3	Hortolândia - CDP
4	Itapecerica da Serra - CPD - "asp Nilton Celestino" + APP
5	Jundiaí
6	Mogi das Cruzes
7	Osasco - CDP - I " Ederson Vieira deJesus"
8	Osasco - CDP - II " ASP Vanda Rita Brito do Rego"
9	Praia Grande
10	Santo Andre
11	São Bernardo do Campo - CDP "Dr. Calisto Antonio"
12	são josé dos campos - CDP
13	São Paulo - CDP I - " ASP - Vicente Luan da Silva " de Pinheiros
14	São Paulo - CDP IV - de Pinheiros
15	São Paulo - CDP - Vila independencia
16	São Vicente - CDP - Luis Cesar Lacerda"
17	Sorocaba
18	Suzano

	Centro Ressocialização – CR
1	Mogimirim - CR " Prefeito João Missaglia" + ARSA
	CENTRO DE READAPTAÇÃO PENITENCIÁRIA - CRP - (RDD)
0	
	Hospital - HON
0	

TOTAL DE UNIDAS PRISIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO = 161 (139 + 22) / 26/01/2015 16:32

ANEXO H – Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil, até 30 de julho 2014 e Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo.

3. Dados Gerais. (página 11)

Tabela 1. Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil em 30 de julho 2014.

Brasil – 2014	
População Prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação média (No local máximo para 10 presos, tem 16.)	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

3.1. Contextualização do sistema prisional brasileiro no mundo.

Figura 1. Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo

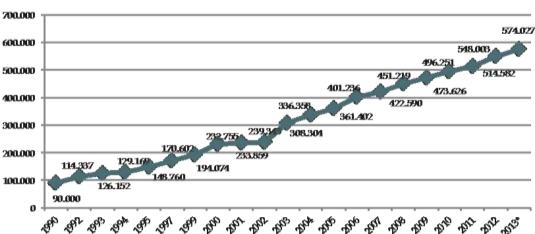
País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
1. Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%

2, China	1.657.812	119	-	-
3. Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
4. Brasil	607.731	300	61,00%	41,00%
5. Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
6. Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
7. México	255.638	214	125,80%	42,00%
8. Irã	225.624	290	61,20%	25,10%
9. Indonésia	167.163	66	53,00%	31,90%
10. Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
			•••	

Fonte: Infopen, jun/2014; Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen - Junho de 2014, (Moura; Ribeiro, 2015).

ANEXO I – Evolução da População Carcerária (1990-2013) e População Carcerária Masculina X Feminina no Sistema Penitenciário brasileiro, até junho 2013.

Evolução da População Carcerária



■Evolução da População Carcerária (1990 -2013*)

Fante: DEPEN: Departemento Penitenciário Nacional * Até junho de 2013

Fonte. Intituto Avante Brasil (BOTELHO, jan.2015).

População Carcerária Masculina X Feminina no Sistema Penitenciário brasileiro, em junho 2013

ANO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
2013	537.892	36.135	574.027
2012	512.964	35.039	548.003
2011	480.524	34.058	514.582
2010	461.444	34.807	496.251

Fonte. Intituto Avante Brasil (BOTELHO, jan.2015).

ANEXO J - População Carcerária do Estado de São Paulo nos anos 2012, 2013 e 2014.

População Carcerária do Estado de São Paulo nos anos 2012, 2013 e 2014.

ANO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
2012	183.021	12.674	195.695 – dez. 2012
2013	N/A	N/A	204.946 – junho - 2013
2014	N/A	N/A	219.053 – junho - 2014

Fonte. Intituto Avante Brasil (BOTELHO, jan.2014). Fonte. Intituto Avante Brasil (BOTELHO, jan.2015). Fonte. INFOPEN - 2014 (MOURA; RIBEIRO, jun.2014).

ANEXO L – DADOS - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen – Relatório de 2013

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema integrado de informações Penitenciárias — InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Todas or s			
dicadores Automáticos		Re	derència:06/2
pulação Carcerária:			574.02
mero de Habitantes			190,732,61
opulação Carcerária por 100,000 habitarries:			300,9
ategoria: Quanódiado de Prescullintérnados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	32.759	3,478	36.237
Item: Policia Judiciána do Estado (Policia Civi/ISSP)	32.759	3.478	36.237
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	505.133	32.657	537.790
Item, Sistema Peritanciário - Presos Provisórios	204.644	10.995	215.639
tem: Sietema Pentenciano - Regime Fechado	209.383	14.415	223,798
Item: Sistema Pentanciáno - Regime Semi Aberto Item: Sistema Pentanciáno - Regime Aberto	72.129 15.565	1.389	77.488 16.954
tem Sistema Penitenciano - Negino Aceso tem Sistema Penitenciano - Medida de Segurança - Internação	2.888	238	3.126
tem: Sistema Penillanciàrio - Madida de Segurança - Tratamento ambutatoriali	524	261	785
ategoria: Capacidade	Masculino	Femrino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça)	295.067	22,666	317.733
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	93.748	4.495	98,243
Item: Sietema Panitanciário Estadual - Regime Fechado	149.969 46.517	13.581	162.650 50.671
Item: Sistema Peritanciário Estadual - Regime Semi-Aberto Item: Sistema Peritanciário Estadual - Regime Aberto	5.091	399	5.490
Nem: Sistema Pentenciario Estadual - ROD	369	0	569
item: Satema Pentenciário Federal - Regime Fechado	261	37	298
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDO	12	0	12
Item: Policia Judiciária do Estado (Policia CW/SSP)	7.619	0	7,619
stegoria. Estabelecimentos Penais	Mascuino	Ferminano	Total 1,482
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penals (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	1.402	63	470
tem: Pentenciaras tem: Colônias Agricolas, Indústrias	69	4	73
herr. Casas de Albergados	50	7	65
Herry Caderas Públicas	815	11	926
Nem: Hospitais de Custódia e Tratemento Psiquiátrico	28	4	32 16
Item: Patronato	15	1	
Indicador: Seções internas	321	232	553
Item: Creches e Bergários Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	12	63 46	75 46
Itan: Módulo de Saúde	47	40	87
Item; Quantidade de Criangas	262	03	345
Indicador, informações Complementares	33	3	36
item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	10	3	13
ttem: Estabelecimentos Terceinzados - Regime Semi-Aberto	3	0	3
tom: Centro de Otservação Criminológica e Triagem	20		20
ategoria: Administração Penitenciána	Mascuino	Feminino 657	113.183
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos ne Ativa) Item Apor Administrativo	7,435	772	9.772
Item: Agentes Pentenciários		460	77,460
Item: Enfermeiros		106	906
Item: Auxiliar o Técnico de Enfermagem	1.7	696	2.898
Item: Pacologos		420	1.429
Item: Dentinas Item: Assistames Socialis		502	1.502
terr: Advogados		25	625
Item: Médicos - Clánicos Gerain		191	391
Item: Médicos - Ginecologistas		21	21
Item: Médicos - Palquietres		230	286 230
tem: Pedagogos tem: Professores		975	1.975
tem: Terapeutas		84	84
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		153	133
Nem: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		676	3.678
flem: Funcionários terceirtuados (exclusivo para tratamento penal) flem: Outros	7.435	394 857	3.394 8.092
	Masculino	Feminino	Total
siegoria: Repulação Pristonal Indicador: Quantidade de Presosifinternados provenientes da Policia/Justiça Federal	8.864	633	7,407
Item: Presse Provisórios	1.798	232	2.030
Item: Regime Fechado	2.307	204	2.511
Item: Regime Semi-Aberto	2,402	155	2.557
	165	20	185
Item Regime Aberto		22	874
Itam; Medida de Segurança-Internação	192	0	0
	0 Mascuing	0 Femilino	0 Total

	im: Analfabeto		26.194	1.274	27.468
	em: Alfabetizado		63 630		66.567
	ım: Ensino Fundamen		223,432	3.5 (5.5)	236,519
	ım. Enaino Fundamen		60.814	5.701.000.00	64,879
	ım: Ensino Médio inco		55,377	1700 770	59.043
	ım: Ensino Médio Car		37.908		41.311
Ite	em: Ensino Superior In	ncompleto	3.474	0.75.4.75	4.314
Re	em: Ensino Superior C	Completo	1.868	285	2.153
Ite	em: Ensino acima de S	Superior Completo	99	20	119
Te.	em; Não Informacio		22.199	1.000	23.199
Male	e a standard de de como	ção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	9.439	3.075	12.514
			505.133		537,790
		Presos por Nacionalidade			490.398
	em: Brasileiro Nato		462,740	1 937 13.087 4 065 3.666 3.405 840 285 20	
	em: Brasileiro Naturali		546		947
Gru	ipo: Estrangeiros di	o Sistema Penitanciário	2.464		3.191
	Grupo: Europa		441		556
		llem: Alemanha	.17	10	27
		item: Austria	0	1	1
		Item: Bélgica	4	1	5
		tem Bulgária	30	- 11	41
		tem: República Toheca	5	2	7
		hem: Croácia	5		5
		Item: Dinamarca	1		1
		Item: Escócia	1		4
			105		130
		tem: Espanha			
		Item: França	13		19
		Hem: Grécia	6		7
		ttem: Holanda	30		36
		Item: Hungria	8		11
		item: Inglatema	9		15
		Item: Irlanda	1	0	1
		Berti Itālia	41		47
		llem: Noruega	1		2
		tern: Pais de Gales	0		0
		Rem: Polônia	7		8
		Bern: Portugal	74		95
		1 TO THE RESERVE OF T	8		B
		Rent Rússia			0
		Nent; Reino Unido	0		
		tem: Rominia	39		47
		Item: Sérvia	12		12
		Item: Suécia	2		3
		Item Suiça	3		5
		Nem: Outros países do continente Europeu	21	1	22
	Grupo: Asia		.81	77	158
	PATRICIA NUMBER	Item: Aleganistão	0	0	0
		item: Arabia Saudita	0	0	0
		Item: Cater	0	0	0
		terr, Cezaquiztão	0		0
		ten: Chire	12		15
			0		0
		hent, Coréia do Norte			4
		hem: Coréia do Sul	4		
		Hem; Emirados Arabes Unidos	1		1
		hem. Filipinas	3		26
		Item: India	0		0
		Rem: Indonésia	0		1
		Item: Irib	0	0	. 0
		item: Iraque	0		0
		Som Israel	5	4	6
		tem: Japão	4	0	4
		tem: Jordania	6		0
			0		.0
		tem: Kuwat			27
		tem: Libano	. 27	0	
		tem: Macau	0		0
		bem: Malásia	5	5	10
		tem: Paquistão	0	0	0
		tem: Sita	1		1
		Item: Sri Lanka	0		0
		item: Tallàndia	2		44
		tern: Talwan	0		0
		Bern: Turquia	8		10
		Rem Timor-Leste	0		0
		tem. Vietsä	0		0
		tem: Outro países do continente asiático	9		9
	guannian re-	HEIT CHITO PARTIES OF CO-STITUTE STATION			
	Grupo: África		755		985
		item. Africa do Sul	61		134
		item; Angola	80	60	140
		Rem: Argélia	0	0	0
		item: Cabo Verde	4	16	20
		tem: Camarbes	4	0	- 4
		tem: República do Congo	22	5	27
		flem: Costa do Martim	6	0	8
				0	0
		Name Enthr			
		Nerri Egito	0		
		Item: Etiópia	- 1	. 0	1

21/01/2014 13:14 F0009 - Página 2 de 5

	Item: Guine Bissau			
	item: Libia	37	5	42
	Item: Madagascar	0	0	1
	Item: Marrocos	6	0	0
	Item: Mogambique	19	10	16
	Item: Nigéria	364	23	41 387
	from: Quênia	1	0	1
	Item: Ruanda	0	0	0
	Item: Senegal	4	1	5
	Rem: Serra Leoa	9	0	9
	Rem: Somália	3	0	3
	item: Tunisia	5	2	7
***************************************	Item: Outros países do continente africano	94	9	103
Grupo: América		1.187	305	1,492
	Item Argentina	61	3	64
	Item: Bolivia	271	138	409
	Item: Canadá	0	0	0
	Hern; Chila	55	11	66
	Nem; Colômbia Nem; Costa Rica	148	23	171
		1	-0	1
	Item: Cube Item: República Dominicana	3	0	3
	Item: Equador	2	3	5
	Item: Estados Unidos	9	.5	14
	Item: Guatemala	6	4	10
	Item: Guiana	0	0	0
	Hom: Guiena Francesa	19	7	26
	hem; Haiti	1	2	3
	Item: Honduras	0	.0	0
	Item: Thas Cayman	2	0	2
	Rem: Jamaica	0	1	0
	Item: México	6	1	1
	Item: Nicarágua	0	0	0.0
	item. Panamá	4	0	0
	tem: Peru	182	27	209
	Item; Porto Rico	0	0	0
	Item: El Salvador	0	0	0
	Rem: Suriname	7	2	9
	Rem: Trindade e Tobago	3	0	j j
	Item: Uruguai	64	-6	70
	item: Venezuola	32	11	43
	item: Outros palses do continente americano.	16	2	18
	Item: Paragual	298	59	357
Grupo: Oceania		0	0	0
	Item: Austrália	0	0	0 -
	flem: Nova Zeländia	0	0	0
	hern; Outros países do continente oceania:	Ď.	o o	0
	o de Jons incresistantes. Diference and J. J. J.			
Valor automático de correção	on the state of the second state of the second seco	20.000	0.000	12.22
mucaudi, was made de P	o de tens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado resos por Tempo Total das Penas		3.868	42.550
Rem: Até 4 ança	resos por Fempo Total das Penas	505.133	32,657	537,790
item: Até 4 anos item: Mais de 4 até 8 ano	resos por rempo 1 ota: das Penas s	505.133 49.867	32,657 3,202	537,790 53,069
Rom: Até 4 snos hem: Mais de 4 até 8 and item: Mais de 8 até 15 an	resos por rempo Total das Penas s os	505.133 49.867 80.344	32.657 3.202 6.896	537,790 53,069 87,240
Rem: Adé 4 ance Rem: Mais de 4 até 8 anc Rem: Mais de 6 até 15 an Rem: Mais de 15 até 20 a	resos por Fempo Total das Penas s us nos	505.133 49.867 80.344 68.607	32.657 3.202 6.696 3.612	537,790 53,069 87,240 72,219
Rom: A66 4 ance kem: Mais de 4 até 8 anc item: Mais de 6 até 15 an item: Mais de 15 até 20 a item: Mais de 20 até 30 a	s us nos	905.133 49.867 80.344 68.607 34.867	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009
Bern: Abi 4 shoes hem: Mais de 4 até 8 and hem: Mais de 8 até 15 an hem: Mais de 35 até 20 at hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 30 até 50 a	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	505.133 49.867 80.344 68.607 34.887 26.191	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 636	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827
Rem: Adé 4 ance lem: Mais de 4 até 8 and tem: Mais de 6 até 15 an tem: Mais de 15 até 20 a tem: Mais de 20 até 30 a tem: Mais de 30 até 50 a tem: Mais de 50 até 50 a tem: Mais de 50 até 100	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905.133 49.867 80.344 68.607 34.887 28.191 10.689	32,657 3,202 6,696 3,612 1,122 636 262	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,951
Rem: Abi 4 since frem: Abi 4 since frem: Mais de 4 sité 8 and frem: Mais de 5 sité 15 an frem: Mais de 15 sité 20 a frem: Mais de 20 sité 30 a frem: Mais de 30 sité 50 a frem: Mais de 50 sité 100 frem: Mais de 100 anos frem: Mais de 100 anos	s us nos nos sempo Total das Penas sus nos nos senos sempo se da sempo s	505.133 49.867 80.344 68.607 34.887 26.191	32,657 3,202 6,896 3,612 1,122 636 262 30	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,597
Rem: Abi 4 since frem: Mais de 4 sté 8 and frem: Mais de 6 até 15 an frem: Mais de 15 até 20 a frem: Mais de 20 até 30 a frem: Mais de 20 até 30 a frem: Mais de 30 até 50 a frem: Mais de 50 até 100 frem: Mais de 100 anos	s us nos nos sempo Total das Penas sus nos nos senos sempo se da sempo s	905.133 49.867 80.344 68.607 34.887 26.191 10.689 3.567 610	32,657 3,202 6,896 3,612 1,122 636 262 30 8	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,597 618
lem: Adi 4 ance lem: Mais de 4 até 8 anc lem: Mais de 5 até 15 an lem: Mais de 15 até 20 a lem: Mais de 20 até 30 a llem: Mais de 20 até 30 a llem: Mais de 30 até 50 a llem: Mais de 50 até 100 llem: Mais de 100 ancs lindicador: Quantidade de C	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905.133 49.867 80.344 68.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 \$36.519	32,657 3,202 6,896 3,612 1,122 636 262 30	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,597
lem: Adé 4 ance lem: Mais de 4 até 8 anc llem: Mais de 5 até 15 an llem: Mais de 5 até 15 an llem: Mais de 20 até 30 a llem: Mais de 20 até 30 a llem: Mais de 30 até 50 a llem: Mais de 100 anos llem: Mais de 100 anos lindicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal	s os nos nos rempo Total das Penas s os nos nos nos nos nos nos nos anos nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905.133 49.867 80.344 68.607 34.887 26.191 10.689 3.567 610	32,657 3,202 6,896 3,612 1,122 636 262 30 8	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,951 3,597 618 563,714
tern: Adé 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 20 até 30 a tern: Mais de 20 até 30 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 100 ancs indicador: Quantidade de C	s os nos nos rempo Total das Penas s os nos nos nos nos anos anos amos amos anos anos anos anos anos anos anos an	905.133 49.867 80.344 65.607 34.887 28.191 10.885 3.567 610 536.519	32.657 3.202 6.898 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,951 3,997 618 563,714 378,666
hem: Ade 4 since hem: Ade 4 since hem: Mais de 4 sité 8 and hem: Mais de 8 até 15 an hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 20 até 50 a hem: Mais de 100 anos hem: Mais de 100 anos indicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal	s os nos nos rempo Total das Penas s os nos nos enos enos enos enos enos	905 133 48.867 80.344 66.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 536.519 389.031	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 262 30 6 27.195 9.604	537,790 53,069 87,240 72,219 95,009 28,827 10,951 3,997 618 563,714 378,666 87,925
lem: Adé 4 ance lem: Mais de 4 até 8 anc llem: Mais de 5 até 15 an llem: Mais de 5 até 15 an llem: Mais de 20 até 30 a llem: Mais de 20 até 30 a llem: Mais de 30 até 50 a llem: Mais de 100 anos llem: Mais de 100 anos lindicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal	s us nos nos nos nos nos nos nos nos nos no	905 133 48.867 90.344 66.607 34.887 26.191 10.869 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.654 1.901	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,961 3,997 618 563,714 378,666 67,925 28,540
tern: Ade 4 ance tern: Ade 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 10 até 100 tern: Mais de 50 até 100 tern: M	s us ros por Fempo Total das Penas s us ros ros ros ros ros enos enos enos enos enos enos enos en	905.133 49.867 80.344 65.607 34.867 26.191 10.869 3.567 610 596.519 369.031 66.034 27.634 36.287	32.657 3.202 6.898 3.612 1.122 636 282 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,997 618 563,714 378,666 97,925 28,540 37,214
tern: Ade 4 ance tern: Ade 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 10 até 100 tern: Mais de 50 até 100 tern: M	s us ros por Fempo Total das Penas s us ros ros ros ros ros enos enos enos enos enos enos enos en	905.133 49.867 90.344 68.607 34.867 28.191 10.889 3.567 610 536.519 389.031 66.034 27.634 36.287 2.022	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,997 618 563,714 378,666 97,925 28,540 37,214 2,090
hem: Ade 4 since hem: Ade 4 since hem: Mais de 4 sité 8 and hem: Mais de 8 até 15 an hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 20 até 50 a hem: Mais de 100 anos hem: Mais de 100 anos indicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal	s os nos nos rempo Total das Penas s os nos nos nos enos enos enos enos e	905 133 49.867 80.344 65.607 34.867 26.191 10.689 3.567 610 536.519 369.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 262 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68 6.807	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,997 618 563,714 378,666 97,925 28,540 37,214
hem: Ade 4 ance hem: Ade 4 ance hem: Mais de 4 até 8 anc hem: Mais de 5 até 15 an hem: Mais de 15 até 20 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 30 até 50 a hem: Mais de 30 até 50 a hem: Mais de 10 ance hem: Mais de 100 ance Grupo: Codigo Penal Grupo: Crimes Co	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 48.867 80.344 66.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.486	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 262 30 6 27.195 9.654 1.901 908 927 68 8.807 1.261	537,790 53,069 87,240 72,219 95,009 28,827 10,951 3,597 618 563,714 378,666 67,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747
tern: Ade 4 ance tern: Ade 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 10 até 100 tern: Mais de 50 até 100 tern: M	s os rempo Total das Penas s os ros ros ros ros ros ros ros enos enos enos enos enos enos enos en	905 133 48.867 90.344 66.607 34.887 26.191 10.686 3.587 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.480	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68 6.807 1.251 1.090	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,997 618 563,714 378,665 67,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 39,579
tern: Ade 4 ance tern: Ade 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 10 até 100 tern: Mais de 50 até 100 tern: M	s os ros por rempo Total das Penas s os ros ros ros ros ros ros ros ros r	905 133 49.867 90.344 65.607 34.867 28.191 10.889 3.567 610 596.519 388.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.486 38.480 94.114	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.654 1.901 906 827 68 8.807 1.251 1.090 1.692	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 67,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 38,747 39,579 95,806
tern: Ade 4 ance tern: Ade 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 10 até 100 tern: Mais de 50 até 100 tern: M	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 90.344 65.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 536.519 369.031 96.024 27.634 36.887 2.022 283.440 37.466 38.489 94.114 16.354	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68 8.807 1.281 1.090 1.590 1.590 1.590	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,961 3,997 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,000 270,247 38,747 39,579 95,806 16,716
hem: Ade 4 ance hem: Ade 4 ance hem: Mais de 4 até 8 anc hem: Mais de 5 até 15 an hem: Mais de 15 até 20 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 30 até 50 a hem: Mais de 30 até 100 hem: Mais de 100 ancs Indicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal Grupo: Crimes Co	s os nos nos rempo Total das Penas s os nos nos nos enos enos enos enos e	905 133 49.867 80.344 66.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.486 38.480 94.114 16.354 2.562	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 262 30 6 27.196 9.654 1.901 908 927 68 6.807 1.251 1.090 1.692 3.62 9.000	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,961 3,597 618 563,714 378,686 67,925 28,540 37,214 2,090 270,247 39,579 95,806 16,716 2,652
tern: Ade 4 ance tern: Ade 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 10 até 100 tern: Mais de 50 até 100 tern: M	s os ros nos rempo Total das Penas s os nos nos nos enos enos enos enos e	905.133 49.867 90.344 68.607 34.867 28.191 10.889 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.490 94.114 16.354 2.562 2.591	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68 6.807 1.251 1.090 1.692 362 90	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,961 3,597 618 563,714 378,665 67,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 39,579 95,806 16,716 2,652 2,736
hem: Ade 4 ance hem: Ade 4 ance hem: Mais de 4 até 8 anc hem: Mais de 5 até 15 an hem: Mais de 15 até 20 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 30 até 50 a hem: Mais de 30 até 100 hem: Mais de 100 ancs Indicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal Grupo: Crimes Co	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 90.344 56.607 34.867 26.191 10.689 3.567 610 596.519 369.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.480 94.114 16.354 2.562 2.591 675	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 262 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68 6.807 1.261 1.090 1.692 362 90 144	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 38,747 38,747 39,579 95,606 16,716 2,652 2,735 684
hem: Ade 4 ance hem: Ade 4 ance hem: Mais de 4 até 8 anc hem: Mais de 5 até 15 an hem: Mais de 15 até 20 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 30 até 50 a hem: Mais de 30 até 100 hem: Mais de 100 ancs Indicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal Grupo: Crimes Co	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 48.867 80.344 65.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.480 94.114 16.354 2.562 2.591 675 159	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.604 1.901 906 927 68 8.807 1.281 1.090 1.692 3.622 90 1444 8	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 38,757 95,806 16,716 2,652 2,735 684 170
hem: Ade 4 ance hem: Ade 4 ance hem: Mais de 4 até 8 anc hem: Mais de 5 até 15 an hem: Mais de 15 até 20 a hem: Mais de 20 até 30 a hem: Mais de 30 até 50 a hem: Mais de 30 até 100 hem: Mais de 100 ancs Indicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal Grupo: Crimes Co	s os ros rempo Total das Penas s os ros ros ros ros ros ros ros ros r	905 133 48.867 80.344 66.607 34.887 26.191 10.869 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.489 94.114 16.364 2.562 2.591 675 159 5.699	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 262 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68 6.807 1.251 1.090 1.692 362 90 144 9	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 67,928 28,540 37,214 2,090 270,247 39,579 95,806 16,716 2,652 2,736 684 170 6,013
tern: Ade 4 ance tern: Ade 4 ance tern: Mais de 4 até 8 anc tern: Mais de 5 até 15 an tern: Mais de 15 até 20 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 30 até 50 a tern: Mais de 50 até 100 tern: Mais de 10 até 100 tern: Mais de 50 até 100 tern: M	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 90.344 65.607 34.867 28.191 10.889 3.567 610 596.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.480 94.114 16.354 2.562 2.591 675 1.59 5.699 12.674	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 282 30 6 27.195 9.654 1.901 906 8.27 68 8.807 1.261 1.090 1.692 362 90 144 9 11 314 366	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 38,747 38,747 39,579 95,806 16,716 2,552 2,735 684 170 6,013 13,039
lem: Abi 4 since lem: Mais de 4 sté 8 and lem: Mais de 5 até 15 an lem: Mais de 15 até 20 a lem: Mais de 20 até 50 a lem: Mais de 20 até 50 a lem: Mais de 30 até 50 a lem: Mais de 50 até 100 lem: Mais de 50 até 100 lem: Mais de 100 anos lindicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal Grupo: Crimes Co Grupo: Crimes Co	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 80.344 65.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 536.519 369.031 66.024 27.634 36.887 2.022 283.440 37.466 38.480 94.114 16.364 2.562 2.591 675 159 5.699 12.674 2.073	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 8.27.195 9.554 1.901 906 927 68 8.807 1.281 1.900 1.592 362 90 144 9 11 314 365 38	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 39,579 95,806 16,716 2,652 2,736 684 170 6,013 13,039 2,111
tem: Ade 4 since tem: Mais de 4 sté 8 and tem: Mais de 6 sté 15 an tem: Mais de 15 an tem: Mais de 15 an tem: Mais de 20 sté 30 a tem: Mais de 30 an 6 50 an tem: Mais de 50 an tem: Mai	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 80.344 65.607 34.887 26.191 10.889 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.887 2.022 283.440 37.466 38.490 94.114 16.354 2.562 2.591 675 159 5.699 12.673 50.406	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 8.30 8 27.195 9.654 1.901 906 927 68 8.807 1.281 1.090 1.692 90 144 9 11 314 365 368 1.411	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,000 270,247 38,747 39,579 95,806 16,716 2,652 2,736 684 170 6,013 13,039 2,111 51,817
lem: Abi 4 since lem: Mais de 4 até 8 and lem: Mais de 6 até 15 ar lem: Mais de 15 até 20 a lem: Mais de 20 até 30 a lem: Mais de 20 até 30 a lem: Mais de 30 até 50 a lem: Mais de 30 até 50 a lem: Mais de 50 até 100 lem: Mais de 10 até 100 lem: Mais de 100 até lem: Mais de 20 até lem: Mais de 20 até 100 lem: Mais de 20 até 10	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 90.344 65.607 34.887 26.191 10.869 3.567 610 536.519 389.031 66.024 27.634 36.287 2.022 263.440 37.466 38.480 94.114 16.354 2.562 2.591 67.5 159 5.699 12.674 2.073 50.405	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 636 262 30 6 27.195 9.604 1.901 906 927 68 8.807 1.281 1.090 1.692 362 90 144 8 11 314 366 36 1.411	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,951 3,997 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,747 38,7579 95,806 16,716 2,552 2,736 684 170 6,013 11,039 2,111 51,817
lem: Abi 4 since lem: Mais de 4 até 8 and lem: Mais de 6 até 15 ar lem: Mais de 15 até 20 a lem: Mais de 20 até 30 a lem: Mais de 20 até 30 a lem: Mais de 30 até 50 a lem: Mais de 30 até 50 a lem: Mais de 50 até 100 lem: Mais de 10 até 100 lem: Mais de 100 até lem: Mais de 20 até lem: Mais de 20 até 100 lem: Mais de 20 até 10	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 90.344 66.607 34.867 28.191 10.886 3.567 610 536.519 369.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.480 94.114 16.354 2.562 2.591 675 159 5.699 12.674 2.073 50.406	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 242 30 6 27.195 9.654 1.901 906 8.807 1.261 1.090 1.692 362 90 144 9 11 314 365 36 1.411 196 78	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 67,925 28,540 37,214 2,090 270,247 39,579 95,806 16,716 2,652 2,735 684 170 6,013 13,039 2,111 51,817
lem: Abi 4 since lem: Mais de 4 até 8 and lem: Mais de 6 até 15 ar lem: Mais de 15 até 20 a lem: Mais de 20 até 30 a llem: Mais de 30 até 50 a llem: Mais de 30 até 50 a llem: Mais de 50 até 100 ltem: Mais de 50 até 100 ltem: Mais de 100 ands lindicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal Grupo: Crimes Co Grupo: Crimes Co	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 90.344 56.607 34.867 26.191 10.686 3.567 610 596.519 369.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.489 94.114 16.354 2.562 2.591 675 159 5.699 12.674 2.073 50.405 2.2894 13.902 8.345	32.657 3.202 8.896 3.612 1.122 536 262 30 6 27.195 9.654 1.901 906 927 68 6.807 1.261 1.090 1.692 362 90 144 9 11 314 365 38 1.411 196 78	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 26,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 87,925 28,540 37,214 2,090 270,247 38,749 6,013 13,090 2,111 51,817
hern: Abé 4 ance hern: Abé 4 ance hern: Mais de 4 até 8 anc hern: Mais de 15 até 20 a hern: Mais de 15 até 20 a hern: Mais de 20 até 30 a hern: Mais de 30 até 50 a hern: Mais de 50 até 100 hern: Mais de 100 ancs Indicador: Quantidade de C Grupo: Código Penal Grupo: Crimes Co Grupo: Crimes Co	s os nos nos nos nos nos nos nos nos nos	905 133 49.867 90.344 66.607 34.867 28.191 10.886 3.567 610 536.519 369.031 66.024 27.634 36.287 2.022 283.440 37.466 38.480 94.114 16.354 2.562 2.591 675 159 5.699 12.674 2.073 50.406	32.657 3.202 6.896 3.612 1.122 536 242 30 6 27.195 9.654 1.901 906 8.807 1.261 1.090 1.692 362 90 144 9 11 314 365 36 1.411 196 78	537,790 53,069 87,240 72,219 36,009 28,827 10,961 3,597 618 563,714 378,666 67,925 28,540 37,214 2,090 270,247 39,579 95,806 16,716 2,652 2,735 684 170 6,013 13,039 2,111 51,817

Grupo: Crimes Contra a f		9.910	419	10.329
Nerro	Quadrifts ou Bando (Art 286)	9.898	419	10.317
Grupo: Crimes Contra a F	Fé Pública	4.527	195	4.722
	Moeda Falsa (Art 289)	422	21	443
	Faisificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art. 293 à 297)	1.094	53	1.147
	Falsidade Ideológica (Art 299) Uso de Documento Falso (Art 304)	882	51	933
		2.110	70	2.180
Grupo: Crimes Contra a A		1.374	101	1,475
	Peculato (Art 312 e 313) Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	789 297	96	885
	Corrupção Passiva (Art 317)	283	3	299 268
				230
	s Por Particular Contra a Administração Pública Corrupção Abra (Art 333)	862 662	35 29	897 691
	Contrabando ou Descaminho (Art 334)	197	6	203
Grupo: Legislação Específica		167.488	17.541	185.029
	a e do Adolescente(Lei 8.069, de 13/01/1990)	1.371	195	1.565
Item: Genocidio (Lei 2.8		23	0	23
Item: Crimes de Tortura	(Lei 9.455 de 07/04/1997)	171	49	220
	teio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	397	20	417
	a - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11,340 de 07/08/2005)	4.248	234	4.482
	el 6.368/76 e Lel 11.343/06)	129.787	16.489	146.276
	Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343 Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da	122.513	15.853	138.366
		6.795	638	7,431
	rmamento (Lai 10,826, de 22/12/2003)	31.488	554	32.042
	Porte llegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14) Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	20.575	394	20.969
	Posse ou Porte llegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	1.575 8.770	14	1.589 8.903
	Comércio llegal de Arma de Fogo (Art. 17)	278	6	282
	Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	175	7	182
ndicador. Quantidade de Presos p		505,133	32.657	537,790
Item: 18 a 24 anos	On I From National	141,259	7,415	148,574
tem: 25 a 29 arros		118.492	6.489	124.981
Item: 30 a 34 anos		90.305	5.301	95.606
item: 35 a 45 anos		81.571	6.250	57,827
Item: 45 a 60 anos		29.164	2.627	31.791
Item: Mais de 60 anos		5.012	321	5.333
Item: Não Informado		4.455	648	5.103
	ns inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	34.175	3.597	37.772
ndicador: Quantidade de Presos s	oor Cor de Pele/Etnia	505,133	32.657	537.790
Item: Branca Item: Negra		166.146	9.991	176.137 86.311
Item: Parda		81.699 205.144	4.612 13.260	221.404
ttern; Amareta		2.631	124	2.755
Itam: Indigena		713	50	763
Item: Outras		10.508	719	11.527
Valor automático de correção de las	ns inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	34,291	3.895	38.189
Indicador: Quantidade de Presos ;	por Procedência	382.743	22.512	405.258
Item: Área Urbana - Municípios d		159.820	9.599	189.419
Item: Area Urbana - Municípios e	m Regiões Metroporitanas	207.473	12.002	219.475
Item: Zona Rural		14.820	911	15.731
Indicador: Situação/Regime (Rein			100	
hem: Presos Provisórios (com ap		19		
item: Presos Provisórios (com do				
Item: Presos Condenados (com a Item: Presos Condenados (com o		7.0		
Item: Presos Provisórios e Conde				- 41
Item: Presos que têm registro(s)		-		
ndicador: Estado Civil		359.438	23.628	383,066
ham: Casado Civil		35.352	1.721	38.083
Item: Solteiro		172.175	12.994	185,169
Hem: Divorciado		5.530	521	6.051
Item: Separado Judicialmente		4.189	254	4.443
item: União Estável		101.427	5.415	106.842
ttem: Viúvo		2.353	543	2.896
llem: Não Informado		36.772	2.150	38.952
egoria: Tratamento Prisional	Commence of the Commence of th	Masculino	Ferning	Total
	em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	22.827	1.835	24.662
Item: Parceria com a Iniciativa Pr		11.974	888	12.862
Item: Parceria com Órgãos do Es		4.315	360 97	4.675
Item: Parceria com Paraestatais Item: Atividade Desenvolvida - Ar		3,577	397	711 3.974
Item: Atividade Desenvolvida - Ri		1.004	8	1.012
Item: Alividade Desenvolvida - In		1.343	85	1.428
	em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	85.813	9.042	94.855
Item: Apoio ao Estabelacimento i		34.124	3.602	37.728
Item: Parceria com a Iniciativa Pr		28.268	3.470	31.738
		3.248	478	3.726
item: Parceria com Orgãos do Es		808	104	1.012
item: Parceria com Paraestatais	(Sistema Sie UNG)	000	107	1000
item: Parceria com Paraestatais item: Alividade Desenvolvida - A	rtesanaro	13,927	1.060	14,996
item: Parceria com Paraestatais	rtesanato urai			

Indicador: Quantidade de Leitos	3 248	397	3.816
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		71	171
Item: Leitos Ambulatoriais Item: Leitos Hogolislares	1,130	53	1.183
Itam: Lettos Psiquiátricos	401	2	403
Item: Leitos em Bercários e Creches	1.712	165	1.877
	3	177	180
Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	1.675	0	1.875
Rem: Regime Fechado	1.968	0	1.568
item: Regime Semi-Aberto	107	0	107
Rem: Regimo Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	52.540	6.210	58.750
Item: Alfabetização	7.968	1.228	9.194
Item; Ensino Fundamental	33.141	3.371	36.512
Item: Ensino Médio	7.959	1.145	9.104
Itam: Ensing Superior Hem: Curags Técnicos	109	50	159
	3.172	416	3.588
Indicador: Sáidas do Sistema Penitenciário	44.634	2.537	47.171
Item: Fugas	775	11	786
Rem: Abandonos	1.813	38	1.851
Item: Alverás de Solturas/Hábeas Corpus	19.541	1.578	21,119
item: Transferências/Remoções Item: Indultos	21.872	823	22.696
Item: Obitos Naturais	510	85	596
Item: Obitos Criminals	76	1	77
ttem: Obitos Suicidios	14	0	14
Item: Obitos Acidenteis	e e	1	9
The state of the s	4	0	4